

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CAMPUS ANÁPOLIS DE CIÊNCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS E HUMANAS
MESTRADO INTERDISCIPLINAR EM EDUCAÇÃO, LINGUAGEM E
TECNOLOGIAS

**O ABORTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UM ESTUDO DAS
DIMENSÕES SOCIAL, HISTÓRICA E CULTURAL**

LARISSA LANDIM DE CARVALHO

Anápolis, 2021

LARISSA LANDIM DE CARVALHO

**O ABORTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UM ESTUDO DAS
DIMENSÕES SOCIAL, HISTÓRICA E CULTURAL**

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico em Educação, Linguagem e Tecnologias da Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias.

Área de concentração: Processos Educativos, Linguagem e Tecnologias.

Linha de pesquisa: Educação, Escola e Tecnologias.

Orientadora: Prof^a. Dra. Veralúcia Pinheiro

Anápolis-GO 2021

**O ABORTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UM ESTUDO DAS
DIMENSÕES SOCIAL, HISTÓRICA E CULTURAL**

Esta dissertação foi considerada aprovada para a obtenção do título de Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo Programa de Mestrado Interdisciplinar em Educação, Linguagem e Tecnologias da Universidade Estadual de Goiás – UEG, em 2021.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Veralúcia Pinheiro (Universidade Estadual de Goiás – UEG)
Orientadora/Presidente

Profa. Dra. Lúcia de Freitas (Universidade Estadual de Goiás – UEG)
Membro interno

Profa. Dra. Telma Ferreira Nascimento Durães (Universidade Federal de Goiás – UFG)
Membro externo

Anápolis-GO, 2021.

FICHA CATALOGRÁFICA

LC331 Landim de Carvalho, Larissa
a O ABORTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UM
ESTUDO DAS DIMENSÕES SOCIAL, HISTÓRICA E
CULTURAL / Larissa Landim de Carvalho;
Orientadora Veralúcia Pinheiro. --
Anápolis, 2021.
134 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-
Graduação Mestrado Acadêmico em Educação, Linguagem e
Tecnologias) -- Unidade de Anápolis - CSEH,
Universidade Estadual de Goiás, 2021.

1. Aborto. 2. Direito 3. Mulher. 4. Sociedade. I. Pinheiro,
Veralúcia , orient. II. Título.

Dedico este trabalho a todas as
mulheres que lutam pela autonomia e
a todas as que morreram lutando.

AGRADECIMENTOS

Por todos os que de alguma forma contribuíram para a minha caminhada, minha mais profunda gratidão.

À professora **Veralúcia Pinheiro**, pela partilha de conhecimento, pelos ensinamentos – que ultrapassaram o âmbito acadêmico – pela paciência e confiança em meu trabalho;

Às professoras **Telma Durães, Diane Valdez e Lúcia de Freitas** pela leitura, valiosa contribuição, e qualificação do meu trabalho;

A todos os **professores**, que me inspiraram a seguir o caminho da pesquisa e da docência;

Aos **servidores** da Universidade Estadual de Goiás, pela receptividade e carinho a mim dispensados;

À minha **família**, pelo incentivo e carinho de sempre;

Aos **amigos**, cuja amizade me enobrece;

À **CAPES**, pelo apoio financeiro;

A **Deus**, pela vida.

*Somos clandestinas
Por toda cidade
Mulheres meninas
De todas idades
E de todas as cores
E de todas as classes
Correndo perigo
Culpa do impasse
Quem faz proibido
Guarda em segredo
Para não ser julgada
Para não sentir medo
4 mil sem juro
Passando apuro
Método inseguro
Sangrando no escuro
E quem não tem como pagar
Fica refém do que dá
Agulha, remédio, chá
E continua por lá
Sangrando no escuro só
Veja bem, veja bem
Quem é que é refém
Veja bem, veja bem
E quem lucra com quem
Veja bem, veja bem
Eu que sou a refém
Veja bem, veja bem
E quem lucra com quem
O sistema machista quer nos proibir
Com um papo furado
Mas se homem engravidasse
Já seria legalizado
"E se" já não cabe mais aqui
Já aconteceu, é hora de decidir
Mas de quem é a decisão?
O corpo é meu, não diga que não
O Estado aplica uma punição
Laico e obedece uma religião
Veja só que contradição
Liberdade rapidamente é prisão
Então, deixe-me escolher
Não me obrigue a ceder
Não é só questão de ser
É uma questão de querer
Não é só questão de ter
É uma questão de poder
Muito fácil de entender
Não me obrigue a ceder
E aí, qual vai ser?*

Brisa Flow - Clandestinas

RESUMO

CARVALHO, Larissa Landim. **O aborto na sociedade brasileira: um estudo das dimensões social, histórica e cultural**. 2021. 134f.

Dissertação de Mestrado em Educação, Linguagem e Tecnologias, Universidade Estadual de Goiás – UEG, Anápolis-GO, 2021.

O presente trabalho *O aborto na sociedade brasileira: um estudo sobre as dimensões social, histórica e cultural*, investiga a invisibilidade atribuída ao aborto enquanto fenômeno sociocultural construído nas relações sociais que restringem a autonomia da mulher e o domínio de seus corpos, o que contribui para a sua exclusão do espaço público. Esse estudo remete à discussão a respeito das relações de poder que perpassam o ato praticado pelas mulheres na sociedade, levando-se em conta as especificidades da realidade brasileira. Nessa perspectiva, investigamos o aborto, que se mostra negligenciado pelo Estado e atualmente tem sofrido ataques diante da onda neoconservadora que atingiu o Brasil e pleiteia a criminalização da prática mesmo nos casos em que ela é tida como legal. O movimento defende, ainda, o endurecimento das penas já previstas no Código Penal. A pesquisa em pauta foi realizada partindo da delimitação espacial, o que foi feito por meio do estabelecimento dos Tribunais de Justiça da Região Centro Oeste do Brasil, isto é, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como *lócus* e teve como recorte temporal o ano de 2019, no sentido de contextualizar o objeto de estudo. A pesquisa foi realizada em uma perspectiva sociohistórica e, como resultado, obtivemos a compreensão de que a penalização prevista para o ato de abortar raramente é aplicada. Contudo, o estigma que a criminalização impõe leva as mulheres à morte, pois faz com que elas deixem de procurar ajuda diante da necessidade e as conduz às agressões físicas e psicológicas por parte das equipes que as recebem nos postos de atendimento. Através das leituras e reflexões, restou claro que as características da cultura brasileira, marcadas pelas relações de dominação sexista, contribuem não só para a manutenção da criminalização do aborto, mas também para o recrudescimento dos direitos e das políticas sexuais e reprodutivas.

Orientadora: Veralúcia Pinheiro

Defesa: 23 de setembro de 2021

Palavras-chave: Aborto. Direito. Mulher. Sociedade.

ABSTRACT

CARVALHO, Larissa Landim. **O aborto na sociedade brasileira: um estudo das dimensões social, histórica e cultural.** 2021. 134f.

Dissertação de Mestrado em Educação, Linguagem e Tecnologias, Universidade Estadual de Goiás – UEG, Anápolis-GO, 2021.

The present work Abortion in Brazilian society: a study on the social, historical and cultural dimensions, investigates the invisibility attributed to abortion as a sociocultural phenomenon constructed in social relations that restrict women's autonomy and the control of their bodies, which contributes to its exclusion from the public space. This study refers to the discussion about the power relations that permeate the act practiced by women in society, taking into account the specificities of the Brazilian reality. From this perspective, we investigate abortion, which is neglected by the State and currently has been attacked by the neoconservative wave that hit Brazil and pleads for the criminalization of the practice even in specific situations in which it was already legalized. The movement also defends the stiffening of the penalties already provided for in the Penal Code. The research in question was carried out based on the spatial delimitation, which was done through the establishment of the Courts of Justice of the Midwest Region of Brazil, that is, the Court of Justice of the State of Goiás, the Court of Justice of the State of Mato Grosso, Court of Justice of the State of Mato Grosso do Sul and Court of Justice of the Federal District, as locus and had as time frame the year of 2019, in order to contextualize the object of study. The research was carried out from a sociohistorical perspective and, as a result, we gained an understanding that the penalty provided for the act of abortion is rarely applied. However, the stigma that criminalization imposes leads women to death, as it makes them stop looking for help in the face of need and leads them to physical and psychological aggression by the teams that receive them at the service centers. Through the readings and reflections, it became clear that the characteristics of Brazilian culture, marked by relations of sexist domination, contribute not only to the maintenance of the criminalization of abortion, but also to the intensification of sexual and reproductive rights and policies.

Orientadora: Veralúcia Pinheiro

Defesa: 23 de setembro de 2021

Keywords: Abortion. Right. Woman. Society.

LISTA DE APÊNDICES

Quadro 01 – Tratamento dos dados obtidos nos processos.....	125
Quadro 02 – Tratamento dos dados obtidos nos processos.....	126
Quadro 03 – Tratamento dos dados obtidos nos processos.....	127
Quadro 04 – Tratamento dos dados obtidos nos processos.....	128
Quadro 05 – Tratamento dos dados obtidos nos processos.....	129

LISTA DE ANEXOS

Figura 01 - Leis sobre o aborto no mundo.....	130
Figura 02 - Número de abortos provocados por região do país.....	131
Figura 03 - Gastos com o aborto no Brasil.....	132
Figura 04 - A cor do aborto no Brasil.....	133

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANIS	Instituto de Bioética
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CDD	Católicas pelo Direito de Decidir
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DF	Distrito Federal
DPVAT	Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres
FEPLA	Frente Evangélica pela Legalização do Aborto
GO	Goiás
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
InCor	Instituto do Coração
MS	Mato Grosso do Sul
MT	Mato Grosso
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PNA	Pesquisa Nacional do Aborto
RMM	Razão de Mortalidade Materna
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
Algumas pesquisas no Brasil sobre a temática do aborto.....	19
Quanto à metodologia.....	27
Os capítulos.....	31
CAPÍTULO I: HISTÓRIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: A TRILHA DA LEGISLAÇÃO	
1.1. Criminalização: contexto histórico.....	32
1.2. As especificidades da legislação brasileira.....	39
1.3. A contemporaneidade: leis esparsas.....	43
CAPÍTULO II: AS PRÁTICAS DE ABORTO E OS PROCESSOS JUDICIAIS	
2.1. O que dizem sobre o aborto.....	56
2.2. Caminhos perpassados pelo aborto: o que dizem os dados.....	68
CAPÍTULO III: A MULHER NA SOCIEDADE E NA LEGISLAÇÃO ANTIABORTO	
3.1. Os fundamentos da sociedade moderna e a dupla penalidade da mulher.....	90
3.2. As visões de mundo que subjazem a luta pelos direitos reprodutivos.....	95
CONSIDERAÇÕES PROVISÓRIAS	108
REFERÊNCIAS	113
APÊNDICES	125
ANEXOS	130

INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa investigamos a invisibilidade atribuída ao aborto enquanto fenômeno sociocultural e de saúde pública construído nas relações sociais que restringem a participação da mulher à esfera privada, excluindo-a do espaço público e privando-a do exercício de sua autonomia. Esse estudo remete à discussão a respeito das relações de poder que perpassam essa prática e atingem a figura da mulher e a forma que essa mulher é percebida pela sociedade, considerando as especificidades da realidade brasileira.

Assim, investigamos o fenômeno do aborto, uma vez que este ato se mostra negligenciado pelo Estado no que diz respeito às políticas públicas e às garantias na esfera da saúde e, por outro lado, por ser combatido por meio de um sistema que condena e impõe à mulher-mãe uma das penas mais rigorosas do país: a privação de liberdade; prática que resulta na manutenção da invisibilidade do aborto enquanto questão social e retira do Estado a responsabilidade sobre a saúde da mulher ao mesmo tempo em que demonstra a parcialidade de um Estado que legalmente é laico.

Desconfiamos que a intenção do Estado com a manutenção da criminalização do aborto não esteja ligada ao fato de impor às mulheres a restrição de liberdade em si, como prevê o Código Penal, mas sim à manutenção do domínio sobre os corpos femininos e reafirmar a objetificação e consequente disposição de pertencimento da mulher aos dominantes.

Com a pesquisa, buscamos expor a realidade das mulheres que já realizaram abortos e que foram processadas pela realização desta prática, por meio de uma leitura da forma com que o Estado – representado pelas figuras dos operadores do direito, bem como dos policiais e dos membros da área da saúde – se comporta diante de um caso concreto.

Contudo, antes de iniciar a exposição sobre o que foi encontrado em relação às pesquisas e respectivas dissertações dentro desta temática, exponho aqui a justificativa pessoal e social do trabalho, isto é, o que me levou a trabalhar este tema. Início esta explanação ratificando a afirmação adotada por muitos autores acerca do mito da neutralidade. É preciso ter consciência de que nós somos um conjunto das vivências e das experiências que tivemos ao longo do caminho. Somos

o resultado dos embates que travamos com o pensar e o (re)construir. O resultado das reflexões que efetuamos com o outro e com o nosso interior. Somos uma metamorfose. Uma força. Uma constante. Nossas histórias formaram o que hoje somos. Os caminhos que percorremos estão intrinsecamente ligados ao que consistimos. Ter consciência de que somos o resultado dessas relações implica enxergar a possibilidade de alterar o futuro, pois, o passado constrói o presente, e o presente o estabelece. Na luta pela autonomia a consciência é um ato basilar.

A fim de contextualizar o leitor sobre o meu lugar em relação ao tema, explico: sempre estive ou procurei estar atenta às questões centrais que envolvem a mulher. Liberdade, igualdade, autonomia, para mim, sempre foram conceitos caros. Talvez porque sempre precisei lutar para alcançar tais direitos – seria essa uma realidade de todas as mulheres? – Ainda durante a graduação em Direito, ao refletir sobre o tema a ser trabalhado na monografia, influenciada pela minha história em relação à autonomia das mulheres e o ambiente ao qual eu estava inserida, concluí que trabalhar a questão da criminalização do aborto iria ao encontro dos objetivos do curso de Direito e também ao encontro dos meus objetivos pessoais e insurgentes.

Todavia, talvez em razão da pouca idade, o meu conhecimento acerca do tema era ínfimo. Hoje percebo que, à época, a minha intenção era muito mais provocar a realidade imposta do que o estudo das teorias. Ao apresentar o meu tema aos professores, o único que se interessou por ele foi um professor que trabalha, dentre outros temas, com a religião, conhecido pela sua devoção ao protestantismo, logo, eu temia a possibilidade de interferência da ideologia cristã-evangélica do orientador no meu processo de escrita. Ademais, ele deixou algumas atividades na instituição e, com isso, algumas orientações.

Ciente da impossibilidade de seguir com o projeto dentro daquele ambiente, alterei o meu objeto e segui outro caminho. Após a conclusão do curso e o contato com diversos artigos que tratam dos direitos reprodutivos, visualizei a possibilidade de retomar o meu projeto em um local que me permitiria fazer uso do direito à liberdade de expressão. Importante ressaltar que esse desejo não se deu em razão da intenção de realizar apologia ao objeto de estudo – mesmo porque realizar uma pesquisa segundo uma perspectiva transformadora implica na ruptura contemplativa do investigador sobre o objeto, uma vez que consiste em um processo ontológico essencialmente crítico em relação ao objeto a ser estudado e conhecido –, mas sim da possibilidade de defender que nenhuma mulher seja presa em virtude da

realização do aborto.

Deste modo, me candidatei a uma das vagas disponibilizadas pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* Interdisciplinar em Educação, Linguagens e Tecnologias da Universidade Estadual de Goiás e lá encontrei receptividade e liberdade para lidar com esse tema tão necessário. Hoje recebo, ainda, orientação para trilhar esse caminho.

Quanto à relevância social, a quantidade de mulheres que perdem a vida em decorrência da realização de abortos em clínicas clandestinas é perturbadora. De acordo com dados do Ministério da Saúde, cerca de quatro mulheres morrem por dia devido à precariedade que caracteriza essas práticas. Neste ano, diversos acontecimentos trouxeram a discussão sobre a criminalização do aborto à tona. Dentre os casos podemos citar o da menina de dez anos que realizou um aborto legal, pois cumpria duas das três ressalvas para a aplicação da pena previstas em lei¹, após ser estuprada por um homem adulto por quatro anos, isto é, desde os seis anos de idade, e correr o risco de perder a vida em consequência da gestação.

Mesmo diante desse cenário, de inviabilidade de salvar a vida da mãe sem a realização do procedimento e da gravidez ser resultado de um estupro de incapaz, diversas pessoas se manifestaram contra o aborto, que só aconteceu depois de uma decisão judicial – que apenas ratificou a legalidade do ato claramente disposto no Código Penal e garantiu a satisfação da vontade da criança de retirar o feto –, em outro estado da federação, sob diversas ameaças aos envolvidos, pois os médicos de sua cidade, São Mateus-ES, recusaram-se a cumprir a lei. O seu nome foi exposto, o seu endereço divulgado, movimentos de opositores e discursos de religiosos marcaram esse triste episódio. Durante o procedimento, na porta do hospital, fanáticos gritavam que o ato era um crime e que a menina, a família e a equipe médica que realizou o procedimento deveriam ser punidas.

Este não foi, contudo, um caso isolado. De acordo com a recente entrevista de Debora Diniz ao Jornal Comércio (2020), dados do DataSUS demonstram que no Brasil cerca de vinte e uma mil meninas que têm entre dez e quatorze anos

¹ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [\(Vide ADPF 54\)](#)

Aborto Necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

engravidaram e pariram apenas no ano de dois mil e dezoito. A cada hora cerca de quatro meninas de até treze anos são estupradas segundo o Anuário de Segurança Pública do ano de dois mil e dezenove. Entre mil novecentos e noventa e quatro e dois mil e dezoito seiscentas e cinquenta e cinco mil, oitocentas e trinta e seis meninas entre dez a quatorze anos pariram, o que representa uma média de vinte e sete mil casos por ano. O número é assustador, mas a exposição do fato acima mencionado explica a razão dos partos. A dificuldade de gozo de um direito vigente há mais de oito décadas é resultado de crenças particulares que sobressaem à lei e condenam meninas a exercer a maternidade.

Não cabe aqui detalhar a trajetória que a família da menina, junto a ela, precisou percorrer para que o procedimento fosse realizado. O que importa é perceber o quanto a criminalização do aborto prejudica as mulheres e as crianças. Importante compreender que essa é uma questão de saúde e segurança que não pode ficar à mercê de crenças privadas sobre a reputada imoralidade intrínseca ao aborto.

Apesar da exposição do caso e da comoção provocada em parte da sociedade, depois do lamentável acontecimento, o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, na contramão à garantia de direitos, lançou a portaria nº. 2.282², que dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização de interrupção de gravidez, e fixa condições para a realização do aborto nos casos já autorizados pelo Código Penal, a ser adotado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Para a realização do procedimento abortivo, a portaria exige que a mulher preencha formulários, termos de responsabilidade e conceda informações sobre a data, hora e local do crime, nos casos de gravidez resultante de estupro, submetendo-a a uma sabatina em relação à possibilidade de ser indiciada por crime de falsidade ideológica e também pela realização do aborto, caso não comprove ser

² De acordo com Brito, Leite e Valença (2020) a portaria é objeto de duas ações no STF a ADPF 737 e a ADI 6553, que levam em consideração a violação aos direitos e garantias fundamentais das mulheres atingidas, mas também contestam a inobservância dos limites ao poder regulamentar, haja vista que as atribuições do Ministério da Saúde se restringem à atuação relativa à saúde pública, conforme dispõe o artigo 84, IV, da Constituição Federal. Apesar disso, a portaria trata de questões relativas ao Direito Penal. Logo, as normas criadas pela portaria apenas poderiam ser objeto de lei aprovada pelo Congresso Nacional, pois não são atos legítimos do Poder Executivo. Somando-se a isso, outros dois projetos de decreto legislativo o PDL 385/2020 e o PDL 383/2020 já tramitam na Câmara dos Deputados e buscam sustar os efeitos da portaria.

a gestação resultante de estupro.

O artigo 5º da portaria é explícito ao determinar que no Termo de Responsabilidade, que deverá ser assinado pela gestante e também pelo seu representante legal, no caso de ser a gestante incapaz, conterà advertência expressa sobre a previsão dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de aborto (art. 124 do Código Penal), caso não tenha sido vítima do crime de estupro.

Para mais, a portaria prevê a informação acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia pela gestante, caso esta deseje, e exige uma equipe de saúde multiprofissional que deve ser composta por, no mínimo, um obstetra, um anestesista, um enfermeiro, um assistente social e/ou psicólogo. Além de determinar que ao menos três integrantes da equipe deverão subscrever o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez.

Tais medidas impõem à equipe médica a violação à confidencialidade característica da profissão, pois exigem dos médicos a informação à polícia dos casos de estupro. Ademais, exigem a presença de profissionais muitas vezes indisponíveis no hospital em que o procedimento deveria acontecer, quiçá na hora da realização do aborto. Quanto ao mais, as regras da portaria revitimizam as mulheres e crianças ao obrigá-las a, mais uma vez, descrever as cenas do estupro e as características do estuprador. Essas circunstâncias revelam a urgência de se abordar o tema, na tentativa de esclarecer o sentido do aborto e, quem sabe, contribuir para a sua descriminalização.

De volta ao objeto de estudo, para a realização da pesquisa, estabelecemos como *corpus* quinze processos judiciais – casos concretos em andamento ou com trânsito em julgado – publicamente disponibilizados por meio do *site* Jusbrasil. Tais processos foram encontrados através de uma busca realizada no *site* que teve como indexadores os Tribunais de Justiça da Região Centro Oeste do Brasil, isto é, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Quanto ao fator temporal, optamos por trabalhar os processos instaurados no ano de dois mil e dezenove considerando ser este o ano mais recente em relação à escrita.

O estudo do objeto ora proposto foi realizado em uma perspectiva sócio

histórica. Dado a sua complexidade, o tema suscita as seguintes indagações: até que ponto as características da cultura brasileira, essencialmente marcada pelas relações de dominação sexista contribuem para a manutenção da criminalização do aborto? As marcas do patriarcalismo restringem a mulher ao exercício de direitos? A prática do aborto desmistifica a representação da condição feminina de ser frágil e dócil? As instituições sociais contribuem para essa manutenção?

Algumas pesquisas no Brasil sobre a temática do aborto

Muitos estudos no âmbito de Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* trataram da questão do aborto no Brasil, contudo, a maioria deles têm como problema central questões diferentes das que nós abordaremos em nossa pesquisa. A título de ilustração, fizemos uma busca no banco de dissertações da CAPES pelo tema aborto nos últimos cinco anos, ou seja, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e foram encontrados cento e noventa e um trabalhos em variadas áreas do conhecimento. A maior parte deles concentra-se nas ciências da saúde, onde há oitenta casos; em seguida temos as ciências humanas, com quarenta e quatro casos; as ciências sociais aplicadas, com quarenta e três casos, e vinte e quatro casos na área multidisciplinar.

Com recorte temporal no ano de 2019 e espacial nas Ciências Sociais Aplicadas; Ciências da Saúde; Linguística, Letras e Artes e Área Multidisciplinar foram encontrados dezessete trabalhos ao todo e a partir deles passamos a discorrer.

A primeira dissertação é intitulada **Direito ao aborto na agenda política brasileira: análise das propostas legislativas em tramitação no congresso nacional no período de 2010 a 2017**. Foi defendida na Universidade Federal do Pernambuco, na área de Serviço Social, em 23/08/2019, pela aluna Jussara Pereira Bernardo. O trabalho possui um recorte atrativo, uma vez que a autora sugere uma extensa análise de projetos de leis, porém, a leitura foi prejudicada em razão de o trabalho não possuir divulgação autorizada, conforme resulta a busca na CAPES.

A segunda dissertação encontrada é denominada **Aborto e o valor da vida humana: tendências atuais do debate no Brasil**. Foi defendida pelo Centro Universitário FG, na área de Direito, e se deu no dia 06/06/2019 pelo, hoje mestre, Ricardo Ribeiro de Oliveira. Todavia, também não possui divulgação autorizada e

por isso não foi possível fazer a leitura.

A terceira dissertação, que se deu na área das Ciências da Reabilitação, foi defendida no dia 20/02/2019, na Universidade de São Paulo, pela aluna Maria Carolina de Moraes Pereira. Intitulada **Histórico de aborto prévio como fator de risco para a ocorrência das fissuras orofaciais**, a dissertação apresenta um estudo acerca da possibilidade de a ocorrência de abortos espontâneos prévios contribuírem para acontecimentos de fissura labiopalatina³.

A autora faz o estudo tendo como base uma amostra de mil e quatro voluntárias que foram recrutadas e divididas em dois grupos nos quais o primeiro era composto por quinhentas e duas mães de pacientes de um hospital de São Paulo com diagnóstico de fissura labiopalatina e o segundo era composto pela outra metade do grupo, isto é, outras quinhentas e duas mães que não tiveram filhos com fissura labiopalatina e/ou outras anomalias e que estavam em atendimento em unidades de saúde básica em Bauru-São Paulo. Para a realização da pesquisa foram aplicados questionários.

Ao final do estudo, a autora concluiu que o aborto espontâneo prévio não é um fator predisponente de risco para a gestação de uma criança com fissura labiopalatina em momento posterior. Assim, concluímos que o objeto do estudo ora comentado é muito distante do nosso mesmo trazendo o aborto como tema central.

A quarta dissertação foi denominada **Disputas de sentidos sobre direito ao aborto no campo problemático do acontecimento público: A Primavera das Mulheres e o Cavalo de Troia**. Escrita por Francine da Silveira Malessa, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, na área das Ciências da Comunicação.

A dissertação foi defendida no dia 28/03/2019 e nela Malessa (2019) faz a análise da produção de sentidos a partir de duas propostas legislativas – Projeto de Lei 5.069/2013 na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e a alteração do texto da Proposta de Emenda Constitucional nº. 181 – acerca da descriminalização do aborto no Brasil.

Com o estudo, Malessa analisa quatro matérias jornalísticas, e seus respectivos comentários, publicadas pelo O Globo e pela Folha de S. Paulo em decorrência das propostas em suas páginas do Facebook. A autora faz uma ampla explicação sobre o aborto, passando por questões base como a bioética e a mulher

³Para Pereira (2019, p. 15) fissura labiopalatina é o “defeito congênito craniofacial mais comum e é considerado um problema de saúde pública”.

na legislação e na democracia até chegar à denominada era da informação e afunilar o debate no que diz respeito às afetações e a repercussão através dos comentários. Ao final, Malessa identificou quatorze sujeitos que geraram intrigas e tensão a respeito da interrupção voluntária da gestação defendida nos projetos de lei analisados.

O quinto trabalho encontrado tem como título **Criminalização do aborto no Brasil: uma análise histórica a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54-DF** e foi defendida no dia 04/04/2019 por Andrea Ferreira Bispo na área do Direito na Universidade do Pará.

A autora propõe uma análise a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número cinquenta e quatro do Distrito Federal, que trata da inconstitucionalidade da interpretação da interrupção terapêutica da gravidez de fetos anencéfalos como conduta tipificada no Código Penal brasileiro. A ADPF foi provida, embora não tenha havido uma abertura no que diz respeito à prática do aborto no Código Penal, visto que tal interrupção não foi reconhecida como abortamento, pois ele somente se verificaria quando da existência de potencialidade da vida extrauterina, conforme defendeu o advogado da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde-CNTS – Requerente da ADPF – o Dr. Luís Roberto Barroso, hoje Ministro do STF, o que não ocorre diante da anencefalia.

A ADPF foi julgada no dia doze de abril do ano de dois mil e doze, após oito anos de sua propositura, e provida por oito votos a dois. Na decisão, que tem quatrocentas e trinta e três páginas de relatos e fundamentação, restou clara a “inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal” (BRASIL, 2012, p. 433), conforme defenderam os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Carmem Lúcia, que foram contra os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que “acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas” e contra os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso que a julgavam improcedente. Dentre o que foi dito no julgamento, uma frase chamou a nossa atenção: o Ministro Luiz Fux afirmou que “O Direito existe para o homem, não o homem para o Direito” (2012, p. 427). Tal frase induz a interpretação de que não deve haver Lei que puna um ato realizado com fundamentação na garantia dos direitos básicos da vida, tal como a dignidade.

Cabe esclarecer que os Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli estavam, justificadamente, ausentes na data. Todavia, embora a discussão proposta pela autora seja extremamente relevante, a sua divulgação não foi autorizada e por isso não há subsídios para um estudo aprofundado.

A sexta dissertação é denominada **Uma análise interdisciplinar da inconstitucionalidade da legalização do aborto no Brasil** e foi defendida na Universidade do Vale do Itajaí, na área das Ciências Jurídicas, por Nathalia Batschauer Davila Martins. A defesa se deu no 26/06/2019 e trouxe como objetivo a análise da inconstitucionalidade da legalização do aborto no Brasil, valendo-se, para tanto, da interdisciplinaridade.

A autora inicia o trabalho tecendo considerações acerca da vida e, em especial, da data em que ela deve começar a ser resguardada pela legislação, trazendo argumentos jurídicos e filosóficos. Em seguida, ela faz um percurso sobre a chamada evolução histórica do tema no Brasil e no mundo ao mesmo tempo em que sustenta que há falácias e inverdades a respeito da legalização. No terceiro capítulo, a autora relata as consequências da realização do aborto para a mulher no que tange à saúde física e mental e também discute o impacto socioeconômico que a legalização traria levando em consideração experiências similares que ocorreram no cenário internacional; tece comentários sobre a relação da legalização e a prática de aborto por seleção de sexo, aborto eugênico e aborto tardio e analisa a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número quatrocentos e quarenta e dois⁴ que tramita no STF.

Em sua pesquisa, a autora defende que a vida tem início quando da concepção e fundamenta a sua teoria em afirmações de médicos e farmacêuticos tal como o Geneticista Jerome Lejeune que, segundo a autora, afirma que “quando o

⁴ “A ADPF 442 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que sustenta que os dois dispositivos do Código Penal afrontam postulados fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a não discriminação, a inviolabilidade da vida, a liberdade, a igualdade, a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, a saúde e o planejamento familiar das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos. A pretensão é que o STF exclua do âmbito de incidência dos dois artigos a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, “de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento”. Em novembro de 2017, a relatora indeferiu pedido de medida cautelar de urgência que visava à suspensão de prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou decisões judiciais baseados na aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de aborto voluntário realizado nas primeiras 12 semanas de gravidez” (STF, 2018, s/p).

gameta masculino (espermatozoide) ingressa no gameta feminino (óvulo) tem-se toda a informação necessária para ser produzido um novo ser humano, de forma que nenhuma informação genética subsequente será passada para o embrião” (MARTINS, 2019, p. 31). Com isso, a autora sustenta que, caso essa não fosse uma realidade, a fertilização *In-Vitro* não seria possível, uma vez que, nesses casos, há a introdução de um embrião no corpo de uma mulher que não é a mãe biológica. Ademais, a autora defende a tese de que após o início da vida, isto é, da concepção, qualquer ato artificial utilizado para extirpá-la seria um assassinato, afirmando que a eliminação de um embrião importa em ato tipificado no Código Penal.

Além disso, Martins (2019) traz uma lista de juristas que defendem o início da vida desde a concepção. Fala sobre as fases do aborto e a construção da legislação denominada permissiva no que diz respeito à prática; posteriormente expõe as ditas falácias defendidas pelos adeptos à legalização. Aqui a autora trabalha o que chama de mito da superpopulação e a falta de estrutura mundial para a recepção dessas pessoas; mito da escassez de alimentos; mito de que a legalização diminui o número de abortos; mito do número de abortos clandestinos no Brasil e mito de que a legalização traria uma redução da mortalidade materna em razão do aborto, situação que justificaria o tratamento da matéria como questão de saúde pública no Brasil, o que a autora rechaça.

Após o estudo realizado dentro dos parâmetros propostos, a autora conclui que a legalização do aborto à luz dos fundamentos apresentados seria inconstitucional, considerando que haveria uma violação do direito fundamental à vida e também porque a prática do aborto violaria princípios constitucionais, inclusive o direito à saúde da mulher, uma vez que o ato traz malefícios, conforme demonstra os resultados de países que legalizaram o aborto. Voltaremos a falar sobre os tais mitos e verdades relativos ao aborto no decorrer dos capítulos.

A sétima dissertação foi produzida por Bruna Aparecida Gonçalves, a qual a intitulou **A controvérsia em torno do zika vírus e o direito ao aborto**, cuja defesa se deu no dia 10/06/2019 na área da Saúde Pública da Universidade de São Paulo. Bruna retrata a condição na qual a infecção pelo zika vírus provoca na mulher quando da gestação e expõe os argumentos dos defensores do direito ao aborto e dos atores com posicionamento contrário.

A pesquisa foi realizada tendo como *corpus* textos jornalísticos do período de novembro de 2015 a dezembro de 2017 publicados por dois jornais brasileiros, a

Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo. Como resultado da pesquisa, Bruna identificou que os argumentos dos defensores do direito ao aborto, quando da verificação da infecção, são a negligência do Estado, a descriminalização do aborto e o sofrimento das mulheres; enquanto os argumentos contrários residem na incerteza da causa da microcefalia e no valor da vida humana.

O que mais chamou a nossa atenção, entretanto, foi a conclusão feita pela autora de que dentre os atores que se manifestaram sobre o problema – médicos, pesquisadores, representantes da esfera jurídica, representantes governamentais, organismos internacionais, movimentos sociais e grupos religiosos – “a presença de vozes das mulheres afetadas pela epidemia foi menor em relação aos outros atores” e que “nos veículos de comunicação, há uma hegemonia do discurso científico, enquanto que as vozes das mulheres não ecoam neste meio”. (GONÇALVES, 2019, p. 06). Esses dados revelam a quem interessa a manutenção da criminalização do aborto.

O oitavo trabalho é da área da medicina e foi intitulado **Gestações induzidas por cabergolina em portadoras de prolactinoma: desfechos maternofetais em um estudo multicêntrico brasileiro**, defendido por Beatriz Graciano Santanna, no dia 29/11/2019 pela Universidade de São Paulo. Pela leitura do título concluímos que o trabalho também está distante do nosso objeto e a prova não pôde ser feita, pois a dissertação não possui divulgação autorizada.

A nona dissertação tem como título **Serviço social e aborto legal: contribuições e limites profissionais em um serviço de saúde de referência em Teresina-Piauí no período de 2012 a 2016** e foi defendida no dia 16/08/2019 por Jackeline Araújo Silva, pela Universidade Federal do Maranhão, na área de Políticas Públicas. Contudo, esta também não possui divulgação autorizada.

A décima pesquisa, defendida no dia 30/07/2019 por Jefferson Santos Pereira na área da Saúde Pública pela Universidade de São Paulo, tem por título **Mulheres vivendo com HIV: fatores associados ao planejamento da primeira gravidez após o diagnóstico**. A dissertação descreve os perfis de uma sub-amostra de 308 mulheres que passaram pela gestação após o diagnóstico do HIV e a forma que se deu esse planejamento. Apesar de ter sido listada dentro dos parâmetros anteriormente indicados, a partir da leitura do trabalho percebemos que o seu objeto é outro e por isso não aprofundaremos os comentários.

A décima primeira dissertação foi defendida no dia 30/08/2019 por Talita

Suelen Zanetti de Carvalho pela Universidade Estadual de Campinas e intitulada **A disputa por sentidos nos discursos sobre o aborto no Brasil: entre inocentes e culpadas**. Da área da linguística, a pesquisa se preocupa com os discursos que envolvem o tema aborto no Brasil e faz uma análise materialista desses discursos tendo como ponto de partida a análise dos significantes: mulher, mãe e vida humana inocente, num arquivo formado por comentários de leitores quando do pedido de autorização judicial para a realização de um aborto legal no Brasil retratado por reportagens jornalísticas. Também foi analisado o discurso religioso-cristão, que traz à tona o pecado como característica dessa prática e o discurso jurídico, fundamentado nos saberes médicos, sobre a origem/início da vida.

Na conclusão, a autora expõe a contradição encontrada em relação às mulheres que, ao defenderem a descriminalização do aborto, se fundamentam na inexistência da vida – que, a partir de pontos de vista diferentes é compreendida de diversas formas, seja no aspecto temporal, genético ou religioso – e não na escolha pela não maternidade. Para a autora, apesar de ser possível reconhecer que “o discurso sobre o aborto se constitui de sentidos que significam o lugar subalterno das mulheres na sociedade” (2019, p. 106), isto é, que a sexualidade e o corpo feminino devem ser controlados pelas leis e pela moral, há uma contradição em relação à defesa da autonomia das mulheres, considerando os argumentos utilizados pela defesa dos direitos reprodutivos.

O décimo segundo trabalho retrata a questão da competência do STF nas democracias e a crescente judicialização – que é o ato de transformar algo que ainda não foi resolvido, seja amigavelmente ou administrativamente, em processo judicial – imposta ao judiciário como forma de fazer valer a justiça fundamentada nas leis e, em especial, na Constituição, cujo Supremo Tribunal Federal é guardião.

Essa realidade levou o autor a investigar a denominada ação legiferante do STF. A dissertação tem como título **Os limites da competência do Supremo Tribunal Federal na descriminalização do aborto**, pertence à área do Direito e foi defendida por Ezi Francisca da Silva Paulino, pela Universidade Católica de Pernambuco, aos dias 16/09/2019.

A décima terceira pesquisa tem como título **O aborto no Brasil: a Colônia à Contemporaneidade** e foi defendida por Camilla Medeiros de Oliveira pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro no dia 22/02/2019. Da área do Direito, a pesquisa se dispõe a fazer uma análise sobre a violação de direitos imposta às

mulheres quando comparadas aos homens, que fundamentam a criminalização do aborto no patriarcalismo e em dogmas religiosos. Para tanto, Oliveira (2019) se debruça sobre a domesticação e a politização da sexualidade feminina, na história do Brasil e, em especial, na História do Direito brasileiro e conclui que “é falso o discurso jurídico-penal de proteção à vida do feto quando da criminalização do aborto” (p. 07). Levando-nos a crer que a manutenção da criminalização tem outra finalidade que não a proteção à vida humana.

A décima quarta pesquisa, e que mais se aproxima do nosso objeto, sugere uma análise dos processos judiciais nos anos de dois mil e dezessete e dois mil e dezoito tendo como *locus* o Distrito Federal. Da área do Direito, foi defendida no dia 22/03/2019, pela Universidade de Brasília, por Isabela Lopes Leite Ribeiro. Apesar da proximidade dos objetos, a narrativa foi prejudicada diante da ausência de autorização de divulgação do trabalho, conforme expressa a CAPES. A dissertação tem como título **Mulheres acusadas do crime de aborto: Um estudo dos processos judiciais de 2017 e 2018 no Distrito Federal**.

O décimo quinto trabalho, também sediado na Universidade de Brasília, na área da Bioética, diz respeito à ADPF nº 442 do STF, e foi defendida no dia 14/03/2019, por Frederico Soares de Alvarenga, intitulada **Análise bioética dos sentidos atribuídos sobre o aborto na audiência pública da ADPF n.º 442 do STF** e, tal qual a última, não possui divulgação autorizada.

A décima sexta dissertação aborda os conceitos de ética e dignidade no que concerne à mulher e à criança, passando pelas definições do início da vida humana e a defesa dos direitos da pessoa humana. A autora analisa a possibilidade de viabilizar uma solução entre a controvérsia do direito à vida por parte do nascituro e o direito da mulher.

Intitulada **Ética, dignidade da mulher e da criança: reflexões sobre o aborto no Direito brasileiro**, o trabalho foi defendido no dia 06/09/2019, por Martha Angelica Sossai, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na área do Direito. Após trabalhar os aludidos conceitos de maneira pormenorizada, a autora expõe, na conclusão, que há uma afronta à dignidade humana quando da prática do aborto e que cabe ao Estado elaborar normas que garantam a defesa da vida, tais como o auxílio no planejamento consciente da família, que deve ser adotado pelos casais que desejam ser pais, dentre outras.

A décima sétima pesquisa, defendida no dia 04/10/2019 por Marco Aurélio

Granzotto de Campos Filho, na área da Literatura, pela Universidade Federal de Santa Catarina, tem por título **A parresía como dispositivo fundamental na formação do éthos em Renato Russo**. A dissertação desenvolve uma análise Foucaultiana debruçada na hipótese de a parresía – entendida como franqueza, ousadia – operar como “dispositivo fundamental à condução de Renato Russo ao exercício e cuidado de si e, inevitavelmente, à elaboração da estética de sua própria existência” (2019, p. 10). Mais uma vez percebemos uma disparidade em relação ao objeto pesquisado por Marco Aurélio e o nosso, mesmo diante da aplicação dos filtros supracitados.

Após a investigação do estado da arte e da consequente apresentação sucinta dos trabalhos encontrados, verificamos que há uma lacuna no que diz respeito aos efeitos da criminalização da mulher pela prática do aborto, em especial na seara da Educação, fazendo uso, ainda, do método materialista, cujo objetivo é analisar as condições e o contexto às quais as mulheres estão inseridas.

Nesse sentido, buscaremos, longe de trazer respostas, retirar o aborto de sua condição invisível e criminosa a fim de garantir às mulheres e meninas o exercício do direito de decidirem sobre os seus corpos e os seus destinos.

Quanto à metodologia

Para a realização da pesquisa, optamos pela abordagem qualitativa interpretativista, haja vista a realização da análise dos processos judiciais e o consequente tratamento dos dados efetuado a partir da trilha dos fatores subjetivos e pormenorizados trazidos no bojo dos processos.

Interessa-nos o contexto e as condições em que as mulheres viviam à época em que foram acusadas. Dessa forma, com a pesquisa buscamos compreender essa sociedade que leva as mulheres a cometerem o aborto e depois as criminalizam diante da realização dessa prática. Assim, empenhamo-nos em apreender as razões que conduzem esse fenômeno.

Nesse sentido, abordamos também a realidade de outras mulheres que, mesmo não respondendo a um processo judicial pela prática do aborto, acabam sendo prejudicadas em razão da criminalização do ato. Em consonância com a natureza da investigação acerca do presente objeto de estudo, optamos pela pesquisa qualitativa, no sentido de apreender as relações que permeiam esse

fenômeno em sua totalidade.

Vale ressaltar a concepção de Minayo a respeito da pesquisa qualitativa:

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (MINAYO, 2002, p. 21-22).

A pesquisa qualitativa tem como objetivo a análise dos significados que os sujeitos envolvidos no processo de investigação atribuem à complexa rede de relações que configuram o objeto de estudo. Segundo a análise de Minayo (2002), ainda na pesquisa de abordagem qualitativa, admite-se, quando necessário, o registro de dados quantitativos no decorrer da pesquisa, uma vez que estes não se contrapõem aos dados qualitativos, aliás, eles se complementam. No caso em tela, trouxemos algumas tabelas a fim de ilustrar fatores comuns encontrados nos processos analisados, tais como a cor, a idade, a profissão e demais informações apanhadas na análise em relação às mulheres incriminadas.

Vale esclarecer que a pesquisa em discussão visa a compreender o objeto de investigação em sua totalidade, no esforço de perquirir suas causas, a teia de relações, mediações e contradições que o configura, em sua dinâmica própria de interação com a realidade global:

A relação dinâmica entre o sujeito e o objeto, no processo de conhecimento, valoriza a contradição dinâmica do fato observado e a atividade criadora do sujeito que observa as oposições contraditórias entre o todo e a parte e os vínculos do saber e do agir com a vida social dos homens. O pesquisador é um ativo descobridor do significado das ações e das relações que se ocultam nas estruturas sociais (CHIZZOTTI, 1988, p. 80).

Nesse sentido, Kosik (1976) defende que a pesquisa qualitativa diz respeito ao processo de concretização que parte da totalidade e segue para as contradições e das contradições volta para a totalidade, assim ocorre com relação aos fenômenos que partem para a essência e voltam da essência para os fenômenos, do todo para as partes e das partes para o todo.

Buscamos, por meio da pesquisa em pauta, analisar a realidade no sentido de

desvendar a sua essência e as interconexões entre o objeto historicamente dado e os demais fenômenos que o circunscvem (BRUYNE; HERMAN; SCHOUTHEETE, 1982).

Para a compreensão do objeto de estudo, realizamos estudos teóricos e documentais. Através da pesquisa bibliográfica apreendemos o aborto enquanto categoria de análise; o que foi realizado a partir das obras de autores que se dedicam ao tema, tais como Debora Diniz, Silvia Pimentel, Wilza Villela e Lia Zanotta Machado, dentre livros e artigos publicados em periódicos científicos. Para tanto, também consultamos a legislação brasileira e demais documentos legais que nos ajudaram na fundamentação das discussões a respeito da criminalização do aborto no Brasil.

Além disso, realizamos uma pesquisa no banco de teses e dissertações da CAPES do tema aborto nos últimos cinco anos. Após indexarmos os filtros já citados em outra parte, explanamos de forma breve o conteúdo trabalhado em dezessete dissertações cujos temas, de alguma forma, perpassam pelo aborto.

A pesquisa documental foi consubstanciada nos processos judiciais encontrados através da busca realizada no *site* Jusbrasil, que teve como indexadores os Tribunais de Justiça da Região Centro-Oeste. Em relação ao fator temporal, optamos por trabalhar os processos instaurados no ano de dois mil e dezenove, por ser o ano anterior ao do desenvolvimento da pesquisa. Quanto a esse tipo de pesquisa, Gil esclarece que:

A pesquisa documental assemelha-se à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das “fontes”. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (2010, p. 51).

Com vistas a apreender o objeto de estudo, adotamos a análise de conteúdo a fim de explicar, criticamente, o significado do conteúdo encontrado nos dados apreendidos de modo articulado com o referencial teórico e os objetivos previamente delineados; em se tratando de uma pesquisa que visa a explicar um fenômeno da sociedade, selecionamos as categorias de análise que, interligadas entre si, foram indispensáveis para subsidiar a produção de conhecimento e interpretação da realidade social.

Com relação à análise de conteúdo, Vivarta (2011) afirma que o método não privilegia as intencionalidades do autor, apesar de não desconsiderá-las, mas visa a descobrir, por meio do levantamento quantitativo de elementos, as ideias não explícitas numa leitura simples do material.

Enquanto esforço de interpretação, a análise de conteúdo oscila entre os dois pólos do rigor da objectividade e da fecundidade da subjectividade. Absolve e cauciona o investigador por esta atracção pelo escondido, o latente, o não-aparente, o potencial de inédito (do não-dito), retido por qualquer mensagem. Tarefa paciente de 'desocultação', responde a esta atitude de voyeur de que o analista não ousa confessar -se e justifica a sua preocupação, honesta, de rigor científico. Analisar mensagens por essa dupla leitura onde uma segunda leitura se substitui à leitura 'normal' do leigo, é ser agente duplo, detetive, espião (BARDIN, 2002, p. 11).

Nesse sentido, desenvolvemos essa pesquisa com vistas a realizar o levantamento das informações, o agrupamento em categorias específicas, a identificação dos sujeitos envolvidos e a contabilização dos casos com o objetivo de apresentar as inferências e interpretações sobre o conteúdo trazido nos processos. A partir daí, foi possível descrever os resultados encontrados e as consequentes inferências feitas a partir das análises. Nossas categorias foram construídas a partir do movimento real do processo de investigação. Quanto a isso,

é, sem dúvida, necessário distinguir o método de exposição formalmente, do método de pesquisa. A pesquisa tem de captar detalhadamente a matéria, analisar as suas várias formas de evolução e rastrear sua conexão íntima. Só depois de concluído esse trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real. Caso se consiga isso, e espelhada idealmente agora a vida da matéria, talvez possa parecer que esteja tratando de uma construção a priori (MARX, 1988, p. 26).

Isso ratifica a consciência de que o estudo desse fenômeno restará sempre inacabado, uma vez que o objeto está em constante transformação. Por fim, cabe ressaltar, que o discurso manifestado pelos atores sociais aqui mencionados também foi analisado, ainda que não tenha sido objeto central as suas intencionalidades. As dimensões de poder, as hierarquias e as inserções nas estruturas presentes na linguagem não puderam ser negligenciadas. Desta forma este trabalho foi construído.

Os capítulos

No primeiro capítulo traçamos uma linha entre os diversos bens tutelados pela legislação brasileira nesses cento e noventa anos de criminalização do aborto. Nossa análise teve início no Código Penal do Império de 1830, que não tipificava o autoaborto, até chegar ao Código Penal atual, datado de 1940, que criminaliza a mulher que o pratica, bem como os terceiros envolvidos. Além das leis em vigor, trabalhamos também com diversos projetos de lei, cujo fracasso ou a aprovação perpassam pelo tema. Concluimos que a prática do aborto é histórica e os saberes que a circundam foram retirados das mulheres a duras penas. Ao longo dos anos, a dominação do corpo feminino foi necessária para que os homens pudessem alcançar e, por fim, manter, o poder que desejavam. Com isso, a ausência da autonomia e do poder de decisão sobre os próprios corpos não foram no passado e ainda não é uma realidade da mulher brasileira.

O segundo capítulo é composto pela análise dos processos judiciais cujas mulheres que praticaram o aborto foram indiciadas e respondem em razão desse delito. Embora poucas mulheres sejam processadas em relação ao número de mulheres que já realizaram ao menos um aborto no Brasil, os processos judiciais integram o nosso *corpus*. Isso não significa, entretanto, que o nosso trabalho de análise se limitou a eles, ao contrário, por meio da discussão alcançamos, inclusive, as mulheres que sofrem abortos espontâneos – portanto, não criminalizados, mas estigmatizados – uma vez que em geral as mulheres que recorrem ao sistema público de saúde passam pelo julgamento da equipe médica ainda durante o atendimento inicial. Os casos judicializados representam uma parte ínfima dentro dos índices de abortamento, porém, a criminalização da prática atinge a todas.

O terceiro capítulo traz a questão dos valores que subjazem as escolhas e as políticas públicas da sociedade brasileira. Apresentamos as relações estabelecidas entre os valores e conceitos como a ética e a moral e a consequência dessas ligações. Além disso, comparamos o aborto com outro instituto igualmente tipificado pelo Código Penal, que foi revogado no passado diante da alteração da compreensão do seu objeto; demonstramos o lugar ocupado pelas instituições religiosas enquanto formadoras de valores e de opinião pública, questão igualmente problematizada, e a radicalização das concepções e das manifestações dos indivíduos no início do século XXI, promovidas pelos movimentos neoconservadores.

HISTÓRIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: A TRILHA DA LEGISLAÇÃO

Criminalização: contexto histórico

Contraopondo-se à tese de que as mulheres do passado, em especial no Brasil Colônia, viviam confinadas no espaço privado, pesquisadores como Priori (2007), dentre outros, relatam que nesse período elas fizeram algumas participações na vida pública, ultrapassando, assim, o espaço doméstico. Elas se viram obrigadas a trabalhar fora a fim de angariar sustento para as suas casas e suas crias, uma vez que muitas eram abandonadas por seus maridos. Nesse sentido, argumenta Vainfas:

Inúmeros historiadores demonstraram, em pesquisas recentes, outras facetas das mulheres que em nada corroboram os estereótipos consagrados pelo senso comum ou pela opinião letrada tradicional. Descobrem-se, então, as mulheres de carne e osso, ganhando a vida como vendedoras de quitutes nas ruas de minas, agindo como chefes de família, sós, sem os maridos ou companheiros que saíam à cata de ouro e aventuras e não voltavam jamais. Mulheres que, apesar de oprimidas e abandonadas, souberam construir sua identidade e amansar os homens, ora recorrendo a encantamentos, ora solicitando o divórcio à justiça eclesiástica. (...) Mulheres que gerenciavam, com conhecimento de causa, tudo o que dizia respeito à maternidade, desde os mistérios do parto até as práticas de contracepção (2007, p. 116).

Aqui se percebe uma semelhança com as práticas adotadas na Europa Ocidental, pois, em se tratando de profissões, eram as mulheres quem dominavam as técnicas do parto, do aborto e dos contraceptivos, isto é, além de serem as únicas capazes de reproduzir, de gerar vidas, elas buscavam, de todas as formas, controlar a sua função reprodutiva por meio das denominadas “poções para a esterilidade” (NOONAN *apud* FEDERICI 2017, p. 84) antes que tais práticas fossem criminalizadas e perseguidas durante a “caça às bruxas”. Tal competência era de extrema relevância para a sociedade considerando a recorrência da procriação.

Assim, as normas, leis e a repressão destinadas a controlar a procriação decorreram da aliança entre Estado e Igreja visando a destruir a autonomia que a mulher exercia sobre o seu corpo. O controle da procriação também se fundamenta nas escrituras, ao promover a ideia segundo a qual cabe à humanidade crescer e multiplicar. Porém, o Estado e a Igreja objetivavam a atender aos interesses

econômicos emergentes, também os homens passaram a desejar o domínio dessas técnicas.

Para além do óbice imposto às mulheres em relação às atividades externas e ao veto de sua reprodução, a Igreja, inicialmente, e depois o Estado, passou a controlar a procriação no sentido de viabilizar o povoamento e assegurar a descendência da família “servindo como modelo para a sociedade familiar com que sonhava a igreja” (PRIORI, 1993, p. 29).

Vale lembrar que essa postura adotada pela Igreja e pelo Estado tem como base os movimentos que ocorreram no Ocidente, pois a Peste Negra que ocorreu entre os anos de 1347 e 1352, por exemplo, destruiu mais de um terço da população europeia (FEDERICI, 2017). A disseminação dessa praga, que foi considerada um desastre demográfico, teve grande relevância na “crise do trabalho” da Baixa Idade Média, o que fez com que a perseguição dos aspectos sexuais da heresia fosse intensificada.

Na Alta Idade Média a Igreja via a prática abortiva realizada por mulheres desprovidas de condições para guarnecer seu mantimento com certa indulgência. Porém, quando o “controle das mulheres sobre a reprodução começou a ser percebido como uma ameaça à estabilidade econômica e social” (FEDERICI, 2017, p. 85) o cenário foi nitidamente alterado.

Com o fim da Idade Média – que ocorreu, segundo Franco (2001), entre o século XV– e o início do Iluminismo, o banimento de homicidas, traidores, hereges, blasfemadores, entre outros, constituiu-se prática comum, tendo, inclusive, desencadeado uma forte repressão que se utilizou de diversos métodos, os quais abarcavam desde a excomunhão, a flagelação, o banimento e até mesmo a morte dos infiéis, de modo que a instauração do tribunal inquisidor na Idade Média permitiu que a Igreja criasse mecanismos específicos para colocar em prática os castigos dos desvios da fé (SABEH; MORAES e RAMOS, 2013).

Priori (2007) relata que a mulher só teria papel benéfico neste processo se dentro do casamento e enquanto cumpria o papel de esposa e de mãe. Ao fugir da benfazeja esfera da vida privada ou, ao usurpar o poder político, como faziam as adúlteras e as feiticeiras, elas se tornavam um mal.

Ao se ater especificamente à Europa Ocidental, a pesquisa de Federici (2017) apresenta dados sobre o período em que se deu a assim chamada acumulação

primitiva⁵, fenômeno que, de acordo com a autora, transformou o corpo humano em uma verdadeira máquina de trabalho e garantiu, ao mesmo tempo, a sujeição das mulheres para a reprodução dessa força. O modo de produção emergente exigiu, dentre outras medidas, uma caça às bruxas visando a destruir a liberdade e a autonomia das mulheres. Para a autora, tal perseguição se constitui como um dos acontecimentos mais importantes do desenvolvimento da sociedade capitalista e da formação do proletariado. Isso porque a campanha de terror movida contra as mulheres debilitou a capacidade de resistência do campesinato europeu frente ao ataque dos latifundiários e do Estado.

Em um contexto de privatização da terra, de aumento dos impostos e de ampliação do controle estatal sobre a vida social em sua totalidade, a caça às bruxas aprofundou a divisão entre homens e mulheres ao denunciar o perigo representado por elas. A partir desse argumento, desencadeou-se nos homens o medo de um poder que supostamente seria exercido pelas mulheres, possibilitando, por outro lado, destruir todo um universo de práticas, crenças e sujeitos sociais cuja existência era incompatível com a disciplina do trabalho capitalista; assim, redefiniram-se os principais elementos da reprodução social. Por tudo isso, Federici (2017, p. 294), considera que “a caça às bruxas foi um elemento essencial da acumulação primitiva e da transição ao capitalismo”.

Em suas pesquisas sobre a questão da mulher, as quais incluem a reprodução, Federici (2017) afirma que na Alta Idade Média a Igreja via os métodos contraceptivos e o aborto com certa clemência, ou seja, com misericórdia, quando por razões econômicas as mulheres decidiam impor um limite para as suas gestações. Para a autora, havia relevante diferença entre a prática desses atos realizados por mulheres desfavorecidas, que o faziam em razão da impossibilidade de sustento próprio e de sua iminente prole, e as mulheres que o faziam em razão da moral após ter relações adulteras, o que, na época, era considerado crime de fornicação, deixando subentendido que às últimas não havia qualquer tipo de piedade.

⁵ A questão da “acumulação primitiva” foi abordada por Adam Smith e criticada por Karl Marx, o qual em suas reflexões substituiu pelo termo a “assim chamada acumulação primitiva”. Este fenômeno não foi simplesmente uma acumulação e uma concentração de trabalhadores exploráveis e de capital. Foi também uma acumulação de diferenças e divisões dentro da classe trabalhadora, em que as hierarquias construídas sobre o gênero, assim como sobre a “raça” e a idade, se tornaram constitutivas da dominação de classe e da formação do proletariado moderno. (FEDERICI, 2017, p. 119).

Daí observamos que a história da penalização do aborto, dentre outras práticas populares nas sociedades ocidentais, nada tem a ver com defesa da moral e de princípios religiosos. Ora, se a defesa das crianças deve ser garantida pelo Estado e pela Igreja, a razão que leva a mulher a abortar deveria ser indiferente para a aplicação da pena. As instituições e os indivíduos justificaram e ainda hoje justificam suas posições a partir da retórica em defesa da vida de criancinhas inocentes, porém, em geral, os interesses que subjazem as imposições dessa natureza, são muito diferentes dos discursos que legitimam as atrocidades destinadas a combater tais práticas.

Federici (2017) confirma nossa assertiva ao tratar da relação entre diminuição da população, crise econômica e disciplinamento das mulheres nas colônias da América, conquistadas pelos Europeus por volta do século XVI. Segundo a autora, os europeus trouxeram a morte à América. Em menos de um século depois da chegada de Colombo ao continente americano, havia um colapso populacional na região. Os dados trabalhados pela autora são estarrecedores: na América do Sul, a população indígena caiu cerca de 90%, no Peru e em outras regiões, a queda chegou a 95%. No México, por exemplo, a população diminuiu de 11 milhões em 1519, para 6,5 milhões em 1565 e, para mais ou menos 2,5 milhões em 1600. As doenças e a violência trazidas pela Espanha ou por Portugal mataram ou expulsaram a maior parte da população das Antilhas e das planícies da Nova Espanha, do Peru, do Litoral caribenho e do Brasil.

A Igreja, representada pelo clero, justificou toda essa “matança” ao considerá-la um castigo de Deus decorrente do comportamento bestial dos índios; mas as consequências econômicas foram de outra natureza e não podiam ser ignoradas, pois diziam respeito à disponibilidade de trabalho, imprescindível ao processo de acumulação de riqueza. Soma-se ao holocausto promovido pelos colonizadores, a Peste Negra (1345-1348), que contribuiu para desencadear uma crise populacional. Federici (2017) diz que ela provocou a morte principalmente dos pobres: artesãos, trabalhadores e vagabundos. Contudo, o declínio populacional foi também atribuído à baixa taxa de natalidade e a resistência dos pobres em se reproduzir.

É nesse contexto de crise demográfica e econômica vivida pela Europa e suas colônias nas décadas de 1620 e 1630 que surge o debate relacionando trabalho, população e acumulação de riquezas com vistas à produção de uma política populacional de controle dos corpos dos indivíduos, dirigida pelo Estado,

abarcando as dimensões sanitária, sexual e penal.

Diferente de Foucault, Federici (2017) defende a ideia de que foi a crise populacional dos séculos XVI e XVII e não a fome na Europa durante o século XVIII que transformou a reprodução e o crescimento populacional em assuntos de Estado e tema privilegiado do discurso intelectual. Os estudos dessa autora a levam a concluir que a intensificação da perseguição às bruxas e os novos métodos disciplinares adotados pelo Estado nesse período, com a finalidade de regular a procriação e quebrar o controle das mulheres sobre a reprodução, têm também origem nessa crise.

Evidente que esse não é o único fator, outros elementos colaboram no processo, tais como a crescente privatização da propriedade e as relações econômicas que, no âmbito da burguesia, geraram uma nova ansiedade com relação à paternidade e à conduta das mulheres. Em síntese, não só o declínio da população, mas também o receio nutrido pelos ricos de que seus subordinados, particularmente as mulheres pobres, que, como criadas, mendigas ou curandeiras, pudessem entrar em suas casas e causar-lhes prejuízo.

A autora, portanto, não acredita que se trata de mera coincidência a queda nos índices populacionais e a formação de uma ideologia enfatizando a centralidade do trabalho na vida econômica, cuja consequência foi a introdução nos códigos legais europeus das duras e cruéis sanções destinadas a castigar as mulheres consideradas culpadas de crimes reprodutivos.

A preocupação com o crescimento populacional ficou também demonstrada pela Reforma Protestante que, em sintonia com o mercantilismo, ao contrário de enfatizar a castidade como sempre o fez os cristãos, buscou, em seu programa da Reforma, tecer elogios ao casamento, à sexualidade e até mesmo às mulheres, por sua capacidade reprodutiva. Conforme King (1994, p. 115), Lutero reconheceu que “quaisquer que sejam suas debilidades, as mulheres possuem uma virtude que anula todas elas: possuem útero e podem dar à luz”.

Porém, é com o mercantilismo, cujas teorias atingem seu auge na segunda metade do século XVII, que os esforços destinados a garantir o crescimento populacional adquirem *status* oficial e relevância social. Para os teóricos do mercantilismo, tais como Jean Bodin, na França, e Giovanni Botero, na Itália, uma grande população é a chave da prosperidade e do poder de uma nação.

De acordo com Federici (2017, p. 173), foi uma classe mercantilista “que

inventou as casas de trabalho, perseguiu os vagabundos, transportou os criminosos às colônias americanas e investiu no tráfico de escravos, sempre afirmando a utilidade da pobreza e declarando que o ócio era uma praga social”. É, portanto, no campo do mercantilismo que reside as raízes da acumulação primitiva e da primeira política capitalista com vistas a intervir diretamente na questão da reprodução da força de trabalho.

Tal política apresenta duas faces: uma intensiva, que consistia na imposição de um sistema totalitário para arrancar o máximo de trabalho de cada indivíduo, independentemente de sua idade e condição, e outra, de caráter extensivo, cuja finalidade era aumentar o tamanho da população e, desse modo, ampliar o exército de reserva da força de trabalho.

A concepção de que os seres humanos são recursos naturais e por isso devem trabalhar para desenvolver o Estado surge e adquire legitimidade com o mercantilismo, porém, segundo Federici (2017), mesmo antes do auge dessa doutrina, na França e na Inglaterra, o Estado adotou um conjunto de medidas pró-natalinas, que, combinadas com a assistência pública, formaram o embrião de uma política reprodutiva capitalista.

Essas medidas dizem respeito à bonificação do casamento e à penalização do celibato, e transformam a família em instituição fundamental para assegurar a transmissão de propriedade e a reprodução da força de trabalho. Paralelo a isso, começa o registro demográfico e as medidas do Estado para assegurar a supervisão da sexualidade, da procriação e da vida familiar.

Todavia, o principal mecanismo utilizado pelo Estado para sua política de crescimento da população consistiu na declaração de guerra contra as mulheres, visando a destruir o controle que estas haviam exercido sobre seus corpos e sua reprodução. Essa guerra, segundo Federici (2017, p. 174), foi travada principalmente por meio da caça às bruxas, fenômeno que “demonizou qualquer forma de controle de natalidade e de sexualidade não procriativa, ao mesmo tempo que acusava as mulheres de sacrificar crianças para o demônio. Mas a guerra também recorreu a uma redefinição do que constituía um crime reprodutivo”.

Não coincidentemente, a partir de meados do século XVI, no momento em que os barcos portugueses retornavam da África com seus primeiros carregamentos humanos, todos os governos europeus inseriram em suas legislações, penas mais severas à contracepção, ao aborto e ao infanticídio.

A partir desse período foram adotadas novas formas de vigilância para garantir que as mulheres não interrompessem a gravidez. A pesquisa de Federici (2017) identificou na França um édito real de 1556 o qual exigia que as mulheres registrassem cada gravidez e, nos casos dos partos clandestinos, se o bebê morresse antes do batismo, esta era condenada à morte, independentemente de ser considerada culpada ou não pela sua morte. Códigos semelhantes foram adotados na Inglaterra e na Escócia em 1624 e 1690. Criou-se também um sistema para vigiar as mães solteiras e impedi-las de obter qualquer apoio.

Segundo a autora, essa legislação repressiva lado a lado com uma intensa vigilância das mulheres nos séculos XVI e XVII, levou ao crescimento excepcional de mulheres processadas e executadas por infanticídio mais do que por qualquer outro crime, exceto bruxaria, uma acusação que também dizia respeito ao assassinato de crianças ou outras violações das normas reprodutivas.

É emblemático o fato de que, tanto no caso do infanticídio quanto no de bruxaria, extingiram-se as normas destinadas a limitar sua responsabilidade legal. Contraditoriamente, o projeto de controlar as mulheres por meio do terror dos processos penais, levou o Estado a reconhecê-las como adultas, dando início aos primeiros julgamentos em que elas se auto representaram.

Por outro lado, a substituição das parteiras por homens no exercício das atividades inerentes ao parto, de acordo com Federici (2017), nada teve a ver com incompetência das parteiras e sim com o receio de cumplicidade entre as mulheres, inclusive no que se refere às práticas de infanticídio. A consequência imediata desse afastamento das parteiras foi a perda do controle sobre a procriação, que antes as mulheres exerciam.

Desse momento em diante, elas tornam-se passivas no parto, meras coadjuvantes e os médicos adquiriram o *status* de homens que davam vida. A expulsão da parteira que antes permanecia ao lado da cama da grávida, foi fundamental para que se inaugurassem novas práticas médicas que quase sempre eram prejudiciais à mulher. Nos casos de emergência, passou-se a priorizar a vida do feto em detrimento da vida da mãe, contrapondo-se à experiência desenvolvida pelas parteiras ao longo do tempo.

Os países europeus como França e Alemanha que permitiam que as parteiras continuassem no exercício de seu ofício, em contrapartida, passaram a exigir que elas se tornassem espiãs do Estado. Deveriam informar todos os nascimentos,

investigar e relatar dados sobre nascimentos fora do casamento, sobre partos clandestinos, e deveriam, ainda, investigar as mulheres da região, por meio de vestígios de lactância, e afastamento social, etc., esse tipo de colaboração, todavia, não era exigido somente das parteiras e sim de uma rede bem mais ampla, como parentes e vizinhos.

A rigidez ainda era maior nos países e cidades protestantes. Nestes, esperava-se que os vizinhos espionassem as mulheres e informassem sobre todos os detalhes sexuais relevantes: se uma mulher recebia um homem quando o marido estava ausente, ou se entrava na casa de um homem e fechava a porta. Na Alemanha, segundo Rublack (1996, p. 92), “a cruzada pró-natalina atingiu tal ponto que as mulheres eram castigadas, se não faziam esforço suficiente durante o parto, ou se demonstravam pouco entusiasmo por suas crias”.

Na Europa estas políticas ficaram em vigor durante duzentos anos, uma de suas consequências foi que a mulher permaneceu acorrentada à procriação durante muito tempo, pois, até o século XVIII elas eram executadas quando acusadas de infanticídio. Por muitos anos as penas direcionadas às mulheres que infringiam a tais normas foram efetivamente executadas.

As especificidades da legislação brasileira

Os primeiros Códigos Penais do Brasil previam uma penalização para a prática do então tipificado crime de aborto, isso torna perceptível que o fator que antes concedia às mulheres uma beneficência foi ignorado pelo Estado; ao contrário da moral, que passou a ser entendida como ticket liberdade para a realização de tais práticas. Nestes códigos, a mulher, mesmo praticando um delito, recebia o perdão, tendo em vista que ela o fazia para evitar um mal maior, qual seja, contrapor-se às regras morais da sociedade da época.

No Brasil, o aborto passou a ser considerado crime no ano de 1830 quando foi tipificado no Código Criminal do Império. Nessa época, apenas os abortos praticados por terceiros eram criminalizados⁶, enquanto o autoaborto era

⁶ Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos. Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada. Penas - dobradas.

considerado um fato atípico⁷. Dessa forma, conclui-se que o bem jurídico tutelado à época era a vida e a segurança da mulher e não a vida do feto (SILVA, 2010).

No ano de 1890, com o Código Penal Republicano, o aborto induzido pela gestante passou a ser tipificado, ou seja, considerado crime. A redação do artigo 301 define e penaliza essa prática:

Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:
Pena - de prisão cellular por um a cinco annos.
Parapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com reducção da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

A partir da leitura do artigo, observamos que o bem jurídico tutelado no Código Republicano passa a ser, não a vida do feto ou da mulher, mas sua honra, inclusive porque de acordo com as pesquisas desenvolvidas por Rohden (2002), a variação da pena ocorria em consequência de seu comportamento, especialmente, em decorrência do motivo apresentado por ela a fim de justificar o ato; sendo atenuada a pena se a finalidade do aborto fosse esconder desonra própria.

Ante a variação da pena e a consequente atenuação em virtude da defesa da honra, observa-se que as mulheres que desafiam os modelos tradicionais preestabelecidos pela sociedade são duramente penalizadas em relação às que, apesar de cometerem o mesmo ato, o fazem para ocultar sua desonra, abortando o fruto de uma relação extraconjugal, por exemplo.

Ainda segundo a autora, a atenuação da pena se deve ao fato de que ao abortar o filho ilegítimo, fruto de uma união ilegal, a mulher o faz “movidada por um sentimento de respeito aos postulados morais que regem a sociedade na qual vive” (Revista Forense 1942, vol. 89 *apud* ROHDEN 2002, p. 94), em outras palavras, ela conquistava a atenuante em razão do reconhecimento de violação das normas da sociedade.

O Código Penal vigente, publicado em 1940, entretanto, põe de lado a questão da honra e penaliza todas as mulheres que realizam o abortamento “Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos” (2016). Sendo assim, o bem jurídico tutelado passa a

⁷ Aquilo que não tem aspecto comum ou normal, que não se adequa ao que se considera típico ou esperado. No direito refere-se ao fato que foge do Direito Penal, que não foi previsto enquanto crime.

ser a vida intrauterina e o conseqüente nascimento com vida, deixando a legislação de fazer distinção entre as fases da gestação.

A legislação, de forma perspicaz, igualmente deixa de apresentar a conceituação do aborto. Segundo Danda Prado, a definição mais objetiva para o termo é “a perda de uma gravidez antes que o embrião e posterior feto (até à 8ª semana diz-se embrião, a partir da 9ª semana, feto) seja potencialmente capaz de vida independente da mãe” (PRADO, 1995, p. 11). Importante ressaltar que essa também é a definição obstétrica do abortamento.

Ao deixar de fazer a delimitação, a legislação atinge a prática do aborto em todo o período de gestação, não importando a data em que o ato é praticado para que seja considerado um crime. Outro ponto desconsiderado pela legislação e em geral pela medicina são os fatores não biológicos que levam as mulheres a abortar, um exemplo de destaque é o fator econômico.

Muitas mulheres já têm outros filhos e não dispõem de recursos financeiros para cuidarem de outro. Isso leva muitas mulheres a optarem pelo abortamento. Considerando que uma das principais formas de constatação do aborto é a internação em redes hospitalares públicas, em decorrência de complicações com a indução, evidente que as mulheres das camadas populares que recorrem à rede pública de saúde por não terem condições de financiar o ato em clínicas particulares são facilmente identificadas, portanto, as únicas a serem penalizadas.

A pesquisa de Rohden (2003) construiu um quadro com o número de aparecimento de fetos descartados e o número de processos instaurados no século XIX com o objetivo de analisar a recorrência do aborto em nosso passado, concluindo que o aborto era praticado em uma escala considerável. Entretanto, a polícia não intervinha a menos que uma prova material viesse a público. Para a pesquisadora “(...) enquanto [os abortos] permanecessem no domínio da clandestinidade, sem grandes alardes, não se tornavam de fato um problema público” (2003, p. 127).

A portaria de n.º 2.282 implementada pelo Governo Federal no ano de 2020 visou a penalizar ainda mais as mulheres que recorrem ao sistema público de saúde visto que condicionou o seu atendimento a um processo amplo de identificação de todo o processo em que se deu a violência por ela sofrida que justificaria a realização do aborto de acordo com os pressupostos legais.

Com esse processo a mulher é obrigada a assinar um documento em que informa estar ciente da possibilidade de ser indiciada pelo crime de falsidade ideológica e pela realização do aborto, se eventualmente não for comprovado que a gestação é resultante de estupro, o que torna a mulher ainda mais vulnerável diante da possibilidade de responder a um processo judicial injustamente.

Fundamental lembrar os dados obtidos na PNA (2010), a qual revelou que mais de uma a cada cinco mulheres já praticaram o aborto ao longo da vida; demonstrando que sua prática é comum a mulheres de todas as classes sociais. Todavia, apesar do grande índice de abortos realizados no Brasil, em geral os processos referentes ao aborto têm mulheres de camadas populares envolvidas (ROHDEN, 2003), o que nos leva a crer que elas são as mais penalizadas.

Embora sejam escassos os casos em que há a instauração de inquérito – e posteriormente o julgamento – a fim de averiguar o alegado crime de aborto, o fato mais prejudicial às mulheres não é o efetivo cumprimento da pena, decorrente da sentença, mas sim a não realização do procedimento gratuitamente pela rede pública e o medo de ser indiciada e vir a cumprir pena, mesmo já tendo sido penalizada pela ausência de uma política de saúde capaz de garantir sua saúde.

Este medo contribui, ainda, diretamente para que as mulheres façam o aborto sob condições de saúde precárias e muitas vezes permaneçam inertes, apesar das complicações pós-aborto, temendo serem descobertas, o que, muitas vezes, resulta em mortes. Mortes que contam com a conivência do Estado em razão da manifesta omissão.

De modo que o bem jurídico tutelado pela legislação passou por várias transformações ao longo dos anos, o que reforça a ideia de que a manutenção da criminalização se dá por fatores diversos à proteção da prole, que é o discurso adotado pelos indivíduos que militam contra a descriminalização do aborto.

Para as Instituições que se pautam nos chamados princípios conservadores, estas se posicionam pela preservação da criminalização considerando ser a melhor opção, haja vista que isso contribui intimamente para manter a invisibilidade do problema e é eficaz quanto à isenção de responsabilidade sobre a prática, especialmente pelo fato de que a sociedade, habituada a essa realidade, reproduz,

sem esforço, esse desejo⁸. De acordo com a interpretação de Berger e Luckmann (2002, p. 78):

As ações tornadas habituais está claro, conservam seu caráter plenamente significativo para o indivíduo, embora o significado em questão se torne incluído como rotina em seu acervo geral de conhecimentos, admitindo como certos por ele e sempre à mão para os projetos futuros. (...) Isto liberta o indivíduo da carga de “todas estas decisões” dando-lhe um alívio psicológico que tem por base a estrutura instintiva não dirigida do homem. O hábito fornece a direção (...) e ofere[ce] um fundamento estável no qual a atividade humana pode prosseguir com o mínimo de tomada de decisões durante a maior parte do tempo (...).

Destarte, os valores e interesses que subjazem a continuidade das leis que criminalizam o aborto advém das próprias Instituições, ficando a cargo dos indivíduos apenas a reprodução. De acordo com os autores, “As instituições, pelo simples fato de existirem, controlam a conduta humana estabelecendo padrões previamente definidos de conduta, que a canalizam em uma direção por oposição às muitas outras direções que seriam teoricamente possíveis” (BERGER; LUCKMANN, 2002, p. 80).

A contemporaneidade: leis esparsas

Além da matéria prevista nos Códigos Penais Brasileiros acerca do aborto, vale ressaltar algumas Normas Técnicas, Leis, Projetos de Leis e ADPFs que tratam do tema. Um dos mais antigos Projetos de Lei que visava à descriminalização do aborto foi o de n.º 1.135, de autoria do então deputado federal Eduardo Jorge e coautoria de Sandra Starling, também deputada.

O Projeto foi proposto em 28 de maio de 1991 e tinha como objetivo a supressão do artigo 124⁹ do Código Penal, isto é, descriminalizava a prática do aborto com o consentimento da gestante. Um dos mais conhecidos e notórios Projetos que visou à descriminalização do aborto no Brasil, ele só foi votado em 07 de maio de 2008, depois de 17 anos de discussão. Contudo, foi rejeitado por

⁸ Revista Medicina S/A revela pesquisa que aponta que dentre 1.000 brasileiros entrevistados, apenas 16% acreditam que o aborto deveria ser permitido indiscriminadamente.

⁹ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: [\(Vide ADPF 54\)](#). Pena - detenção, de um a três anos.

unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

O Projeto recebeu 33 votos de deputados contrários, que votaram a favor do parecer do Relator da Comissão, que rejeitava o Projeto. Seguiu, então, para a Comissão de Cidadania e Justiça, local em que também foi rejeitado em 09 de julho de 2008. Atualmente, o projeto segue arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, desde o ano de 2011. (CÂMARA, PL 1135/1991, s/d).

A Arguição de Preceito Fundamental de n.º 54, já mencionada, diz respeito à interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo. Tal arguição foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde CNTS ainda em 2004 e foi julgada definitivamente no ano de 2012. A arguição é proposta para que se evite ou se repare lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição resultante de qualquer ato ou, ainda, omissão do Poder Público.

Neste caso, a gestante de feto anencéfalo, diante da omissão da Lei e do Poder Público sobre o tema, tinha que levar a gravidez até o fim mesmo que o quadro do feto já tivesse sido comprovado por uma equipe médica qualificada e a sua expectativa de vida fora do útero fosse irrisória.

A anencefalia é uma das mais severas malformações congênitas do sistema nervoso do embrião. De acordo com Suelen Chirieleison, a anencefalia pode ser definida como uma “malformação decorrente do não fechamento do neuroporo anterior do tubo neural do embrião, o que implica na ausência ou formação defeituosa dos hemisférios cerebrais” (SENADO, 2010). Suelen explica que esse processo ocorre “no 26º dia de gestação, momento no qual ocorre o fechamento do tubo neural: o período crítico varia do 21º ao 26º dia”.

A anencefalia inviabiliza a vida do feto.

Geralmente a criança nasce sem testa, com orelhas de implantação baixa e pescoço curto. A base do crânio é diminuída por causa da alteração do osso esfenóide e a fossa posterior se apresenta com diâmetro transversal aumentado. A boca é relativamente pequena e o nariz longo e aquilino. Apresenta sobras de pele nos ombros, globos oculares protuberantes, pavilhões oculares malformados, fenda palatina e anomalias das vértebras cervicais. Responde a estímulos auditivos, vestibulares e dolorosos. Apresenta quase todos os reflexos primitivos do recém-nascido, além de elevar o tronco, a partir da posição em decúbito dorsal, quando se estende ou comprime os membros inferiores contra um plano da superfície (SENADO, 2010).

Logo, de modo geral, a anencefalia inviabiliza a vida extrauterina. Diante da ciência da geração de um natimorto, a gravidez de um feto anencéfalo traz inúmeros prejuízos para as mulheres, tais como alterações hormonais e fisiológicas, dor, frustração e angústia vãs. O provimento da ADPF 54 foi considerado uma vitória para as mulheres que, depois de muitos anos, tiveram o direito à interrupção da gestação garantida.

Entretanto, o processo que levou ao provimento foi árduo, e muitas mulheres tiveram que dar à luz fetos natimortos diante da ausência de autorização judicial que viabilizasse a interrupção. Outras tiveram os pedidos julgados à posteriori, isto é, julgados depois do fim da gestação, quando, diante do parto no decorrer do julgamento, este fica prejudicado e ocorre a perda do seu objeto.

Em termos práticos, o Legislativo, por não cumprir com suas funções, levou o Executivo a se abster de implementar direitos sociais básicos e este complexo desaguou, e ainda deságua, em uma jurisdicionalização de questões políticas. Enquanto isso, as mulheres pagaram o preço. Durante o tempo em que o judiciário decidia essa questão casuisticamente, muitos prejuízos alcançaram as mulheres, seja em razão da demora da decisão, da negativa ou da falta de acesso.

Cabe esclarecer que, apesar de muito discutida e divulgada, e de ser um marco, um divisor de águas, segundo o Ministro do Supremo Marco Aurélio, a ADPF 54 não trouxe de fato exceção à criminalização da prática do aborto prevista no Código Penal. “Na ação se afirma serem distintas as figuras da antecipação terapêutica do parto e do aborto, no que este pressupõe a potencialidade de vida extra-uterina do feto” (MORAIS, p. 53). Uma vez consideradas distintas tais figuras, a ADPF não ampliou a autonomia da mulher sobre o seu corpo, aliás, sobre o tema, Freitas (2018) afirma que:

Em seu desfecho, em 2012, a decisão foi aclamada como um significativo progresso em matéria de concretização de direitos reprodutivos das mulheres no cenário da jurisdição constitucional brasileira. Não obstante, em trabalho anterior, ao analisar o voto do relator da ADPF 54, o ministro Marco Aurélio de Mello, apontei que o STF aprovou a legalização da interrupção voluntária em caso de anencefalia, atendendo a uma reivindicação de correntes feministas, excluindo do debate os discursos desse campo e até mesmo escamoteando o empenho de suas representantes. Isso porque a perspectiva de descriminalização do aborto, uma célebre reivindicação feminista, e que é tangenciada ao longo de todo o texto decisório, não é enfrentada na ADPF 54. Ao contrário, houve um

esforço textual muito empenhado em evidenciar que a decisão restringia seu alcance, exclusivamente, aos casos de gravidez de anencéfalos e que estava excluída do pleito qualquer consideração sobre o direito das mulheres de, por livre escolha, interromper gestações (p. 12).

Hoje, a procedência da Arguição viabiliza a interrupção sem que a via judicial tenha que ser acionada. Para tanto, "a anencefalia deverá ser atestada por, no mínimo, dois laudos com diagnósticos produzidos por médicos distintos e segundo técnicas de exames atuais e suficientemente seguras" conforme explicou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto pela procedência (NOTÍCIAS STF, 2012).

Contudo, na prática, mesmo munidas com tais laudos, muitas mulheres não conseguem realizar o abortamento diante da quantidade de hospitais e profissionais da saúde que se recusam a prestarem tais serviços. De acordo com uma pesquisa realizada pela ARTIGO 19¹⁰ e publicada na página Mapa Aborto Legal¹¹ uma recente pesquisa – maio de 2020, realizada pelas Organizações Não Governamentais Gênero e Número e AzMina – constatou que dentre os 76 hospitais que, na primeira consulta, haviam afirmado que realizavam abortamentos legais, 20 alegaram que não realizavam, 14 não responderam em razão da impossibilidade de contato e 42 confirmaram que mantêm a realização. Assim, houve uma redução de 45% da cobertura do serviço no país no último ano.

Mesmo antes dessa significativa redução, uma pesquisa feita pela mesma organização verificou, por meio de duas listas de informações públicas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde – uma retirada do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e outra intitulada Abortos Legais por Estabelecimento adquirida via solicitação de acesso à informação ao Ministério da Saúde – que 90 estabelecimentos haviam se autodeclarado como prestadores de serviço especializado de “atenção à vítima de violência sexual com a classificação de atenção à interrupção da gravidez para os casos previstos em lei” (MAPA..., 2021), todos estes encontrados na primeira lista. Da segunda, as pesquisadoras

¹⁰ A ARTIGO 19 é uma organização não-governamental de direitos humanos nascida em 1987, em Londres, com a missão de defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação. A ARTIGO 19 trabalha para que todos e todas, em qualquer lugar, possam se expressar de forma livre, acessar informação e desfrutar de liberdade de imprensa (MAPA..., 2021).

¹¹ O Mapa Aborto Legal é uma iniciativa da ARTIGO 19 de monitorar, centralizar e compartilhar informações públicas sobre aborto legal – e direitos sexuais e reprodutivos. O *site* surge para suprir uma lacuna de informação identificada em nosso relatório “Breve Panorama sobre Aborto Legal e Transparência no Brasil”, lançado em Dezembro de 2018: a ausência de informações acessíveis sobre saúde sexual e reprodutiva nos portais públicos de saúde (MAPA..., 2021).

selecionaram 131 hospitais que haviam realizado ao menos dois abortos legais no ano de 2017. Assim, somando as duas listas e excluindo as repetições, concluíram que havia 176 estabelecimentos no Brasil que prestavam esse serviço.

Considerando que no Brasil há, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, 5.570 municípios em 27 estados e 8.514.876 km², a quantidade de hospitais que realizam abortos nos casos legais é quase insignificante. Uma pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Secretários da Saúde em 2014 revelou que havia à época um total de 5.530 hospitais que atendem pelo SUS no Brasil. Portanto, considerando o número obtido em 2014, apenas 3.2% dos hospitais brasileiros realizam abortos no Brasil mesmo diante de fundamentada legalidade.

Depois de sete anos da pesquisa, a quantidade de hospitais no país certamente aumentou, o que reduziria o percentual de prestadores desse serviço já sucinto. A extensão territorial brasileira também se mostra contrária às mulheres que precisam do serviço, pois os hospitais que se dispõem a realizar os abortos ficam, em sua maioria, nas capitais, o que exige um longo deslocamento de umas e inviabiliza a prestação para outras, que não detêm recursos financeiros para financiar essa jornada.

Essa realidade atinge também as mulheres que desejam abortar por terem sido vítimas de violência sexual. No entanto, neste caso, a extensão territorial e a escassez de hospitais são apenas dois dos fatores que inviabilizam o processo. Atualmente está em vigor a Portaria n.º 2.282 de 27 de agosto de 2020 que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Com ela, torna-se obrigatória a notificação à autoridade policial e demais profissionais de saúde, o recolhimento de evidências materiais do crime e de restos fetais, que podem levar à identificação do autor independente do consentimento da mulher, e a realização de um procedimento composto por quatro etapas cujas fases já foram explicadas.

A Portaria n.º 2.282 revogou a Portaria n.º 1.508 de 1º de setembro de 2005, que dispunha sobre o procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do SUS. Em conjunto com outras normas técnicas do Ministério da Saúde, essa era uma Portaria importante para o processo de interrupção da gravidez.

Resta claro que a Portaria recém-publicada não garante o atendimento às mulheres, viola normas de direitos humanos e é mais uma barreira ao acesso das

mulheres aos serviços públicos referentes aos direitos sexuais e reprodutivos, mesmo nos casos em que o abortamento é legalizado.

Além disso, outra vez fica evidente a ausência de autonomia em relação aos corpos femininos. A Portaria desconsidera a anuência da mulher para a coleta de material genético e biológico a fim de viabilizar eventual investigação. Mesmo diante da negativa, a portaria determina que o material seja colhido e uma autoridade policial seja reportada.

A Associação Visibilidade Feminina (2020) nos lembra de que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 973.837¹² de Repercussão Geral protocolado no ano de 2016, o STF afirmou que há limites nos poderes do Estado de colher material genético e/ou biológico de suspeitos ou condenados por crimes violentos ou hediondos; de traçar seus perfis genéticos; de armazená-los em bancos de dados e de fazer uso dessas informações.

Na oportunidade, o Supremo considerou que tais ações deveriam ser analisadas “à luz da violação dos direitos da personalidade e do princípio da vedação à autoincriminação – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da Constituição Federal” (NOTA..., 2020). Ora, se mesmo nos casos de crimes violentos e/ou hediondos a coleta de material genético dos autores deve ser analisada e está em processo de julgamento pelo STF desde o ano de 2016 como uma simples Portaria concede ao Estado tal liberdade?

Retornando às demais normas, o Decreto nº 7.958 de 13 de março de 2013, estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação.

A Lei 12.845 de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência. A Lei assegura o atendimento imediato e obrigatório às vítimas de violência sexual em todos os hospitais integrantes da rede do SUS e a integralidade dessa assistência. Inclui-se aí a profilaxia para evitar a contaminação por DSTs, o fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis, o

¹² Tema 905 - Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal. Relator: Min. Gilmar Mendes (STF).

acompanhamento ambulatorial para avaliar se não houve danos e outras repercussões na vida reprodutiva e sexual desta mulher, e a profilaxia da gravidez, isto é, o acesso ao aborto legal e seguro.

A Portaria 2.282 vai de encontro a esta Lei que garante à gestante atendimento humanizado e obrigatório em situações de violência sexual e estabelece um estímulo à criminalização da mulher que busca ajuda, o que pode causar danos irreversíveis, além de, como mencionado, desrespeitar recomendações internacionais sobre direitos humanos tais como o relatório *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes de 2019*, realizado pela Comissão Interamericana de Derechos Humanos, cujo Brasil é vinculado (NOTA..., 2020).

Ademais, a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Aborto do Ministério da Saúde, dispõe que os médicos não poderão se recusar a fazer o aborto diante da alegação de objeção de consciência nos casos em que haja risco de morte para mulher; em qualquer situação de abortamento juridicamente permitido, na ausência de outro profissional que o faça; quando a mulher puder sofrer danos ou agravos à saúde em razão da omissão do profissional e em casos de atendimento de complicações derivadas do abortamento inseguro, por se tratarem de casos de urgência, estando o profissional sujeito a se responsabilizar civil e criminalmente por omissão.

Apesar de tais normas e da garantia que elas visam a assegurar, a postura de abstenção adotada pelos profissionais da saúde diante desses serviços é grande e é justificada, via de regra, pela objeção de consciência. A objeção de consciência está prevista no Código de Ética Médica, que garante aos profissionais a autonomia para se abster de procedimentos que firam suas ideologias, desde que a saúde do paciente não seja negligenciada. A alegação de objeção de consciência ocorre nos casos em que o procedimento contraria a ética, a moral, a religião ou a crença do profissional, e está assegurada no artigo VII, Capítulo I, do respectivo Código.

Diante da existência do direito médico à objeção de consciência e à respectiva recusa, é dever da instituição garantir às pacientes todos os seus direitos, inclusive o da interrupção da gestação, conforme prevê a Norma. Todavia, tais escusas têm sido suficientes para que os abortamentos seguros e legais não sejam realizados, haja vista que o cruzamento dos dados obtidos pela pesquisa da Organização Artigo19 com a quantidade de hospitais brasileiros que atendem pelo

SUS revelou que o percentual de hospitais que realizam o procedimento é de aproximadamente 3.2 de 100.

A ADPF n.º 442 também trata do tema. Ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em março de 2017, a arguição visa à descriminalização do aborto quando o pleito da gestante puder se realizar até a 12ª semana, isto é, até o terceiro mês de gestação. A fundamentação do pedido advém do entendimento de que a criminalização do abortamento até a 12ª semana de gestação vai contra os preceitos fundamentais relacionados à dignidade da mulher.

Nesse sentido, as autoras buscam a declaração do STF de que os artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro de 1940 que criminalizam a prática não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que garante a igualdade e a dignidade da pessoa humana bem como a liberdade e a cidadania.

As autoras da ADPF indicam que a criminalização da interrupção da gestação vai de encontro aos direitos fundamentais das gestantes afrontando “a dignidade da pessoa humana, da cidadania, a não discriminação, a inviolabilidade da vida, a liberdade, a igualdade, a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, a saúde e o planejamento familiar das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos (decorrentes dos direitos à liberdade e igualdade)” (DESPACHO..., 2018, p. 01-02).

Ademais, as autoras se valem do direito comparado e das perspectivas legislativas e jurisdicionais ao afirmar que a descriminalização do aborto por parte de gestantes até o terceiro mês de gestação já foi reconhecido por inúmeros países em que há democracia. Além disso, afirmam que a atual criminalização não coíbe a prática nem promove a prevenção da gravidez não planejada, a educação sexual ou o combate à violência de gênero (DESPACHO..., 2018, p. 02).

Liminarmente, pleitearam uma medida cautelar de urgência para suspender as prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendiam aplicar ou tivessem aplicado os efeitos dos artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez. A medida cautelar foi indeferida no ano de 2017.

No despacho, a Relatora, Ministra Rosa Weber, afirma que, por ocasião do julgamento, solicitou informações sobre o tema à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, à Advocacia-Geral da União e à

Procuradoria-Geral da República a fim de promover o debate.

Como resposta, a Presidência afirmou que há desacordo moral razoável sobre o tema, uma vez que não há consenso mínimo acerca das concepções morais, filosóficas e religiosas sobre a matéria. Diante disso, defende ser o Poder Legislativo o local mais adequado para a discussão do tema, e não o Poder Judiciário, como pleiteia as autoras, uma vez que o parlamento é o espaço democrático do Estado.

O Senado Federal alegou que os artigos objeto da Arguição não foram objeto da reforma legislativa do Código Penal que ocorreu em 1984 e por isso são legais e amplamente aplicados. Valeram-se do Código Civil de 2002 que resguarda o direito à expectativa do feto para ratificar a tese de que os artigos questionados estão em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

A Câmara dos Deputados se baseou no tempo da vigência dos dispositivos questionados para afirmar que a medida cautelar não tem razão. No que diz respeito ao mérito, a Câmara defendeu que as normas tratam da vida humana e que, ainda que intrauterina, ela deve ser tutelada. A informação da Câmara revela que nesta casa o aborto é tido como um atentado contra a vida e que em outros momentos o seu posicionamento já havia sido exposto, posto que o mantém.

Em sua resposta, a Advocacia-Geral da União (AGU) utilizou-se de argumento sobre a validade constitucional dos termos objetos da Arguição, uma vez que o aborto não foi disciplinado pela Constituição, não sendo possível retirar dela a existência de direito à prática. Diante da ausência de afronta aos preceitos fundamentais, a AGU votou pela improcedência da Arguição.

A ADPF teve ampla repercussão na sociedade e embora tenha havido 37 pedidos por entidades de ingresso na ação na qualidade de *amicus curiae*, segundo o despacho de Rosa Weber, apenas três entidades foram admitidas nessa condição: o Partido Social Cristão; a União dos Juristas Católicos de São Paulo e o Instituto de Defesa da Vida e Família. Além disso, houve uma audiência pública em que foram ouvidas cerca de cinquenta entidades ao longo de dois dias. A Arguição segue em tramitação (DESPACHO..., 2018, p. 02).

Outra norma que diz respeito aos direitos reprodutivos é o Estatuto do Nascituro. Na contramão à garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o denominado Estatuto do Nascituro, Projeto de Lei n.º 478 de 2007, visa à proibição do aborto independentemente da circunstância e ao agravamento das

penas para as mulheres que realizam o procedimento bem como para os profissionais envolvidos nesse processo. De acordo com a pesquisadora Random, em entrevista para a Carta Capital, trata-se de “uma proposta cruel para os direitos das mulheres, uma vez que propõe um retrocesso importante com relação às exceções que temos no Código Penal com relação ao aborto” (RANDOM, 2017).

O Estatuto é fruto de uma junção e modificação do Projeto de Lei n.º 6.150 de 2005 proposto pelos então deputados Osmânio Pereira, Elimar Damasceno dentre outros, que foi arquivado pela Câmara. Este Projeto visava à proteção integral ao nascituro bem como a proibição de pesquisas com células tronco embrionárias. O Projeto atual, n.º 478, proposto pelos deputados federais Luiz Bassuma e Miguel Martini, nada fala a respeito das pesquisas com células tronco, mas ratifica o agravamento da pena diante do aborto.

No Projeto, o deputado Odair Cunha relata que o deputado Givaldo Carimbão, tratado com honra, teve a ideia de incluir o aborto entre os crimes hediondos, tendo sido a ideia bem aceita pelo atual Estatuto. Na sessão de julgamento do Projeto n.º 478-A, do dia 20 de março de 2007, o deputado acrescentou:

É verdade que as penas continuarão sendo suaves para um crime tão bárbaro, mas haverá um avanço significativo em nossa legislação penal. O melhor de tudo é que, reconhecido o aborto como crime hediondo, não será mais possível suspender o processo, como hoje habitualmente se faz, submetendo o criminoso a restrições simbólicas, tais como: proibição de freqüentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, etc. (cf. Lei 9.099/95, art. 89). A pena para o aborto será cadeia de verdade! Parece até um sonho diante da impunidade reinante neste país para quem mata criancinha. Por ser um projeto inovador, peço atenção especial aos nobres pares. Seria tremenda injustiça se esta proposição tramitasse em conjunto com tantas outras, que tratam apenas de pequenas parcelas do tema que aqui se propõe. Queira Deus que esta Casa de Leis se empenhe o quanto antes em aprovar este Estatuto, para a alegria das crianças por nascer e para orgulho desta pátria (2007, p. 21).

Antes de expor tal posicionamento, o deputado colacionou um trecho de um artigo de autoria de Maria José Miranda Pereira, promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, que defende a inclusão do aborto no rol de crimes hediondos e vê a ausência do aborto nessa lista como um erro crasso do ordenamento pátrio. Tal menção merece ser transcrita.

Como Promotora de Justiça do Tribunal do Júri, na missão constitucional de defesa da vida humana e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando. Por incoerência de nosso ordenamento jurídico, o aborto não está incluído entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), quando deveria ser o primeiro deles. Embora o aborto seja o mais covarde de todos os assassinatos, é apenado tão brandamente que acaba enquadrando-se entre os crimes de menor potencial ofensivo (Leis dos Juizados Especiais 9.099/95), noto, com tristeza, o desvalor pela vida da criança por nascer. Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corri a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. Se tais procedimentos fossem empregados para matar uma criança já nascida, sem dúvida o crime seria homicídio qualificado. Por um inexplicável preconceito de lugar, se tais atrocidades são cometidas dentro do útero (e não fora dele) o delito é de segunda ou terceira categoria, um “crime de bagatela” (PROJETO..., 2007, p. 20-21).

Além de considerar necessário o agravamento da pena diante da prática do aborto, a promotora relata os métodos empregados usualmente durante o abortamento – o que nos leva a crer que ela assume que os números de abortos clandestinos são significativamente maiores em relação aos abortos seguros realizados em clínicas especializadas, o que vai de encontro aos argumentos dos ativistas pró-vida, que se fundamentam em um número ínfimo de realização dessa prática para justificar a manutenção da criminalização – sem mencionar, não por acaso, a possibilidade de uso de medicamentos seguros e tempestivos, que dispensariam as práticas mencionadas. A propósito, a escolha lexical adotada deixa clara a intenção da autora.

Outra proposta do Projeto é que o nascituro fruto de um estupro tenha os mesmos direitos de qualquer outro feto, incluindo assistência pré-natal e uma pensão a ser recebida pela vítima, caso esta não tenha condições de arcar com as despesas da criança. A pensão teria validade até que o momento em que o estuprador fosse identificado e passasse a arcar com as despesas ou a criança fosse adotada (CÂMARA, 2013).

O Projeto foi fortemente criticado pelas feministas e outros grupos que defendem os direitos humanos bem como o direito à escolha da mulher, mas foi

aplaudido por outros. A proposta foi aprovada em 2013 pela Comissão de Finanças e Tributação “no dia em que evangélicos organizaram uma marcha ao Congresso em favor da liberdade de expressão, da família tradicional e da vida; e um dia após a manifestação, na Esplanada, de movimentos religiosos também em favor da vida e do estatuto” (CÂMARA, 2013).

Em 2017 houve um avanço na tramitação do Estatuto, momento em que o deputado Marcos Rogério “apresentou seu relatório favorável ao projeto de lei na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados”. Além do parecer favorável, o deputado destacou que “o Congresso Nacional é o “local apropriado” para o debate”. Antes da votação pelo plenário, entretanto, o deputado Glauber Braga “apresentou um requerimento de distribuição da matéria para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher” (ESTATUTO..., 2017).

Além das normas mencionadas, inúmeras vezes a possibilidade de realização de um plebiscito – consulta direta à população por meio de voto antes da constituição de uma lei a fim de verificar a aprovação ou rejeição da mesma pela maioria da sociedade – para tratar do assunto já foi ventilada. Apesar de alguns grupos concordarem com a consulta, muitos discordam por ser a questão controversa ou, ainda, por considerarem ser o tema uma questão de saúde pública e defenderem o tratamento do assunto como tal, e a eleição não chegou a ser realizada.

No ano de 2020, o senador Eduardo Girão propôs o Projeto de Lei n.º 5.435, que dispõe sobre o Estatuto da Gestante e “põe a salvo a vida da criança por nascer desde a concepção” além de criar “auxílio para o filho de mulher vítima de estupro” (SENADO, 2020). De relatoria da senadora Simone Tabet, o projeto segue em tramitação desde então.

O senador tinha a intenção de ver o Projeto votado em breve, mas devido à declinação da sociedade, ele acabou estagnando. Na página do Senado há uma enquete aberta à população sobre o tema. Nela, na presente data¹³, 291.472 pessoas se mostram contrárias ao Projeto e 42.455 pessoas se mostraram favoráveis a ele.

Discursivamente, o Projeto tem como fim a segurança e garantia aos direitos das gestantes, sendo uma salvaguarda aos direitos da mulher. Entretanto, logo no

¹³ Abril de 2021.

primeiro artigo do Projeto, apesar de haver uma ratificação da proteção aos direitos das gestantes, o artigo faz menção à proteção do nascituro desde a concepção ao passo que determina “a proteção e direitos da Gestante, pondo a salvo a vida da criança por nascer desde a concepção” (PROJETO..., 2020, p. 01).

Tal texto coloca a vida do nascituro acima da vida da gestante e inclui a defesa do nascituro desde o momento da concepção, isto é, proíbe o aborto em todos os casos, mesmo os já descriminalizados pelo Código Penal. Ademais, o artigo 8º do Projeto dispõe que “É vedado a particulares causarem danos a criança por nascer em razão de ato ou decisão de qualquer de seus genitores” (PROJETO..., 2020, p. 03).

Por fim, o Projeto garante ao genitor o direito “à informação e cuidado quando da concepção com vistas ao exercício da paternidade, sendo vedado à gestante, negar ou omitir tal informação ao genitor, sob pena de responsabilidade”. Vale reforçar que o genitor aqui deve ser interpretado de forma ampla, logo, independente de ter sido autor de crime de estupro contra a mulher, na ocasião mãe, o sujeito terá direito à informação e ao cuidado da criança, sendo negada à gestante a escusa sob pena de responder por responsabilidade¹⁴.

Além disto, o Projeto vai ao encontro do já mencionado Estatuto do Nascituro ao assegurar à gestante o pagamento de um “salário-mínimo até a idade de 18 anos da criança, ou até que se efetive o pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor ou outro responsável financeiro especificado em Lei, ou venha a ser adotada a criança, se assim for a vontade da gestante, conforme regulamento” (PROJETO..., 2020, p. 04).

Devido ao movimento de grupos contrários ao Projeto e à nomeação do último artigo como “Bolsa-estupro” o senador Eduardo Girão afirmou que ele será retirado do Projeto pela relatora Simone Tebet. Apesar da polêmica criada em torno do pagamento do salário, acreditamos que o retrocesso da Lei não se restringe ao auxílio, atingindo também a garantia da informação e do exercício da paternidade pelo autor do crime, a prevalência do direito do nascituro sobre a vida da gestante e a omissão quanto aos casos em que o aborto é legal no Brasil, uma vez que o Projeto ignora a previsão legal sobre o tema.

¹⁴ Responsabilidade é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra.

AS PRÁTICAS DE ABORTO E OS PROCESSOS JUDICIAIS

O que dizem sobre o aborto

Ao se discutir o aborto no Brasil, a pergunta quase sempre é a mesma: “você é a favor do aborto?” questionam os entrevistadores. Os entrevistados têm, diante dessa pergunta, duas opções de resposta: sim ou não, sem que sejam dadas explicações ou que sejam oportunizados os questionamentos. Deste modo, a questão considerada é o ato de abortar e não a questão da autonomia da mulher, que pressupõe seu controle sobre o próprio corpo, além do significado de se instituir normas que lhe impõem a obrigação de levar adiante uma gravidez não desejada naquele momento. Por essas razões, acreditamos que essa pergunta não deve abrir o debate acerca do tema.

Embora o aborto seja um tema muito discutido, a linha de discussão, em especial quanto à criminalização, não é adequada. Posto que a criminalização não inviabiliza a prática, a questão central do tema deixa de ser a vida do feto e passa a ser a saúde da mulher, que sofre prejuízos significativos com a atual tipificação. Considerando os números de abortos realizados por ano no Brasil, o debate adequado do tema se mostra urgente.

De acordo com um levantamento realizado pelo Instituto do Coração (InCor), da Universidade de São Paulo entre os anos de 1995 e 2007, deixando de fora cirurgias cardíacas, partos e pequenas intervenções que não exigem a internação do paciente, a curetagem pós-aborto foi a cirurgia mais realizada pelo Sistema Único de Saúde no Brasil. Na ocasião, foram analisados mais de 32 milhões de procedimentos. Dentre os 1.568 tipos de procedimentos analisados, as curetagens representaram 3,1 milhões de registros (CURETAGEM..., 2010).

Importa destacar que, de acordo com essa pesquisa, abortos espontâneos, em geral, não requerem internações, então, não demandam curetagens. Logo, não restam dúvidas de que o número de abortamentos – mesmo diante de uma legislação rígida como a que a população brasileira suporta – em especial nos casos em que os abortos são provocados, são impressionantes.

A Universidade Federal do Espírito Santo divulgou no ano de 2021 uma pesquisa que foi coordenada por uma das docentes do Programa de Pós-Graduação de Política Social (PPGPS), a professora Maria Lúcia Garcia. A pesquisa, que foi

realizada em parceria com a Universidade de Cuba, concluiu que o Brasil “teve uma média de 55,82 mortes maternas a cada 100 mil nascidos vivos entre os anos de 2005 e 2017” (COMPLICAÇÕES..., 2021, s/p). Dentre as complicações no parto, foram identificados transtornos hipertensivos e complicações na placenta, sendo que o aborto inseguro foi a quarta maior causa de morte.

Outro dado relevante publicado pela Universidade é o fato de que, segundo os dados recentes do Ministério da Saúde, em 2018, a Razão de Mortalidade Materna (RMM) no Brasil foi de 59,1 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos. Esse índice representa quase o dobro da meta de 30 óbitos a cada 100 mil nascidos vivos estabelecida pela ONU nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O objetivo da Organização é alcançar o índice de 30 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos até o ano de 2030.

Na sequência, a pesquisa indica “a necessidade de mudança na legislação brasileira, para que haja o acesso seguro, gratuito e institucional à interrupção da gravidez a fim de evitar mais falecimentos e assegurar a saúde sexual e reprodutiva da mulher” e faz um alerta para a questão do recrudescimento dos direitos reprodutivos. Para os pesquisadores, houve um crescimento dos indicadores indiretos – mortes maternas resultantes de doenças pré-existentes – de 25% no Brasil nos doze anos pesquisados, o que demonstra o descaso com projetos relacionados à atenção materno-infantil. Em oposição ao alcance da meta do milênio da ONU, os números só aumentam (COMPLICAÇÕES..., 2021, s/p).

Nesta perspectiva, vale informar que 45% dos atendimentos de violência sexual no Hospital Pérola Byington em São Paulo – hospital referência em abortos no Brasil – são de meninas de até 11 anos. “Entre janeiro e junho deste ano, a unidade realizou 1.600 atendimentos, sendo 728 deles em crianças até essa idade” (GARCIA, 2020). Em relação à interrupção, o hospital realizou “275 procedimentos de aborto legal no primeiro semestre deste ano. Em 2019, no mesmo período, foram realizados 190, de um total de 377 em todo o ano passado, segundo a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo” (OLIVEIRA, 2020, s/p).

Só no ano de 2018, foram registrados mais de 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, conforme dados publicados pelo Ministério da Saúde. De 0 a 9 anos, 75% das vítimas são meninas. De 10 a 19, as meninas somam 92% das vítimas. As agressões ocorrem prioritariamente em casa e são perpetradas pelo pai, pelo padrasto ou por um conhecido da família. Esse foi o maior

índice já registrado desde 2011, quando foi determinada a obrigatoriedade de os agentes de saúde aferirem a quantidade de atendimentos (HERDY, 2020).

Em 2020, o isolamento social imposto pela quarentena provocou, no Brasil, um aumento de 40% nos casos de violência contra a mulher, conforme apontam os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Isso fez com que a busca por atendimentos relacionados à interrupção gestacional legal – estupro, risco de morte da gestante e fetos anencéfalos – disparasse. Logo, é inequívoco que parte desse aumento diz respeito à violência sexual.

Uma pesquisa recente verificou que o Brasil registra aproximadamente um milhão de abortos induzidos ao ano. Esses dados foram obtidos por meio do Ministério da Saúde e compartilhados na audiência no Supremo Tribunal Federal, momento em que se discutia a possibilidade de descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação (CANDIDO, 2018).

Em contrapartida, um estudo que fornece estimativas globais sobre abortos seguros e inseguros publicado pela *The Lancet* mostrou que quando abortos são realizados de acordo com as diretrizes e padrões da OMS, o risco de complicações severas ou de morte materna é insignificante (OMS..., 2017). O estudo também revelou que, em países onde o aborto é completamente proibido ou permitido somente nos casos de a vida ou a saúde física da mulher estarem em risco, apenas um em cada quatro abortos é seguro. Já em países onde o aborto é legal, em termos mais amplos, aproximadamente nove entre dez abortos são realizados de maneira segura. Portanto, com um risco de complicações ou morte irrisório.

Durante uma audiência pública realizada em 2018 relativa à interrupção voluntária da gravidez – julgamento da ADPF 442 – o Dr. Jorge Rezende Filho, membro da Academia Nacional de Medicina e professor titular do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, afirmou que:

Um estudo publicado no *Lancet*, em 2016, comprovou que, em países onde o aborto foi legalizado, houve uma queda tanto no número de procedimentos quanto no de mortes maternas. Se em 1990, cerca de 39 milhões de casos de abortos eram registrados nos países de renda baixa - que têm leis mais restritivas -, hoje eles chegam a 50 milhões. Nos países de renda alta que ampliaram o acesso ao aborto seguro nas últimas décadas, eles foram em uma direção oposta, passando de doze milhões para sete milhões. Em 1990 - ano seguinte à legalização do aborto -, na Romênia, a taxa de

aborto induzido era muito alta. Nesse mesmo ano, foi desenvolvida uma política de planejamento familiar que contou o desenvolvimento de uma rede de clínicas e treinamento de médicos para a oferta dos serviços. Isso fez com que o uso de métodos contraceptivos no país ficasse acima de 71%. Em 2010, a taxa de abortos induzidos passou de 163 para 10. Repito: de mais de 160 para 10, por mil mulheres. Houve ainda uma queda expressiva na mortalidade materna. Em 1989, a taxa era de 169 para 100 mil nascidos vivos. Em 2010, essa taxa passou para 5,2 por 100 mil nascidos vivos. É tendência mundial a redução do número de abortos quando há aumento no acesso a contraceptivos. O acolhimento de mulheres que abortam é essencial para proporcionar esse aumento no acesso, o que contribui, em seguida, para a diminuição do número de abortos. Na França, desde a descriminalização, em 1975, as taxas da prática, que já eram baixas, diminuíram ainda mais. Houve uma redução de mais de 24% no número de abortos e a taxa de sucesso se estabilizou abaixo da média mundial. Por isso é possível concluir que, apenas ao considerar o aborto uma questão de saúde pública, será possível cuidar de necessidades de vida das mulheres, diminuir o impacto do fenômeno na saúde e na gestão de recursos do sistema público. Assim será possível finalmente diminuir o número de abortos, por permitir o conhecimento das situações de gestação indesejada para prevenção. Descriminalizar o aborto é uma prática em defesa da vida (2018, p. 53-55).

Logo, há uma redução comprovada do número de mortes quando há um investimento aplicado aos serviços de planejamento familiar, serviços de pré-natal de qualidade, serviços de emergência obstétrica eficazes e serviços de qualidade para tratamento de complicações decorrentes de abortos provocados ou espontâneos. Estes são os mesmos fatores que, desprovidos de atenção, contribuem para os altos índices de mortalidade materna no Brasil.

Se estudos exaustivos levaram a OMS a classificar o risco de morte durante a realização de um aborto realizado em condições adequadas como absolutamente insignificante, resta claro que o que traz risco para a vida e saúde da pessoa que gesta é a ilegalidade. Todavia, a despeito da habitualidade dos abortos e da ciência da prejudicialidade de sua criminalização, a legalização tem produzido discussões e controvérsias, tanto por parte da academia, quanto por parte da população em geral. Desconfiamos de que há inúmeras razões para a existência desses conflitos, mesmo porque a sociedade é dividida e a divisão social do trabalho provoca contradições no modo de pensar e no modo de viver.

Apesar dos números, a legislação que condena as mulheres à prisão em razão da realização de abortos perdura até hoje de forma arrastada. Aliás, diante dos índices e dos recentes Projetos de Lei abordados no primeiro capítulo,

constatamos que, mais do que perdurar, a legislação que criminaliza a mulher brasileira diante da decisão de abortar está enrijecendo. Prova disso é o fato de que tivemos alguns casos em que as mulheres sofreram ataques diante da tentativa de realizar um aborto legal, previsto e permitido por lei há anos.

O caso da menina de dez anos também retratado no capítulo anterior exemplifica esse endurecimento legal experienciado pela sociedade mesmo nos casos legais. Saffioti (1976) afirma que as mulheres são um grupo historicamente oprimido pela cultura patriarcal. Nesse modelo social, prevalece a expressão do poder político dos homens. Desta forma, os Projetos de Leis, propostos, em sua maioria, pelos homens, refletem essa opressão.

Não só o Legislativo tem atuado nesse sentido, o Governo Federal também já demonstrou diversas investidas contra o tema. Nos primeiros dois anos do governo de Bolsonaro, o número de propostas de criminalização do aborto foi três vezes maior do que as favoráveis à descriminalização. No primeiro semestre de 2021 pelo menos 484 proposições legislativas que tratam de questões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos foram apresentadas.

29 Projetos de Lei que tratam do tema foram anunciados entre 2019 e 2020. Destes, 21 foram classificados como desfavoráveis aos direitos reprodutivos das mulheres (MESMO..., 2021). Apenas a garantia da emancipação sexual e o direito de decidir sobre o seu próprio corpo pode alcançar resultados positivos na luta pela saúde da mulher. Essa é uma questão de justiça reprodutiva, o aborto legal seguro e gratuito deve ser um direito de todas as que engravidam.

Uma das principais desinformações que rondam a realização do aborto é a questão da saúde mental da mulher após o procedimento. As críticas formuladas pelos chamados conservadores fazem menção a uma espécie de culpa e arrependimento que tomaria conta do íntimo da mulher. É evidente que nenhuma mulher sente prazer com essa experiência. Todavia, como em qualquer situação, existe uma idiosincrasia. Os sentimentos das mulheres não são homogêneos, mas os estudos publicados não encontraram evidências de que o aborto seja o responsável por problemas de saúde mental posteriores.

A argumentação da culpa e do arrependimento é fundada em diversos mitos de romantização da maternidade e são chantagens emocionais que frequentemente funcionam. Contudo, não encontraram evidências científicas validadas de que o aborto provoca algum sofrimento psíquico para as mulheres. Aliás, há achados

científicos que revelam que o não acesso ao aborto é que possui potencial risco de produção de sofrimento psíquico.

A violência contra as mulheres tem uma incidência quase epidêmica. Uma em cada três mulheres no mundo já sofreu violência física ou sexual e esta é uma violência que precisa ser identificada de maneira a permitir o acolhimento e a assistência adequada às vítimas. No entanto, a formação do profissional de saúde, em geral, não inclui a discussão dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos em suas estruturas curriculares.

Dessa forma, a Comissão Nacional Especializada em Violência Sexual e Interrupção Gestacional Prevista em Lei da Febrasgo (Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia) referendou a produção do documento: Diretrizes para o atendimento em violência sexual: o papel da formação médica. O conteúdo, completamente baseado em evidências científicas sobre a temática proposta e seus resultados, tem por objetivo contribuir para a prática clínica e a atenção adequada para a paciente vítima de violência sexual.

Dentre outras recomendações, o documento sugere que questões relacionadas à saúde sexual e reprodutiva sejam incluídas nos currículos dos cursos de graduação em Medicina e outras áreas da saúde, assim como nas Pós-graduações e Programas de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, e nas atividades de educação continuada. Tal recomendação é importante porque não existe assistência de qualidade à saúde das mulheres sem profissionais de saúde adequadamente preparados e comprometidos com as questões sexuais e reprodutivas, com destaque para a atenção às vítimas de violência sexual e interrupção da gravidez nos casos previstos em lei.

Apesar da comum crença de que a grande maioria das mulheres que abortam são promíscuas e irresponsáveis, a Pesquisa Nacional de Aborto, realizada pelo Anis – Instituto de Bioética e Universidade de Brasília – concluiu que 78% das mulheres que interrompem a gravidez são mães e 65% são casadas ou estão em relacionamentos estáveis (DINIZ; MEDEIROS, 2010). Esse percentual revela o perfil da mulher que aborta no Brasil.

Ainda de acordo com essa pesquisa, ao contrário da ideia de que a inexperiência contribui significativamente para a decisão de abortar, os dados nos mostram que quase 80% delas não seriam mães de primeira viagem. A escolha pelo aborto não está restrita à isenção de responsabilidade. E se o número é tão alto, ele

demanda atenção. A Pesquisa também demonstrou que 56% das mulheres que abortam são católicas e 25% são protestantes. Juntos, o número representa 81% de todos os casos de aborto registrados.

Outro ponto que gera discussão acerca do tema é o custo de um aborto. Um dos argumentos dos ativistas contrários à descriminalização da prática é o valor que essa legalização e conseqüente atendimento/cuidado destinados a ela geraria para os cofres públicos. Apesar da força do argumento e de sua reprodução alargada, conforme apresentamos, estudos confirmam o fato de que a tipificação do ato não o impede. Aliás, acaba provocando mais complicações e prejuízos, pois faz com que as mulheres busquem ajuda para remediar a situação quando já debilitadas. Nesse momento, a oportunidade de evitar um prejuízo na saúde da mulher, da criança e para os cofres, já passou. Muitas mulheres ficam impotentes e sofrem com sequelas para o resto de suas vidas, vítimas de um sistema que, conhecedor dessa realidade, as escamoteia e as revitimiza.

A Folha de S. Paulo divulgou uma pesquisa que demonstrou o gasto de R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões de reais) com internações para tratamento de complicações do aborto dentre os anos de 2008 e 2017. 2,1 milhões de mulheres foram internadas para realizar o tratamento. Dentre esse número, 75% dos abortos resultantes em internação são provocados (COLLUCCI; FARIA, 2018). Nesse período, o número de internações caiu 7%. Porém, as despesas hospitalares aumentaram em razão da gravidade dos casos. O aumento do gasto foi de 12%. Em quase um terço dos casos de internação pós-aborto houve sérias complicações, tais como infecções e hemorragias.

Deve-se refletir também sobre o fato de o mercado clandestino ser milionário e de a manutenção desse *status* interessar a esse mercado. Em 2014, o G1 divulgou uma investigação de uma quadrilha que realizava abortos clandestinos no Rio de Janeiro. Segundo a investigação, à época, a rede de médicos, militares e policiais faturava cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por mês (MÉDICOS..., 2014).

No cofre da redisência de um dos envolvidos tinha cerca de US\$190.000,00 (cento e noventa mil dólares), em notas de US\$100, o que representa cerca de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e extratos bancários de uma conta na Suíça que continha o saldo de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Nessa operação, 118 mandados de busca e apreensão foram expedidos. Uma das médicas “chegava

a fazer 50 abortos por dia” (MÉDICOS..., 2014). O aborto no Brasil se transformou em uma indústria. Parte da Pesquisa Nacional do Aborto publicada em 2016 estimou que 503 mil abortos clandestinos são realizados por ano no Brasil (DINIZ; MEDEIROS, 2016).

Ainda nesse sentido, dados do DataSUS revelam que o número de atendimentos de mulheres pelo SUS em virtude de abortos malsucedidos, tendo sido provocados ou não, foi 79 vezes maior que o número de abortos realizados de forma legal pelo Sistema. De janeiro a junho do ano de 2020, o SUS fez 1.024 abortos legais em todo o Brasil. Simultaneamente, 80.948 curetagens e aspirações foram realizadas pelo SUS. Esses procedimentos são realizados para que haja uma higienização do útero após a prática de um aborto inconcluso (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020).

A ideia de que a legalização do aborto no Brasil levará o SUS à falência é completamente desprovida de fundamentação. Mesmo porque, ainda que com a legislação rígida, o SUS tem aproximadamente 200 mil internações por ano decorrentes de curetagens (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020). Apesar de nem todas serem consequência de sangramentos intensos por abortamentos mal feitos, tais procedimentos representam a maioria desses casos. O uso do misoprostol reduz drasticamente a infecção em decorrência de abortos mal feitos. Com o fármaco adequado, as mulheres não precisam fazer uso de chás e passar por procedimentos agressivos, realizados com agulhas, pinças, alicates, etc.

Marcelo Burlá, que era presidente da Associação de Ginecologia e Obstetrícia do Rio de Janeiro à época da reportagem, afirmou que em algumas situações, ao efetuar os abortos, as mulheres se submetem a procedimentos materializados com talos de mamona e agulhas de croché, que tentam matar o feto perfurando-o. “Perfura o feto, perfura o útero e cai naquela situação de perfurar o intestino. O risco é inaceitável” (BURLÁ, 2014). Segundo Burlá, há duas principais possibilidades de complicações graves nesse procedimento: a hemorragia e a infecção. “São duas as principais complicações, as mais graves: hemorragia, quando se pega algum vaso nesse trajeto, e a paciente sangra. E a segunda complicação que mata é a infecção” (2014).

Cabe discutir também a questão linguística relacionada ao tema, que tem colaborado para instigar a posição que será adotada pelos indivíduos. A utilização do termo pró-vida para nominar os que são contra a descriminalização do aborto não

é acidental. Em um mundo que enxerga o todo de forma dual, definir os sujeitos que são contra o aborto como pró-vida faz com que os que defendem a legalização sejam recordados como apoiadores da morte. Contudo, essa não é a verdade.

Deste modo, o debate atual sobre o aborto no Brasil apresenta-se eivado de equívocos, ambiguidades e maniqueísmos. Pimentel e Villela trazem essa discussão também para os termos “contra” e “a favor” para as autoras, a

colocação da questão nos termos "ser contra ou a favor do aborto" revela, de um lado, uma grande simplificação do problema e, de outro, má fé em relação ao tema, pois configura, falaciosamente, dois grupos em oposição, "os a favor da vida e os contra a vida". Os defensores do direito ao aborto não são contra a vida, e o aborto, em si, não é um bem, mas o Estado não tem o direito de incriminar uma mulher que decide interromper uma gravidez que ela não pode suportar (2012, s/p).

Há uma pseudo-dualidade acerca do tema que faz com que as pessoas tenham ainda mais intolerância. Defender a descriminalização é muito diferente de defender o aborto em si. A penalização da mulher que aborta é uma forma de o Estado subjugar a mulher, e assim tem sido ao longo dos anos, pois o aborto é uma realidade histórica no mundo. É preciso reconhecer que a justiça reprodutiva não dispõe apenas sobre o aborto. É uma luta por direitos basilares, há muito conquistados pelos homens.

Defender a descriminalização ou legalização do aborto é lutar por um projeto de sociedade equânime nas relações de gênero, tendo a equidade como princípio e diretriz para que as diferenças possam ser convividas e vivenciadas dentro do mesmo espaço. Ao negar a subsunção das mulheres à maternidade, afirmando que elas podem ser mulheres na sua integralidade sem ter filhos e dissociando sexualidade e reprodução, constrói-se a ancoragem necessária para tratar do aborto no âmbito dos direitos humanos e dos direitos reprodutivos e sexuais (PIMENTEL; VILLELA, 2012, s/p).

Outra realidade que merece menção é a interseccionalidade existente entre a violência contra a mulher, em especial a violência sexual, e o aborto. Dentre os casos de abortos legais, 94% são provenientes de estupros, conforme reportagem publicada pelo Correio Braziliense. Enquanto 4% dos casos estão relacionados à anencefalia, 1% relacionados ao risco que a gravidez representa para a gestante e 1% é referente aos casos determinados pela Justiça (CAI..., 2015).

Divulgada pelo IBGE, a Pesquisa Nacional da Saúde, feita em parceria com o Ministério da Saúde, mostra que 7,5 milhões de mulheres já sofreram algum tipo de violência sexual em algum momento da vida. Quanto à violência física, 72,8% dos casos ocorrem dentro da própria residência. “Em 2019, 1,2 milhão de pessoas sofreram violência sexual nos 12 meses anteriores à entrevista, dos quais 885 mil (73%) eram mulheres e 332 mil (27%), homens” (CAMPOS, 2021, s/p).

A Pesquisa Nacional da Saúde revelou que 60% das vítimas de violência sexual sofrem consequências psicológicas em decorrência da violência. Algumas das consequências da agressão são a depressão e a ansiedade. As entrevistas feitas na pesquisa foram realizadas em 2019 por meio de visitas a mais de 100 mil domicílios, que foram selecionados por amostragem em todo o país (FIGUEIREDO, 2021). Cerca de 10% das mulheres sofrem algum tipo de violência sexual na vida, dentre essas, apenas 10% denunciam ou procuram ajuda imediata.

Outro argumento sustentado pelos que são contrários à descriminalização é o de que as mulheres deveriam se prevenir se não querem engravidar. Ao fazer essa afirmação, os indivíduos ignoram inúmeros fatores que podem ter influenciado o resultado indesejado. Muitas mulheres que abortam prefeririam ter se prevenido, mas existem vários problemas nessa afirmação. A baixa disponibilidade de métodos contraceptivos, a ausência de educação sexual nas escolas, a imaturidade tanto das mulheres quanto de seus companheiros, dentre outros, são fatores que importam para esse desfecho. Ademais, a responsabilidade pela reprodução não pode incidir só na mulher. Se ambos são necessários para a concepção, ela não deve suportar o ônus da ausência de prevenção sozinha. Apesar disso, os julgamentos e desprestígio recaem apenas sobre a mulher.

A falha dos anticoncepcionais também deve ser considerada. Além de a responsabilidade pela contracepção ser exclusivamente da mulher, a taxa de falha dos métodos contraceptivos deve ser apreciada diante de uma gravidez não planejada. Essa falha deveria ser conhecida, mas acaba ofuscada no debate público sobre o tema. Por meio de uma consulta a especialistas, a *Gênero e Número* publicou a taxa de falhas dos métodos contraceptivos disponibilizados pelo SUS.

De acordo com a publicação, a pílula do dia seguinte, conhecida como contraceptivo de emergência, tem uma taxa de falha de 25%, se tomada até 72h depois da relação sexual, segundo o Ministério da Saúde. Esse é o método mais falho dentre os analisados. Em seguida, o diafragma tem uma taxa de falha de 20%

na contracepção. O preservativo masculino tem uma taxa de falha de 15% e o feminino de 21%. A taxa de falha da pílula anticoncepcional fica na casa dos 8%, mesmo assim a sua eficácia depende de sua ingestão diária no mesmo horário e da inoocorrência de transtornos gastrointestinais, que poderiam comprometer a absorção dos hormônios. Os anticoncepcionais injetáveis, em uso habitual, demonstraram uma taxa de falha de 3%, quando tomadas mensalmente ou a cada três meses sem atrasos. Por fim, o DIU apresentou uma falha de 0,9%, se colocado corretamente, segundo a OMS (ASSIS, 2018).

Há, ainda, um paradoxo existente no Brasil no que tange à sexualidade feminina. Influenciadas pela Igreja Católica, que condena o uso dos contraceptivos desde o ano de 1968, parte da população brasileira se mostra contra os dispositivos contraceptivos e contra a educação sexual nas escolas, sobretudo, contra o aborto. A ausência desses métodos leva as mulheres a uma reprodução desenfreada, independente de terem ou não condições para a criação e educação de seus frutos. Esse é um pensamento comum que afeta, especialmente, as camadas populares e precisa ser revisto.

Se a falta de acesso ao serviço de aborto legal acarreta complicações para as mulheres, mais uma vez as mulheres pobres, que têm menos acesso, sofrem significativamente mais com a ausência dele. Uma pesquisa feita pela Fiocruz demonstrou que as mulheres pobres, negras e menores de 14 anos são as que mais morrem em razão das interrupções. Um estudo do Instituto de Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro detectou que o “racismo institucional eleva a chance de pretas e pardas morrerem durante o procedimento em 2,5 vezes em relação às brancas” (FOLEGO, 2020, s/p). A Pesquisa Nacional da Saúde também revelou que as “Jovens e pessoas pretas e pardas foram as que sofreram mais violência” (CAMPOS, 2021, s/p).

“Negras, menores de 14 anos e moradoras da periferia são as que mais morrem após interrupções da gravidez realizadas de forma insegura no país” (VEIGA, 2020, s/p). Resta claro que a criminalização não impede a ocorrência e que o que mata não é o aborto, mas sim a clandestinidade. Em entrevista concedida à Agência Pública, Emanuelle Góes, pesquisadora das áreas da Mulher, Gênero e Saúde, falou sobre como o racismo institucional e a criminalização do aborto matam mulheres negras dentro das maternidades.

Nessa entrevista, em referência à sua tese, “Racismo, aborto e atenção à

saúde: uma perspectiva interseccional”, Góes expõe como a criminalização contamina o atendimento legal e mostra como mulheres negras têm mais barreiras no acesso aos serviços de saúde. (DIP, 2021). “As mulheres negras são colocadas em dúvida muito mais do que as mulheres brancas, porque para as mulheres negras esse lugar da maternidade não existe, presume-se que todos os abortos das mulheres negras são abortos provocados, não são espontâneos” (GÓES, 2021, s/p). Há, portanto, um preconceito estrutural, um racismo estrutural, que deve ser combatido. Por isso, a luta pela descriminalização do aborto é uma luta por justiça social e é também uma luta antirracista.

Discutir o aborto é uma questão de saúde pública, é uma questão de classe, de gênero, agravada pela questão de raça; é uma pauta urgente e necessária. Um caminho possível para essa discussão começa pela descriminalização. Contudo, é preciso avançar sem moralismo e disponibilizar psicólogos, psiquiatras e afins para realizar o acompanhamento das mulheres que apresentarem necessidade de tal atendimento. Antes disso, os trabalhos de educação sexual e prevenção de gravidez são indispensáveis.

Apesar de os dados demonstrarem que uma quantidade ínfima de mulheres são encarceradas em razão do aborto, todas são penalizadas, inclusive as que não provocaram o aborto ou as que estão asseguradas pela excludente do Código Penal. A penalização social é maior em todas as circunstâncias diante da criminalização. Essa reflexão deve ser feita. É uma penalização no aspecto cultural e social que atinge a mulher de todas as formas.

[...] a gente não deveria se preocupar com a criminalização unicamente com o aborto ali provocado que não é permitido por lei. Essa criminalização contamina todo o processo, toda a atenção às mulheres que sofrem violência sexual que precisam procurar o serviço e protelam, por exemplo. Muitas dessas mulheres acabam fazendo um aborto inseguro (GÓES, 2021, s/p).

A criminalização provoca estigma. Com atendimento adequado, além dos dados demonstrarem que o risco da realização é irrelevante, são evitados abortos forçados pelos parceiros ou pelo próprio desespero. O cuidado pós-procedimento também concede às mulheres oportunidade para refletirem sobre a questão do planejamento familiar. Além disso, o acesso a contraceptivos pode evitar novas gestações indesejadas e a infecção por doenças sexualmente transmissíveis.

Caminhos perpassados pelo aborto: o que dizem os dados

Partindo do *corpus* selecionado, isto é, dos processos judiciais – casos concretos em andamento ou com trânsito em julgado – publicamente disponibilizados pelo *site* Jusbrasil, encontrados por meio de uma busca realizada no *site* a partir dos indexadores dos Tribunais de Justiça da Região Centro Oeste do Brasil – o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – instaurados no ano de dois mil e dezenove, faremos nossa análise.

Quinze processos foram encontrados ao todo com os indexadores acima descritos e, a partir deles, passaremos a discorrer. O primeiro processo, de n.º 20161610111986, é um Recurso em Sentido Estrito¹⁵, cuja competência pertence ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O processo versa sobre uma tentativa de aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante. Nos termos dos autos, o senhor Luiz Roberto, que figura como recorrente, alega que não há indícios suficientes de materialidade do crime. Luiz Roberto afirma que os laudos periciais não detectaram chutes na barriga da vítima. Desta forma, requer uma desclassificação da conduta, pois não restou demonstrado que a sua conduta configurou um crime doloso contra a vida.

Na ementa, o relator do processo, Desembargador Cruz Macedo, relata que, ao contrário do informado pelo recorrente, a existência da materialidade e os indícios de autoria do crime doloso contra a vida restaram comprovados a partir da análise dos autos. Além disso, informa que, se não houve comprovação da ausência do dolo, ou, no mínimo, a comprovação de que Luiz não assumiu o risco de sua ação ou desistiu antes de sua concretização, não há razão para a desclassificação¹⁶ do crime¹⁷.

¹⁵ O Recurso em Sentido Estrito é o recurso adequado para atacar decisões interlocutórias desprovidas de caráter definitivo. Ele está previsto no art. 581 do Código do Processo Penal.

¹⁶ Ocorre a desclassificação do crime quando o juiz entende, a partir do convencimento formado em face das provas colhidas nos autos, que o caso concreto configura outro crime, de modo a possibilitar ao autor o julgamento tradicional, realizado por um juiz de direito, e não pelo tribunal do júri, previsto no artigo 74 do Código de Processo Penal, que detém a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

¹⁷ Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos [arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal](#), consumados ou

Para justificar a sua conclusão, o relator afirmou que “a materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Prisão em flagrante (fls. 02-E/08); Ocorrência Policial (fls. 32/36); laudo de exame de corpo de delito (fls. 21-21v,121-123, 236-237v); pelo relatório policial de fls. 41/45; pelo relatório médico de fl. 103, bem como pelo prontuário médico e exames de fls. 317/329.” (2019, p. 06)

Durante o depoimento, Luciana Souza, a vítima do crime, afirmou que o relacionamento com o autor do crime sempre foi conturbado,

que ele já a agredira outras vezes, porém não registrou ocorrência; que sempre que tentava sair do relacionamento, o réu ameaçava matar Daniel, filho da depoente e oriundo de casamento anterior; que descobriu que o réu mantinha um relacionamento extraconjugal homoafetivo e quis ir embora para Goiânia; que, ao saber de sua intenção, o réu ameaçou matá-la e disse que ela não iria embora com o filho dele, além de dizer que mataria Daniel; (...); que, no dia dos fatos, saiu para realizar uma compra e deixou Gael e Daniel com o acusado, que lhe ligou várias vezes e passou a xingá-la; que, ao retornar, disse que queria o divórcio e pediu ao réu que saísse de casa, mas ele se recusou e disse que ninguém tiraria sua família, reiterando as ameaças de morte à depoente e ao seu filho Daniel; (...); que, no dia seguinte às ameaças, o réu saiu logo cedo e retornou por volta de 14h, quando a depoente reiterou o pedido para que ele deixasse a residência; (...); que mais tarde, enquanto a depoente retirava objetos que estavam na cama do filho e os jogava no chão, o réu partiu em sua direção e, de frente, desferiu chutes direcionados à sua barriga, ciente de seu estado gestacional; que um dos chutes machucou o braço direito, usado para tentar defender a barriga, que foi atingida no lado direito; que foi para cima dele, ao que o réu sacou o celular e começou a filmá-la, dizendo que a depoente era louca que, em um segundo momento, ao se virar para ir embora, o réu desferiu socos nas costas, nuca e cabeça da depoente, mesmo dizendo para ele parar (2019, p. 07-08).

Na sequência, a vítima informa que logo depois do episódio, foi à Delegacia e registrou a ocorrência e foi encaminhada ao IML. Lá, foi informada de que os médicos suspeitaram da possibilidade de um traumatismo craniano e por isso ela teve que se submeter a uma ressonância, mesmo não sendo indicado para

tentados. ([Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948](#))

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no [art. 410](#); mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença ([art. 492, § 2º](#)).

gestantes. Após ter percebido uma hemorragia e realizar exames de imagem, constatou-se que houve o descolamento de placenta em razão das agressões e por isso precisou ficar de repouso entre 45 a 60 dias após as agressões.

Além do depoimento da vítima, algumas testemunhas prestaram esclarecimentos. Christiane, uma vizinha de Luciana, afirmou se recordar do dia em que as agressões ocorreram, tendo, inclusive, entrado no meio da discussão a fim de separá-los. Carla, outra vizinha, afirmou ter visto Luciana machucada na nuca, na mão. Ambas afirmaram que todos tinham ciência de que Luciana estava grávida.

Enquanto isso, outras testemunhas, arroladas pelo réu, afirmaram não ter presenciado os fatos, mas que não se lembravam de ouvir a vítima falar sobre os chutes na barriga. A testemunha Juína “Afirmou não se recordar de a vítima ter relatado chutes na barriga”. Luís Paulo, marido de Juína, afirmou que “não presenciou os fatos, mas tomou conhecimento por meio da sua esposa e pela vítima [e ela] não relatou ter sofrido chutes” (2019, p. 12-13).

Em seu depoimento pessoal, Luiz afirmou que “apenas se defendeu de agressões perpetradas pela vítima, desferindo contra essa três golpes na região da mandíbula. Negou outras agressões, bem como chutes na barriga de Luciana. Alegou que ocorreram vias de fato e que a vítima foi a agressora e ele só tentou se defender” (2019, p. 13). Além disso, Luiz afirmou que à época dos fatos tinha conhecimento de que Luciana estava grávida e que a sua gravidez era de risco.

Segundo a médica ginecologista/obstetra Raquel Freitas, a gravidez de Luciana era “de alto risco, em razão do diagnóstico de incompetência istmo-cervical, que consiste na abertura do colo do útero em qualquer fase da gestação, mesmo fora do trabalho de parto, o que pode ocasionar o nascimento da criança. [A partir das informações sobre a condição de Luciana, a médica relatou que] o traumatismo abdominal, o deslocamento de placenta e hematoma subcoriônico não se relacionam com incompetência istmo-cervical” (2019, p. 10).

Apesar disso, um médico que testemunhou e foi arrolado pela defesa afirmou que os sangramentos apresentados pela vítima poderiam advir da incompetência de colo do útero da autora, e não das agressões. No mesmo caminho, o médico legista informou que,

no primeiro exame, realizado na madrugada do dia 28/11/2016, a vítima alegou ter sido agredida no dia 27/11/2016 pelo marido e

apresentou lesões; (...); que a vítima informou que estava gestante , mas que não tinha sangramentos, por isso não foi realizado exame ginecológico; que horas após a perícia, a vítima teria apresentado sangramento e procurou o hospital, onde foi realizada ecografia transvaginal, a qual constatou o deslocamento da placenta e hematoma subcoriônico; que a vítima fez nova avaliação em 22/12/2016; (...); que nenhuma das lesões identificadas no primeiro exame correspondem a traumas abdominais, o que não impede algum trauma abdominal não perceptível ao exame; que é possível que um chute cause um traumatismo interno sem uma lesão externa aparente; que a vítima correu risco de aborto , mas não é possível dizer que ele decorreu das agressões; que qualquer tipo de sangramento vaginal, especialmente durante os dois primeiros trimestres da gestação, é denominado risco de abortamento e pode ou não ter relação com traumas; que, embora presente esse risco, não há como vinculá-lo inequivocamente às agressões sofridas; que no primeiro exame não foram identificadas lesões de cunho obstétrico (grifamos, 2019, p. 11).

Não obstante os argumentos apresentados pelo réu, pelas testemunhas da defesa e pelo médico legista, a decisão do Tribunal foi no sentido de manter a classificação do crime de modo a exigir que o autor fosse julgado pelo Tribunal do Júri, presente o dolo contra a vida. Importa informar que, depois de passar por tratamentos em razão da sua condição e das agressões suportadas, Luciana seguiu com a gravidez.

No entanto, ao longo dos autos e dos excertos aqui apresentados, foi possível perceber que houve uma tentativa clara por parte dos médicos – o que foi arrolado pela defesa, mas, principalmente, por parte do médico legista, que, representando o estado, não deveria demonstrar parcialidade – de retirar a responsabilidade do autor do crime pelos ataques, mesmo diante do laudo de exame de corpo de delito e demais relatórios apresentados.

Assim, concluímos que, apesar deste processo não representar uma marcha para a penalização da mulher que visa a abortar, a fragilidade do corpo e do argumento feminino, que atinge as mulheres em geral, pôde ser constatada. As lesões expõem a vulnerabilidade do corpo diante da violência do agressor, enquanto o discurso do médico legista revela a hesitação em relação ao que fora alegado e demonstrado por Luciana.

Para Soihet (2002, s/p), o corpo feminino é um lugar de violência, quer seja ela “física - espancamentos, estupros etc - tão bem conhecida, quer àquelas outras formas de violência sutis, engenhosas, entre as quais a chamada violência simbólica, que, igualmente, contribuem para a manutenção de desigualdades”.

O segundo processo, de n.º 0297998-59.2017.8.09.0006, de Anápolis-Goiás, é uma Apelação¹⁸ Cível interposta contra a sentença proferida nos autos de uma Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, por Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT), em que o pedido foi julgado procedente no sentido de condenar a ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, administradora oficial do Seguro DPVAT, ao pagamento de indenização em razão da morte de um nascituro em decorrência de um acidente de trânsito.

Após a análise dos dados, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiram conhecer a apelação, isto é, recebê-la para análise, e dar-lhe parcial provimento. Desta forma, a concessão da indenização foi limitada à cota-parte devida à genitora, Juliana Cristina, alcançando apenas 50% do valor pleiteado, haja vista que a autora não juntou aos autos a Certidão de Natimorto, que atesta formalmente o óbito e registra oficialmente a sua filiação, inviabilizando a conclusão pelo juízo de que o genitor se reconhece na qualidade de ascendente do bebê, não fazendo jus à sua cota-parte.

Porém, o objeto deste processo não está diretamente relacionado ao tema da pesquisa, uma vez que trata da indenização por acidente automobilístico e não do ato de abortar, seja pela gestante ou por um terceiro, restando desprovido de fatos e depoimentos que poderiam ser alvo de análise.

O terceiro processo é de Sidrolândia, Mato Grosso do Sul, distribuído sob o número 2000527-44.2019.8.12.0000. Trata-se de um Agravo de Instrumento¹⁹ que diz respeito à necessidade de a autora, Vanessa Spinello, medicar-se com Clexane 60 mg²⁰. Vanessa acionou a justiça para conseguir o medicamento, pois, quando estava na 15ª semana de gestação de um casal de gêmeos, recebeu do médico a prescrição do Clexane 60 miligramas, uma vez que foi diagnosticada com

¹⁸ A Apelação é o recurso cabível, via de regra, contra sentenças proferidas pelo juízo de primeiro grau visando a sua reforma. Quando cível, está disposta entre os artigos 1.009 e 1.014 do Código de Processo Civil. Quando criminal, está prevista no art. 593 do Código de Processo Penal bem como nos artigos 76 e 82 da Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

¹⁹ O Agravo de Instrumento é o recurso utilizado para que seja reanalisada uma decisão interlocutória, isto é, uma decisão que não põe fim ao processo, mas que pode encerrar uma de suas fases. Ele é dirigido diretamente ao Tribunal de Justiça de cada estado ou, se já nesta instância, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê um rol de possibilidades de cabimento do agravo, mas em 2018 uma decisão do STJ considerou que o rol previsto no artigo tem a sua taxatividade mitigada, afrouxada, portanto admite-se a sua interposição quando for verificada a urgência.

²⁰ Medicamento utilizado no tratamento da trombose venosa profunda (formação ou presença de um coágulo sanguíneo dentro de um vaso) com ou sem embolia pulmonar, que é a presença de um coágulo em uma artéria do pulmão.

tromboflebite em gestação (CID D. 68).

Ao procurar a Secretaria Municipal de Saúde a fim de obter o fornecimento do medicamento, recebeu uma negativa do órgão, e, em razão disso, procurou auxílio junto ao Ministério Público. Logo, o representante do Ministério ajuizou uma ação judicial contra o Estado de Mato Grosso do Sul para obter o medicamento, fazendo uso de uma tutela de urgência diante da urgência do fármaco. A tutela foi deferida no sentido de determinar que os entes públicos demandados, ora agravados, por meio de suas Secretarias de Saúde, adotassem as providências necessárias para fornecer à Júlia o medicamento Clexane 60mg, nos moldes prescritos pelos receituários médicos, sob pena de sequestro de valores em contas bancárias para aquisição do mesmo.

Inconformado com a decisão, o Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o recurso analisado, no qual arguiu sua ilegitimidade passiva e protestou pela reforma da decisão recorrida. A alegação do Estado foi a de que o medicamento receitado pelo médico não está padronizado no SUS através do Ministério da Saúde, pois se trata de uma nova tecnologia e por isso ainda não foi incorporada à rede pública de saúde e não é passível de fornecimento.

Porém, diante da necessidade do uso do medicamento, da probabilidade do direito ao medicamento e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação pela demora na entrega, o Tribunal manteve a decisão da liminar e condenou o Estado de Mato Grosso do Sul a realizar o fornecimento do fármaco. Embora este processo aborde uma questão importante relacionada ao direito à saúde reprodutiva e proteção da gestante, o objeto processual destoa do nosso, haja vista a dissemelhança entre o caso concreto e o aborto em sentido estrito.

O quarto processo também está nos quadros do Estado de Mato Grosso do Sul e é referente a uma Apelação Cível, que está registrada sob o n.º 0800937-46.2014.8.12.0011. A apelação foi interposta no decorrer de uma Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais instaurada em razão de uma falha na prestação de um serviço médico-hospitalar, resultou em um parto prematuro e, conseqüentemente, em um natimorto.

No processo, fica comprovado que de fato houve uma falha na prestação do serviço médico-hospitalar bem como onexo causal entre a prestação e os danos causados à Isamara Aurora, na ocasião consumidora, pois contratante de um serviço privado. A defesa de Isamara afirmou que nenhuma prova da inexistência do

defeito/falha ou culpa exclusiva de terceiro havia sido demonstrada e a responsabilidade civil do Hospital, enquanto fornecedor de serviços, possui natureza objetiva; logo, independentemente de culpa, deve indenizar a vítima.

Mesmo diante de tais alegações, o juiz negou o pedido de indenização de Isamara, o que a motivou a interpor o recurso. Após a realização de perícias e análises dos laudos, o Tribunal de Mato Grosso do Sul concluiu que a morte do filho da autora se deu por "asfixia mecânica externa - estrangulamento", produzida por "agente compressivo e que a morte se deu na condução do trabalho de parto" (2019, p. 36).

Diante disso, o Tribunal do Mato Grosso do Sul imputou aos médicos a responsabilidade pelo dano e por isso condenou o hospital a fazer o pagamento da indenização pleiteada. Mais uma vez, o caso se mostra interessante. Porém, tem como objeto uma questão diversa da abordada em nossa pesquisa, deste modo, foi construída com discussões impertinentes à causa, o que inviabiliza o aprofundamento da análise.

O quinto e o sexto processos são do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e serão analisados de forma conjunta, uma vez que são recursos diferentes, mas tratam do mesmo caso, com partes e objeto idênticos. O primeiro, um Recurso em Sentido Estrito, n.º 0019861-66.2017.8.12.0001, e o segundo, Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito. Ambos registrados, portanto, sob o mesmo número.

O recurso versa sobre a prática do aborto com consentimento da gestante qualificado pela lesão corporal grave, ocultação de cadáver e tráfico de drogas. A peça inicial acusa Sebastião Felix Ricaldi Junior; Glaucia Villani Moreira; Vanessa Moisés Furtado e Paulo Eduardo Mendes de terem se associado para cometer aborto na menor Tahyssa Danielly Furtado Aquino, filha da acusada Vanessa.

De acordo com a peça de acusação Vanessa, Sebastião e Gláucia adquiriram o misoprostol de Paulo e o entregaram à Tahyssa, induzindo-a a realizar o aborto. Em ato sequente, Sebastião teria enterrado o feto expelido no quintal da residência.

Enquanto o recurso visa à reforma da decisão que remeteu Sebastião Felix Ricaldi Junior; Glaucia Villani Moreira; Vanessa Moisés Furtado e Paulo Eduardo Mendes ao julgamento pelo Tribunal do Júri, os Embargos de Declaração foi interposto em razão da Alegação de Omissão e Contradição no acórdão que julgou o Recurso em Sentido Estrito.

Em sua oitava, Thayssa afirmou que procurou sozinha por métodos abortivos. Afirmou que sua genitora comprou-lhe o medicamento Cytotec, que lhe foi entregue por Sebastião, em sua residência, e que a mãe, Vanessa, esteve com ela a todo o momento, acompanhando a filha durante o processo abortivo. Com sua declaração, Thayssa confirmou o trajeto dos fatos. Diante da omissão, acreditamos que não houve nenhuma intercorrência após a realização da interrupção.

Os outros depoimentos coletados seguem no mesmo sentido da exposição de Thayssa, com ligeiras alterações. A origem do processo judicial foi revelada com o depoimento de Wilker Denis, namorado de Thayssa, que, enquanto testemunha do processo, alegou que “após a realização do aborto Thayssa lhe telefonou chorando informando que tinha perdido o bebê; que não acreditou, sabendo que ela tinha realizado o aborto, avisou sua mãe que acionou a polícia” (grifamos, 2019, p. 07).

Através do relato, identificamos a revolta de um homem que, ao descobrir que não detinha o controle sobre o corpo da mulher com quem mantinha uma relação, acionou a polícia. De acordo com o que fora narrado, Thayssa parecia abalada diante do abortamento. Provavelmente por isso, ligou para o seu namorado buscando consolo. Contudo, ao ser informado de que a namorada havia “perdido o bebê [...] não acreditou, sabendo que ela tinha realizado o aborto, avisou sua mãe que acionou a polícia” (*idem*).

Ora, se Wilker estava ciente de que a interrupção já havia sido consumada, qual foi a sua intenção ao chamar a polícia? O que o acionamento da polícia representa? Se achasse que Thayssa estava fisicamente debilitada, deveria ter chamado o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência. Diante do episódio, a convocação da polícia por parte de Wilker não tem razão senão um ataque, uma forma de vingança decorrente da não submissão da mulher. Uma tentativa torpe de demonstrar autoridade.

Agravando a situação, restou frutífera a investida. Diante do ordenamento jurídico brasileiro e do atual retrocesso em relação aos direitos reprodutivos, o seu gesto foi capaz de empreender uma investigação e condenar quatro pessoas, além de Thayssa, que só não figurou no polo passivo em razão da menoridade, e mesmo assim foi submetida a um processo desagradável. Esse caso faz uma denúncia da realidade: os homens batalham, a todo o momento, pelo controle dos corpos femininos.

No mérito, o Tribunal manteve a sentença de pronúncia que condenou os

acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Ante o que fora deliberado no acórdão, Vanessa Moisés, Gláucia Viallani e Sebastião Felix interpuseram os Embargos. Por não concordarem com a existência de omissão e contradição no acórdão nos termos sustentados por Vanessa e Gláucia, não servindo os Embargos para outra função que não a de reparar erro, omissão e contradição, os desembargadores do Tribunal concluíram pela rejeição.

Aliás, informaram que a intenção de ambas é tão somente a de rediscutir os fundamentos do acórdão no sentido de obter efeito modificativo. Quanto aos Embargos interpostos por Sebastião, foram parcialmente acolhidos, na medida em que foi determinado que a omissão apontada por ele fosse integrada ao acórdão. Esse acolhimento, entretanto, não alterou a decisão de piso, que o destinou ao julgamento pelo júri popular.

O sétimo processo, julgado pelo Tribunal do Distrito Federal em fevereiro de 2019, diz respeito a uma Apelação Cível interposta pela Sociedade Beneficente São Camilo em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina que condenou a Ré à indenização por danos morais e materiais por erro médico no procedimento de curetagem. Registrada sob o n.º 20170510013690, a Apelação interposta pela Sociedade visa reformar a sentença que determinou sua condenação ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de compensação por danos morais perpetrados contra Gleiciele Fernandes.

Gleiciele procurou atendimento médico após sofrer um acidente doméstico durante o banho. O incidente resultou em um corte na região pélvica em decorrência de um desmaio, que lhe causou sangramento. Diante disso, foi conduzida à realização do procedimento de curetagem. Após a conclusão, Gleiciele realizou uma ultrassonografia que confirmou a expulsão completa do feto. Com isso, recebeu alta hospitalar e foi para casa. Cerca de um mês depois de ter recebido alta, diante da persistência das fraquezas, tonturas e enjoos, realizou nova ultrassonografia vaginal e descobriu que estava na 09ª semana de gestação.

Na Apelação, a Sociedade Hospitalar afirmou que o procedimento de curetagem foi realizado efetivamente e que, certamente, houve abortamento de feto gemelar. Todavia, sustenta que o abortamento decorreu da queda sofrida pela autora e que o procedimento da médica foi correto. Apesar disso, o perito foi conclusivo no sentido de afirmar que não foi feito o procedimento de curetagem e, caso o procedimento tivesse sido realizado, a gravidez da autora não teria se

desenvolvido. A sua conclusão foi a de que o que houve foi uma sutura no ferimento sofrido pela autora quando da queda, motivo do sangramento.

Não obstante, à época foi informado à autora que a curetagem havia sido feita. E, meses depois, ela foi surpreendida ao descobrir que a gravidez ainda se desenvolvia, apesar de ter sido submetida ao procedimento de curetagem, conforme lhe foi informado pelos médicos. Isso gerou angústia e desespero à gestante/autora, mesmo porque ela passou o restante da gravidez apreensiva por pensar que o feto teria sido atingido pelo procedimento abortivo ao qual foi submetida. Especialmente porque três comprimidos abortivos (Citotec) e duas ampolas de ocitocina foram administrados na ocasião.

A despeito de não ter havido sequelas para o feto nem para a gestante em virtude do procedimento realizado pela equipe médica da associação, é notório que a angústia de Gleiciele merece reparação. A conclusão do julgamento foi no sentido de que houve de fato erro médico, uma vez que a verdade foi omitida. Mais do que isso, Gleiciele foi enganada. Ela deveria ter sido informada de que a curetagem não foi realizada, apenas a sutura do ferimento.

Considerando que o caso está relacionado ao direito do consumidor e que a responsabilidade do hospital enquanto prestador de serviços é objetiva, a condenação ao pagamento da reparação por dano moral foi mantida nos termos dispostos na sentença. Mais uma vez percebemos um desmazelo em relação à saúde da mulher. Mesmo não condenando as gestantes à prisão, como promete a legislação, a criminalização do aborto perpassa o cuidado com os direitos reprodutivos e prejudica as mulheres em geral.

Sobre o tema, Góes (2021) afirma que:

As mulheres são maltratadas no serviço, independente do tipo de aborto. As mulheres que chegam no serviço falando que o aborto é espontâneo, vão ser tratadas como se o aborto fosse provocado, porque sempre parte da prerrogativa de que as mulheres estão mentindo. Isso mesmo quando é de fato espontâneo, 'ah, é espontâneo, mas você não cuidou direito e por isso você abortou'. A criminalização vai conformando as relações que não fazem parte, em primeira instância, da criminalização.

O desleixo com a mulher é notório. Gleiciele foi só mais uma dentre as 535 mulheres que são internadas diariamente em decorrência de abortos espontâneos e indeterminados (LICHOTTI; MAZZA; BUONO, 2020) e sofrem com os impactos do

estigma promovido pela criminalização. Além destas, somam-se as que não procuram o sistema de saúde ou não dispõem de acesso às unidades de saúde.

O oitavo processo, de n.º 0701489-98.2019.8.07.0000, também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, trata-se de Habeas Corpus²¹ Criminal, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Roberto Figueiredo, em que aponta a Autoridade Judiciária da Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF como coatora e como ilegal a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente²². Além disso, Paulo Roberto alerta para a superação do prazo legal para a formação da culpa.

A partir da leitura extrai-se que Paulo Roberto executou a vítima, que era seu amigo, “com vários disparos de arma de fogo por uma discussão banal, após se recusar a continuar bebendo com ele. Ainda, posteriormente, o paciente teria tentado simular uma agressão da vítima para justificar sua conduta, efetuando um disparo em sua própria perna” (2019, p. 6-7).

A defesa aduziu que na audiência de instrução e julgamento, que ocorreu no dia 8 de outubro de 2018, a autoridade judiciária manteve a prisão cautelar de Paulo mesmo já estando preso há 210 dias, o que configura excesso de prazo, uma vez que a defesa não deu causa à demora. Alegou também que a gravidade abstrata do delito não serve como argumento para manter o paciente enclausurado; além de ter informado que o paciente é pessoa idônea, uma vez que é policial militar há mais de 20 anos, e que, portanto, sua liberdade não causaria nenhum dano à ordem econômica ou dificultaria a instrução criminal.

Embora a defesa tenha levantado fatores abonadores no afã de alcançar a liberdade de Paulo, o Tribunal entendeu que a demora na instrução processual ocorreu, em grande parte, por culpa da Defesa e, se não se verifica a desídia do Juízo, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Ademais, para os desembargadores, as circunstâncias do fato evidenciam a gravidade concreta do delito. Logo, “a manutenção da prisão cautelar do paciente é medida que se impõe” (2019, p. 17).

Verificamos, entretanto, que o termo ‘aborto’ só aparece no processo em razão de uma jurisprudência (Acórdão n.867177, 20150020128525HBC), que foi

²¹ Habeas Corpus é um remédio constitucional cabível para pleitear o direito de ir e vir que lhe tenha sido retirado ou que tenha sido objeto de ameaça. Está previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

²² Denominação concedida a qualquer pessoa física que sofrer, ou se achar ameaçada de sofrer, lesão a seu direito de locomoção e impetrar, em sua defesa, um Habeas Corpus.

trazida aos autos pelo relator para poder justificar a sua decisão de manutenção da prisão preventiva. Logo, este caso não alcança a figura da mulher que aborta.

O nono processo, n.º 0008072892016811001526762018, é uma Apelação por Remessa Necessária²³ interposta contra uma decisão que determinou a obrigação de fazer solidária entre os entes públicos – Município de Sinop e Estado de Mato Grosso – para prestar assistência à saúde a Tatiane Yaeko Yaguinuma, pessoa comprovadamente hipossuficiente.

A origem da demanda está no fato de Tatiane ter solicitado do município o tratamento adequado para a trombofilia (CID. D68), doença que lhe acomete. Para tanto, tal como Vanessa, Tatiane pleiteou o fornecimento do medicamento Enoxaparina, 60mg, 30 doses/mês, receitado pelo médico, por já ter apresentado dois abortos anteriores.

O laudo médico informa que Tatiane Yaeko Yaguinuma “com 11 semanas gestacionais tem história de 02 abortos, foram investigadas causas de abortos anteriores e diagnosticado trombofilia com valores de proteínas abaixo do recomendado, como a causa principal [...] Caso não faça uso da medicação poderá evoluir com novo aborto. CID. D68” (2019, p. 05).

O Município de Sinop discordou da sentença que lhe imputou a obrigação solidária pelo fornecimento do medicamento e afirmou que essa é uma competência do estado de MT, restando ao Município a responsabilidade pela promoção de visitas e atendimentos domiciliares do Programa Saúde Familiar; campanhas de vacinação; pequenas cirurgias, entre outros serviços. Por fim, relatou que a intervenção judicial viola os princípios da legalidade, da isonomia e da separação dos poderes.

Apesar das alegações do recorrente, o Tribunal ratificou a sentença que estabelecia a responsabilidade solidária entre os entes da Federação no que diz respeito à promoção da saúde. Quanto à alegação de infração à separação dos poderes, o Tribunal se valeu de uma decisão do STF que dispõe que essa “Corte já firmou entendimento no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem

²³ Instituto de proteção à Fazenda Pública, que garante o duplo grau de jurisdição para reexame das decisões que lhe são contrárias. As hipóteses para o seu cabimento estão previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil.

que isso configure violação do princípio da separação de poderes” (2019, p. 04-05).

Nesse sentido, o fornecimento do medicamento foi garantido à Tatiane em sede de 2º grau, mas é preciso refletir sob a que custo. Além da necessidade de acionamento do judiciário – que não é acessível para todos – para a resolução de uma questão da atenção básica de saúde, devemos ponderar sobre o tempo. Quanto tempo um processo como esse leva para atingir um resultado? É preciso, portanto, que sejam adotadas políticas públicas que promovam direitos sexuais e reprodutivos que assegurem às meninas e mulheres respeito e atenção.

Embora não haja depoimentos ou exposições de fatos externos ao embarço provocado pela negativa de um medicamento básico no presente recurso, a afirmação do médico de que “foram investigadas causas de abortos anteriores e diagnosticado trombofilia com valores de proteínas abaixo do recomendado, como a causa principal” (2019, p. 05) nos chamou a atenção. Contudo, não dispomos de elementos suficientes para averiguar como se deu essa investigação, se foi por vontade de Tatiane, ou não, mas não poderíamos deixar de observar.

O décimo processo encontrado é, na verdade, uma versão idêntica, mas com formatação diferente do último processo abordado, entre o Município de Sinop e Tatiane Yaeko Yaguinuma. Certamente por isso duas versões foram encontradas através da pesquisa. Por essa razão, passaremos para o processo de número onze.

O décimo primeiro processo, sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e n.º 0702621-10.2017.8.07.0018, trata de uma Apelação Cível e tem como apelantes Rodrigo Leonardo Ribeiro de Souza e Edna De Jesus Silva e o Distrito Federal, com apelações concorrentes. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais contra o Distrito Federal, diante de uma abordagem policial ilegal e ilegítima.

Rodrigo e Edna foram perseguidos por uma viatura policial enquanto transitavam em uma motocicleta. Depois de terem sido forçados a parar, Edna foi atingida por um disparo de arma de fogo – que provocou risco de morte – e Rodrigo por um disparo de arma paralisante, a par de ser conduzido à delegacia. Tudo isso aconteceu sem que houvesse qualquer risco real à integridade dos agentes policiais.

Diante dos fatos, Edna e Rodrigo pleitearam uma indenização no importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) como compensação pelos danos morais suportados em decorrência da abordagem policial. O juiz de piso, entretanto, condenou O DF ao pagamento de verba compensatória a título de danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), para o autor e de R\$20.000,00 (vinte mil

reais), destinada à autora.

Inconformados com essa resolução, ambos apelaram. Enquanto os autores almejavam a majoração do valor da indenização arbitrada, o réu, por sua vez, pleiteou a reforma integral da sentença com a improcedência total do pedido, sob o argumento que seus agentes atuaram acobertados pelo estrito cumprimento do dever legal.

A fim de fundamentar o pedido de majoração, os autores alegaram que “restara comprovado pelo parecer médico coligido que o disparo de fogo que atingira a autora Edna de Jesus Silva fora a causa direta do óbito fetal” (2019, p. 9). No entanto, o julgamento concluiu que conforme o “relatório médico apresentado pelos próprios autores, o aborto fetal se dera anteriormente aos fatos narrados [...] não podendo ser imputada a sua ocorrência à atuação policial, com o intuito de se majorar a indenização por danos morais” (2019, p. 28). Mesmo assim, o Tribunal majorou a indenização moral de Rodrigo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a de Edna para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Sobre o processo, vale apresentar um excerto que trata da ofensiva. Em sua defesa, o Distrito Federal afirmou que o comportamento dos agentes policiais foi coerente, uma vez que os autores quebraram o ponto de bloqueio armado pela polícia e eram suspeitos de portar arma de fogo. A defesa dos policiais afirmou que “o disparo de arma de fogo foi efetuado porque, além de os recorridos estarem em fuga, existia forte suspeita de que o apelado estaria sacando uma arma de fogo para disparar contra os policiais, configurando a legítima defesa dos agentes” (2019, p. 10).

É curioso o fato de que, apesar de os policiais terem concluído que “o apelado estaria sacando uma arma de fogo para disparar contra os policiais” (*idem*) eles tenham atingido justamente a mulher com o disparo e não o contrário. Se a imaginação dos policiais representasse a realidade, ainda que eles tenham agido para impedi-la, Rodrigo poderia ter atirado, haja vista a escolha dos policiais por atingir Edna com o disparo.

Não podemos deduzir de imediato os motivos que subjazem a atitude dos policiais. Todavia, vários fatores contribuem para o desencadeamento da violência em uma sociedade marcada pelas desigualdades, pelos discursos misóginos, machistas que fazem parte da cultura segregacionista que aqui se desenvolveu desde os anos da colonização. Embora os homens negros e pobres sejam os

suspeitos privilegiados daqueles incubidos por manter a ordem, as mulheres, especialmente as jovens e pobres que em vez de permanecerem invisíveis no trabalho doméstico, encontram-se por algum motivo, no chamado mundo da rua, são também suspeitas a priori.

O décimo segundo processo, bem como o décimo, trata de uma versão idêntica ao primeiro processo analisado, isto é, um Recurso em Sentido Estrito, que versa sobre uma tentativa de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante. Diante da primeira apreciação, figurando nos polos ativo e passivo as mesmas partes, essa análise faz-se prejudicada.

O décimo terceiro processo dispõe sobre um homicídio qualificado por motivo torpe, fútil, praticado durante uma violência doméstica em que a vítima era gestante, o que ocasionou um aborto sem o consentimento da mulher. O Recurso em Sentido Estrito, sob o n.º 1010998-66.2019.8.11.0000, foi interposto por Fernando Verissimo. Em sua defesa, Fernando advoga que “o laudo do legista é contraditório, não há nenhuma evidência que houve agressão sua contra a vítima” (2019, p. 02). Deste modo, pleiteia o provimento do recurso para que seja despronunciado.

Apesar das alegações, o Ministério Público emitiu um parecer desfavorável a Fernando. Trechos da denúncia retratam que a vítima, Beatriz Nuala Soares Milano, foi assassinada por seu companheiro Fernando, que desferiu contra ela repetidos golpes, com um objeto contundente, levando-a a sofrer diversas lesões na cabeça. Tais lesões provocaram traumatismo crânio encefálico e, por consequência, a sua morte. Beatriz, que tinha apenas 27 anos, estava grávida de Fernando, com quem tinha um relacionamento conturbado.

Antes do episódio, havia se mudado de São Paulo para Rondonópolis em decorrência de uma promoção no emprego, momento em que, já grávida, rompeu com Autor. Ciente da gravidez, Fernando questionou a paternidade e não mostrou interesse por ela. Depois de Beatriz ter se mudado, entretanto, eles reataram o relacionamento e Fernando se mudou para Rondonópolis.

Ao completarem dez meses de relacionamento, Fernando convidou Beatriz para um jantar e lá propôs um casamento. Depois do jantar, foram juntos para casa e tentaram comprar um carrinho de bebê, mas, por uma razão não identificada, a compra não foi realizada e ambos discutiram sobre “questões relacionadas a organização financeira do casal, quando então, em meio a discussão e ofensas verbais, o imputado Fernando pessoa de nenhum controle emocional, dessas tipo

“pavio curto”, agrediu violentamente a vítima, mulher jovem, de 27 anos, e grávida de quatro meses” (2019, p. 03), o que resultou em sua morte.

Outros excertos revelam que Fernando é médico, portanto conhecedor do corpo humano, e por isso não poderia alegar ignorância em relação aos pontos de sensibilidade física de Beatriz. Ainda de acordo com a denúncia, a investigação revelou que a vítima “não teve como esboçar nenhuma reação ante a rapidez do ataque [de Fernando] e a perda imediata da consciência” (2019, p. 04).

Fabiula Magalhães, psicóloga com quem Beatriz fazia acompanhamento, afirmou que sua principal queixa era o relacionamento com Fernando, que era agressivo e explosivo e que lhe causava medo. A mãe de Beatriz também foi ouvida e afirmou que a filha demonstrava ter medo de Fernando desde a época em que moravam em São Paulo. Peritos relataram que os ferimentos identificados em Beatriz não são passíveis de ser autoprovocados. Além disso, informaram que, ao encontrar a vítima, foi possível verificar que ela estava morta há aproximadamente 10 horas.

Apesar disso, em seu depoimento, Fernando afirmou que

ela não aceitava que se falasse em voz alta, com algum ‘q’ de agressividade, nisso ela tentou me bater [...] e eu me defendi com o ombro, nisso eu vi que ela tropeçou, não sei se ela bateu, não vi, aí eu falei: amor vamos parar por aqui, agora!, eu fui pra sala, vi que ela levantou e se deitou, ela disse: vou dormir! Não falei mais com ela essa noite, dormi na sala [pela manhã, quando cheguei no quarto, queria falar com ela, pra gente ficar bem, quando a encontrei fria, eu sou médico, já vi outras pessoas mortas, vi que ela estava gelada, rígida, tentei fazer ressuscitação, liguei pro SAMU[...], o SAMU chegou e falou que tinha acontecido, já tinha acontecido o óbito há algumas horas [...] me defendi com o ombro, dei uma ombrada nela, vi que ela bateu na parede [...] eu a empurrei, não com a intenção de acertar a parede, mas vi que ela bateu na parede, ouvi barulho [...], foi uma situação onde os dois perderam o controle [...] não me recordo quantas vezes bateu a cabeça dela contra a parede [...], ela caiu meio de lado, eu a empurrei [...], não bati a cabeça dela contra a parede [...], não me recordo, mas ela caiu e bateu feio, creio que não foi uma única batida (2019, p. 06).

A conclusão da investigação foi a de que “o homicídio foi cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha) [...] Que o homicídio (feminicídio) foi praticado durante a gestação.” (2019, p. 04). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça mateve a sentença de piso que determinou a pronuncia do réu, o que o conduziu ao

juízo pelos membros do Tribunal do Júri.

Novamente percebemos a brutalidade provocada pela misoginia e pelo machismo. Beatriz morreu por não ter aceitado que um homem, à altura seu noivo, gritasse com ela. Ela não morreu sozinha. O portal Atlas da Violência apurou que no ano de 2019 4.936 (quatro mil novecentos e trinta e seis) mulheres foram mortas e “esse é o maior número registrado na série histórica do levantamento, em 2007. Desse total, 1.407 [(um mil quatrocentos e sete)] mortes ocorreram dentro de casa mostrando como o feminicídio é uma violência, sobretudo, doméstica” (VIVEMOS..., 2020). As raízes desse alargamento se encontram na onda neoconservadora que atingiu o Brasil.

Todos os dias mulheres são atingidas pela violência, que chega de formas diversas. Muitas são assassinadas. Seja pela ação de um homem ou pela sua omissão, o que verificamos com o retrocesso legal e o grito de ódio perpetrados pelo Estado. A discussão provocada pelo processo é necessária. Quanto ao nosso objeto, notamos que, diante da inexistência de processos que versam exclusivamente sobre casos em que o aborto é provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, acreditamos que este fato só tenha sido levado ao judiciário em razão de estar conectado a um homicídio, conforme foi relatado. Isso nos conduz a validar a hipótese de que a criminalização do aborto não tem como objetivo substancial a prisão de seus praticantes.

O décimo terceiro processo, também do Estado de Mato Grosso, n.º 0008435-22.2010.8.11.0004, é uma Apelação Criminal interposta por Orlando Alves Teixeira contra sentença que o condenou ao cumprimento de 20 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado, em concurso material, pela prática de aborto com o consentimento da gestante; vender produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; peculato e corrupção passiva.

Orlando sustenta a tese de que a prática de aborto com o consentimento da gestante não é tipificada no ordenamento brasileiro, posto que essa foi uma interpretação proferida pelo STF no julgamento do Habeas Corpus 124306/RJ. O tribunal, entretanto, considerou que na ocasião, o STF não analisou o mérito do processo ou reconheceu o trancamento em razão da atipicidade da conduta, mas, sim, concedeu a liberdade para os réus, que mantinham clínica para realização de abortos clandestinos. O relator afirma que “Obviamente, a Corte Suprema está

acenando para a possibilidade de que, futuramente, o aborto consentido ocorrido nos primeiros 3 meses de gestação será descriminalizado, entretanto, o fato é que, hodiernamente, ainda não foi” (2019, p. 04).

Extrai-se dos autos que Orlando é médico, trabalha no Hospital Municipal de Barra do Garças, e possui uma

clínica médica denominada Pró Vida, situada em Barra do Garças-MT, para fins de comercialização, 6 comprimidos de MISOPROSTOL (comercialmente conhecido como CYTOTEC), medicamento este sem registro na ANVISA e que, comumente, é utilizado em território nacional para a prática de abortos ilegais. Na oportunidade, a Polícia também apreendeu na referida clínica 1 DIU do Ministério da Saúde, 11 Blisters de Glicefor com selo da Farmácia Popular do Brasil, 2 envelopes de Glicamin com selo da Farmácia Popular do Brasil, 1 caixa contendo diversas ampolas de vitamina proveniente da Fundação Nacional de Saúde e 10 blocos de receitas pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e à Farmácia Popular do Brasil, os quais foram desviados do Pronto Socorro Municipal de Barra do Garças-MT., por Orlando. [...] Ademais, entre os dias 11 ou 12 de outubro de 2010, Orlando, usando de sua condição de servidor público municipal (médico do PSM), solicitou vantagem indevida da vítima Eva Heleno, cobrando-lhe um parto cesariana ocorrido no Hospital Municipal de Barra do Garças-MT. A conduta supracitada foi repetida na data de 13 de abril de 2011, contra Eliene Oliveira Ramos, de quem também Orlando solicitou vantagem indevida cobrando-lhe por um parto cesariana. Tal procedimento, embora pago, foi realizado pelo réu nas dependências do H.M. de Barra do Garças-MT (2019, p. 05-06).

A pena para os que lidam – compram, vendem, distribuem – o misoprostol é alta e, se comparada à pena decorrente do tráfico, ganha em termos de rigidez. Por esse motivo, o STJ declarou que o disposto no artigo 273§ 1º-B, I – vender produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente – é “inconstitucional, determinando que a este delito se aplique a pena do Tráfico, com a possibilidade de incidência da causa de diminuição prevista da Lei de Drogas” (2019, p. 03). Nesse sentido, Orlando pleiteou o uso dessa redução, mas o Tribunal entendeu que, diante da habitualidade dos crimes, tal circunstância se revela incompatível.

Em meio ao acórdão, aferimos a presença de um depoimento de Lillyan, que adquiriu o misoprostol de Orlando e contratou os seus serviços para interromper uma gestação. Ouvida pelo juízo, Lillyan afirmou que

estando grávida há pouco mais de duas semanas, sendo o pai da criança, Rui dos Santos, combinou com Orlando a realização do aborto. Para tanto, ele lhe deu comprimidos de CYTOTEK para tomar e a orientou a ir ao Hospital Municipal, em noite de plantão daquele médico, afirmando estar passando mal. Lillyan afirmou que procedeu conforme determinado e que, ao chegar no H.M, estava com cólica e contrações, porém, não apresentava sangramento. Disse, ainda, que Orlando a atendeu e, sem exame ultrassonográfico prévio, realizou nela uma “curetagem”, procedimento este realizado sem a assistência de qualquer outro profissional e que a todo momento ela tinha consciência de se tratar de aborto previamente ajustado entre Rui e Orlando, e não, de simples curetagem (2019, p. 07).

Com o seu depoimento, Lillyan colaborou diretamente para a condenação de Orlando, médico que lhe atendera quando ela desejou interromper a gestação. A fala de Lillyan não esclarece se, além da violência institucional intrínseca ao caso, ela foi submetida à outra durante o atendimento de Orlando ou se foi forçada a depor. Mesmo assim, a sua exposição afetou o resultado do processo.

Consoante os dados retratados, muitas mulheres desaprovam a prática do aborto mesmo já tendo recorrido ao procedimento a fim de interromper uma gravidez. Essa postura de condenação externa a expressão da realidade debatida em outras partes dessa exposição. Ainda que tenham optado por abortar no passado e tenham ciência de que podem vir a abortar de novo, a violência simbólica na qual as mulheres estão submetidas faz com que elas mantenham a crença de que a prática do aborto deve ser combatida.

Não obstante a nossa discordância em relação ao comportamento corrupto de Orlando diante da apropriação de medicamentos e instrumentos do hospital público em que ele trabalha bem como o repulsivo aproveitamento pecuniário imposto às mulheres em virtude da prestação dos seus serviços, acreditamos que o abortamento deve ser feito por um profissional, tal como Orlando. Contudo, de forma legal, gratuita e segura.

Por fim, o Tribunal manteve intacto o julgamento de Orlando proferido pelo Tribunal do Júri da Comarca de Barra do Garças-MT. Todavia, mais uma vez percebemos que outros crimes estão interligados ao aborto e inferimos que a presença de outras infrações foi essencial para que esse julgamento fosse levado a cabo.

O décimo quinto e último processo é um Recurso em Sentido Estrito, cujo número é 20171610008569. Jugado pelo Tribunal do Distrito Federal, o recurso tem

como recorrente Thais Erithiene Cortazio Messias, que foi condenada pela prática de um aborto autoprovocado e pela ocultação de cadáver. No recurso, Thais afirma que não há indícios de sua participação nos crimes e que foi obrigada a praticar o aborto pelo coautor, seu ex-namorado. O relator, entretanto, atestou que “Na pronúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*. É a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova” (2019, p. 4).

O acionamento desse princípio somado à manutenção da pronúncia revela que, para o relator, levar Thais ao julgamento pelo Tribunal do Júri, temido pelo alto índice de condenações²⁴, explicita a intenção da sociedade. Com razão, uma vez que a sociedade incorpora e toma para si o *habitus* propagado pelos dominantes. Ele manipula as vontades, que são controladas por atores sociais por meio de um trabalho de socialização (BOURDIEU, 1999). O mesmo fator pode explicar o desejo de preservação do *status quo* que determina a criminalização do aborto pelas mulheres que já o praticaram. Isso demonstra a profundidade dos mecanismos que levam a mulher à subserviência.

Há, também, nos autos, trechos do depoimento concedido por Thais quando de sua oitiva na delegacia. Lá, Thais afirmou que:

depois de seis meses de relacionamento com o corréu, engravidou. O réu, ao saber dos fatos, ficou desesperado. Ficou insegura e, sem apoio do corréu, "resolveu por conta própria, tomar chá de" buchinha", pois sabia que este chá tinha efeito abortivo"(f. 49). Em razão da ineficácia do chá abortivo, na 24ª semana de gestação, sugeriu ao corréu comprar medicamento abortivo (Citotec) na Feira dos Importados de Taguatinga. O corréu comprou o medicamento, que continha quatro comprimidos. Ingeriu dois comprimidos e inseriu dois comprimidos na vagina. O corréu a levou ao Hospital de Taguantiga, pois não suportava as cólicas abdominais. Não havia médicos plantonistas no nosocômio, razão pela qual retornou à residência. Abortou o feto - sem vida - no banheiro da sua residência. O corréu carregou o feto, sem saber o destino. E, em razão das dores que sentia a ré, levou-a ao hospital, onde ficou internada por duas semanas (grifamos, 2019, p. 05).

O que mais nos chamou a atenção no depoimento foi o sofrimento pelo qual Thais foi submetida. Mesmo tendo sido conduzida ao hospital, Thais não encontrou nenhum médico disponível para atendê-la e por isso retornou para casa, sangrando, e abortou no banheiro de sua residência.

²⁴ Estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que a condenação ocorre em 48% dos casos decididos pelo Tribunal do Júri (PESQUISA..., 2019).

Vale ressaltar que o Hospital de Taguatinga no qual Thais tentou atendimento funciona de forma ininterrupta e, segundo a Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), dispõe de Emergência 24 horas com as seguintes especialidades: Cirurgia Geral; Clínica Médica; Ginecologia; Ortopedia; Pediatria; Otorrinolaringologia e Oftalmologia (SES-DF, 2018).

Só o preconceito justifica a indisponibilidade de todos os profissionais de um hospital que possui 343 leitos ativos na Internação e 22 ambulatórios para prestar um atendimento a ponto de ter que ordenar que uma pessoa gemendo de dor regressasse para casa. Uma vizinha de Thais que prestou depoimento revelou, em juízo, ter ouvido “gemidos e choro da ré e [que] ao sair da residência, o corredor estava sujo de sangue” (p. 06).

Mesmo depois de praticada a conduta, Thais teve que ficar internada por mais duas semanas para tratar uma afecção totalmente evitável. Ainda assim, após resistir a essa tortura acobertada pelo Estado, Thais será julgada e pode ser conduzida à prisão em razão de uma decisão particular. Decisão atravessada pelo medo por estar em um relacionamento instável e pela insegurança diante do desespero manifestado pelo genitor, que não a apoiou.

Como exceção aos processos aqui tratados temos o caso de Thais, que está sendo julgada pela prática do aborto e pela ocultação do feto. Não por acaso a história de Thais revela ter perpassado por uma instituição pública. Em sua pesquisa, Rohden (2003) concluiu que, no passado, a despeito de a prática de aborto ser comum, a polícia não se envolvia a menos que uma prova material viesse a público. Para a autora, enquanto ocultos, os abortos não representavam um problema.

Os dados indicam que nada mudou. A justificativa para a instauração do processo é a busca por socorro em uma unidade de saúde pública. Apesar de o atendimento ter sido negado, a notícia foi repassada. Ademais, Thais teve que retornar e requisitar uma internação. Em seguida, tendo sido encontrado o feto, tudo foi interligado pela polícia que realizou a investigação. A partir do momento em que se admitido em um hospital público, todos os seus dados são registrados e ficam no poder do Estado. Diante disso, não há como hesitar diante da conclusão de que as mulheres que são incriminadas pela prática do aborto são justamente as que, por pertencer às camadas populares, se veem obrigadas a recorrer a um hospital público, no limite, na tentativa de não sucumbir.

Entendendo que não havia provas concretas de que Thais sofreu coação moral ou física irresistível que poderia excluir a culpabilidade ou a tipicidade do ato, os desembargadores concluíram pela negativa de provimento do recurso mantendo íntegra a sentença de pronúncia para imputar à Thais o julgamento pelo Tribunal do Júri para (quem sabe) ser novamente penalizada. Perguntamos-nos a todo instante a quantas penas a mulher tem que suportar?

Dentre os processos analisados com os recortes temporal e espacial descritos, identificamos que do total de 15 apenas 02 casos estão ligados com a intenção da mulher de abortar, tendo a mesma consentido ou provocado o abortamento. 03 casos estão relacionados com o aborto realizado por terceiro, sem o consentimento da gestante; 02 casos dizem respeito à negativa do fornecimento de medicamento receitado cujo uso pode evitar um aborto; 02 tratam de erros médicos enquanto os demais estão relacionados a fatores diversos dos elencados.

Intrigante observar que mesmo com um espaço geográfico significativo – 1.612.000 km² (IBGE, 2019) – e uma população considerável – cerca de 16.504.303 habitantes (IBGE, 2020) – como os do recorte selecionado, de acordo com a pesquisa, apenas 15 processos perpassaram pelo aborto, sendo que três deles revelou o mesmo conteúdo em relação a outros três resultados. Dois idênticos com formatações distintas e outro, a despeito de versar sobre o mesmo caso, foi objeto de duas peças jurídicas diferentes.

Além disso, um dos acórdãos só mencionou o aborto em razão de uma jurisprudência trazida pelo relator para justificar uma decisão no caso concreto. Sendo assim, encontramos, no ano de 2019, nos quatro Tribunais investigados, um total de 11 casos que têm alguma relação com o aborto, ainda que distante. Mesmo assim, como mencionado, dentre os 11 casos, apenas 02 estão relacionados com a escolha da mulher pela interrupção da gestação.

A partir do exame dos dados, ratificamos a compreensão de que a legislação atual não almeja a imposição das mulheres à cadeia como forma de puni-las pela escolha pelo aborto, mas reforça a concepção de que a mulher não tem autonomia sobre o seu corpo ao mesmo tempo em que inviabiliza a conquista de igualdade de gênero. Aliás, a criminalização permite ao Estado o escamoteamento dos problemas que circundam não só o aborto, mas toda a estrutura necessária para a garantia da justiça reprodutiva.

Paralelamente, a análise do objeto revela que as inúmeras propostas

legislativas que atravessam a temática visando ao endurecimento das penas já previstas, bem como aspiram a inclusão das possibilidades de aborto, hoje legais, no rol de crimes tipificados no Código Penal não passam de subterfúgios para desvalorizar ainda mais a mulher e mantê-la distante do controle do sistema reprodutivo.

Por essas razões, bem como por tantas outras apontadas ao longo dessa exposição é que devemos continuar lutando para a implementação de direitos elementares como liberdade e igualdade, já previstos na Constituição, e para a aprovação de propostas legislativas que versam sobre garantias de justiça social e reprodutiva tal como para a criação de outras propostas e políticas que o próprio movimento irá despertar.

A MULHER NA SOCIEDADE E NA LEGISLAÇÃO ANTIABORTO

Os fundamentos da sociedade moderna e a dupla penalidade da mulher

A origem do capitalismo não tem a ver com civilização, humanidade e paz, menos ainda com progresso. Marx (1985) deixa isso claro no conhecido capítulo, A assim chamada acumulação primitiva. Segundo o autor, na história real, a conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, enfim, a violência, desempenharam papel central, portanto não tem nada de idílico. O ponto de partida do desenvolvimento que produziu tanto o trabalhador assalariado quanto o capitalista foi a servidão do trabalhador, cujos primórdios, ou melhor, cuja produção capitalista já se apresentam, mesmo que esporadicamente, em algumas cidades mediterrâneas, nos séculos XIV e XV, porém, a era capitalista tem início no século XVI (MARX, 1985, p. 263).

De modo que, para Marx (1985), o que faz sentido na história da acumulação primitiva são as transformações que servem de alavanca à classe capitalista em formação; sobretudo os momentos em que as massas humanas são arrancadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários livres. A expropriação da base fundiária do produtor rural, do camponês, forma a base de todo o processo.

É evidente que a formação dessa base não aconteceu espontaneamente, a ação do Estado foi fundamental e se deu por meio da promulgação das chamadas leis sangrentas e do desencadeamento de muita violência para separar as pessoas

de seus meios de produção. O que o sistema capitalista requeria “era uma posição servil da massa do povo, sua transformação em trabalhadores de aluguel e a de seus meios de trabalho em capital”. MARX (1985, p. 266). Para tanto, foi preciso expulsar literalmente a população camponesa de suas casas e fazendas, inventando assim os miseráveis, homens, mulheres e crianças aptos a se submeterem integralmente a condições inigualáveis de exploração, embora formalmente constituídos como trabalhadores livres.

A partir da leitura de Marx, Robert Kurz (2001), reforça o caráter violento em que se deu a fundação do capital e acrescenta que a sociedade moderna ocidental, na contemporaneidade, não renunciou à utilização da violência como seu núcleo central. Para o autor, o crime original, metáfora utilizada por Marx para comparar a privatização das terras, a expulsão dos camponeses com o pecado original se repete todos os dias nas grandes regiões mundiais da periferia capitalista, em suas palavras, no “sul selvagem e no leste selvagem do capital mundial”. Esta violência imediata, direta e sem escrúpulos da acumulação original em proliferação constitui o primeiro nível da barbárie capitalista.

Já o segundo nível, de acordo com Kurz (2001) se estabelece pela barbárie estrutural do capitalismo a partir de relações consolidadas e interiorizadas. Ela surge e se desenvolve em sintonia com a racionalidade da economia empresarial e cotidianamente impõe a milhões de seres humanos privações de toda ordem (fome, trabalho infantil, miséria) pela simples razão de que a sua existência não interessa aos mercados.

O terceiro nível dessa barbárie capitalista, segundo o autor, nós conhecemos desde o século XIX como estado de exceção ou estado de sítio. É fruto das constantes crises, internas ou externas, que periodicamente assolam a sociedade capitalista. Nesses momentos, a classe dominante renuncia ao discurso do Estado de direito, das liberdades democráticas, e manifesta sua verdadeira essência: a violência. Nesse contexto, quando o próprio modo de produção parece estar em risco utilizam-se do Estado com seus diversos instrumentos, legais ou não, para esmagar aqueles que ousam ameaçar seus interesses.

Por outro lado, lembramos que a organização dos Estados Nacionais²⁵ também contribuiu para colocar um fim à Idade Média, período em que se inicia a

²⁵ Também chamados de Estado-Nação, são os grupos de pessoas que vivem no território e que possuem características singulares segundo a sua identidade (língua, religião, moeda, hino do país

Idade Moderna. A modernidade seria, então, o momento em que há o rompimento do pensamento teológico, a introdução do renascentismo e, posteriormente, do iluminismo; está ligada à questão do homem como um ser pensante, do homem como centro. O renascimento traz uma nova percepção do homem, do mundo, e os valores por eles construídos são diferentes dos valores da igreja, neste momento, a capacidade intelectual se sobrepõe à casta. O iluminismo segue o rompimento com os preceitos religiosos substituindo-os pela razão como centro, buscando a denominada racionalidade. Na visão positivista, a ciência era tida como uma solução para o homem e por isso à época acreditava-se em um futuro promissor.

A modernidade não é, pois, necessariamente o capitalismo. O capitalismo, como uma das consequências dessa transição – palavra que, aliás, merece ser questionada posto que nos anos de 1940 historiadores a utilizaram a fim de definir um período de mais de duzentos anos que teve início em 1450 e findou-se aproximadamente em 1650, época em que o feudalismo europeu estava se desmontando enquanto nenhum novo sistema econômico, com exceção de prenúncios do capitalismo, havia preenchido o seu lugar – foi precedido de inúmeros movimentos sociais comunalistas e vastas rebeliões contra o feudalismo (FEDERICI, 2017).

Isso ratifica a assertiva de que esse processo não foi automático, linear, mas sim prolongado, tortuoso, de mudança, contornado por uma violência bestial enquanto pregava a promessa de uma sociedade constituída sob as bases de princípios estimados como a cooperação e a igualdade. Contudo, não se pode negar que o capitalismo se beneficiou da modernidade e de tudo que advém dela. O racionalismo, a ciência moderna e a criação das máquinas foram fatores de extrema relevância para o desenvolvimento do capitalismo. À medida que o processo de industrialização vai ocorrendo, tais fatores vão subsidiando esse sistema.

Para Berman (1986, p. 9), a modernidade se caracteriza por “(...) unir a espécie humana. Porém, é uma unidade paradoxal, uma unidade de desunidade: ela nos despeja a todos num turbilhão de permanente desintegração e mudança, de luta e contradição, de ambiguidade e angústia”. Porém, ao discutir a modernidade, Berman (1986) adota como parâmetro o Manifesto Comunista, escrito em 1848 por Marx e Engels, no entanto, sua interpretação do Manifesto se atém quase que

exclusivamente a questões relacionadas com a cultura, a arte, a subjetividade humana na modernidade, deixando de lado o modo de produção capitalista que na análise de Marx e Engels (1998) é o elemento fundamental responsável por fazer com que todas as coisas sólidas se desfaçam no ar.

Com sua ideologia liberal, o capitalismo, ao contrário do que às vezes se supõe, não inaugurou tempos melhores para os trabalhadores em geral e tampouco para as mulheres. Estes grupos, embora numericamente majoritários, permaneceram à revelia da promessa de progresso, de liberdade e de igualdade. Claro que a questão da liberdade abarca o direito de controle do próprio corpo, talvez, por isso, a submissão das mulheres historicamente esteve atrelada ao controle de sua sexualidade e reprodução.

Segundo Biroli (2014), no Ocidente, a prática do aborto passou a ser criminalizada a partir de meados do século XIX, porém, cerca de um século depois, no século XX, a criminalização seria revogada em muitos países ocidentais, sobretudo no hemisfério norte. Biroli, esclarece, contudo, que ao longo do século XIX, demografia e ciências biológicas se uniram em defesa da tese acerca do caráter político da reprodução, em oposição ao que mais tarde seria pauta dos movimentos feministas, os quais reivindicavam o direito à privacidade e autonomia das mulheres.

Não podemos negligenciar o fato de que o problema não reside efetivamente na prática do aborto e sim no processo que o envolve, o qual diz respeito a quem decide e as circunstâncias sobre a sua realização. Nesse sentido, o texto de Biroli (2014) é elucidativo. A partir de dados da pesquisa de Htun (2003, p. 146), ela discute a perspectiva eugênica que sustentava as propostas de mudanças nas leis voltadas para a criminalização do aborto na América Latina no início do século XX. Tais mudanças se desenvolveram sob o silêncio dos setores conservadores da sociedade, deixando claro, que estes grupos se movem não em defesa da vida, mas, em torno do projeto de subjugar a mulher, impedindo-a de controlar o próprio corpo.

Se, em determinados períodos da Idade Média as mulheres participaram da vida pública e desempenharam um papel importante na sociedade, posto que dominavam as técnicas que circundam a maternidade, tais como o parto e a prática da contracepção e ainda assumiam trabalhos dentro e fora do espaço doméstico, o fenômeno cunhado de caça às bruxas suspendeu o exercício dessa autonomia. A

aliança Estado e Igreja desencadeou o maior processo de disciplinamento das mulheres, nas palavras de Federici (2017, p. 19), “um dos ataques mais monstruosos perpetrados na Era Moderna”.

Paradoxalmente, é no campo da própria concepção liberal de sociedade, cujo princípio é radical na defesa da liberdade de todos os humanos, incluindo é claro, a mulher, deveria essa ser livre para decidir interromper ou não uma gravidez. Para Locke (1993), os homens são naturalmente livres e iguais e desse princípio deve resultar as formas de poder, e não há outro meio senão tomarem posse, por assim dizer, da propriedade que cada humano traz em si, simplesmente porque existe. É ela, a propriedade, que em princípio todo homem possui, porque a traz “em sua própria pessoa [e a ela] ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo” (LOCKE, 1993, p. 45). Assim, tudo que diz respeito à vida do indivíduo e da sociedade por ele constituída, advém desse fundamento.

O ponto de partida de Locke é a liberdade e a igualdade inerente a todos os humanos, independente de tratar-se de mulher ou homem, cada um é proprietário de seu próprio corpo. Daí o caráter político do direito ao aborto, trata-se de um direito do indivíduo, nesse caso, das mulheres que devem dispor de seu próprio corpo. Sua interdição, ou melhor, sua criminalização expressa uma afronta à base ideológica que sustenta o modo de produção capitalista – o liberalismo.

À igualdade de direitos subjaz ao entendimento de que todos os adultos podem decidir com autonomia sobre seu corpo, que todos têm o direito de dispor sobre ele. O liberalismo pressupõe ainda a laicidade do Estado, sem a qual não existe liberdade para o indivíduo praticar (ou não) suas crenças, enfim, escolher seu estilo de vida.

A proibição ou criminalização do aborto “recoloca não apenas o problema das escolhas, ou das escolhas relativas à reprodução, mas todo o conjunto de direitos fundados na noção do indivíduo como agente moral autônomo” (BIROLI, 2014, p. 46). De modo que, os embates que se desenvolvem no âmbito da sociedade, desencadeados por instituições religiosas e demais grupos conservadores contra o direito das mulheres ao aborto mesmo em caso excepcionais (estupro, risco de vida da mulher) ocorrem simultaneamente ao ataque às formas não convencionais de família, às religiões de matriz africana, dentre outros direitos que se encontram no âmbito das escolhas individuais.

As sociedades capitalistas se desenvolveram impulsionadas pelas lutas por

direitos individuais e coletivos. A classe trabalhadora, ao longo dessa história foi reconhecida como sujeito político, contudo, as elites dirigentes, especialmente no Brasil, insistem em ignorar os direitos das camadas populares. Aqui, a vida dessas mulheres conhece poucos motivos para exaltar a maternidade e muitos motivos para temê-la. Não raro, as mulheres pobres enfrentam um péssimo acompanhamento no período de gestação e dos partos, correm altos riscos de infecções hospitalares, cuja consequência muitas vezes é a morte por diferentes causas, inclusive a falta de cuidados médicos. Soma-se a tudo isso, as inúmeras formas de violência que muitas sofrem no interior do casamento, violência que as levam a questionar o laço natural entre maternidade e sexualidade e a apologia da função materna como único destino das mulheres.

O fenômeno do aborto no Brasil é uma expressão da questão social, que da mesma forma que a miséria, a fome, a inexistência de serviços de saúde pública de qualidade para todos, dentre outros, deveria ser tratado com o cuidado que ele requer. Os dados disponíveis na PNA nos permitem observar que o número de mulheres que já induziram o aborto é elevado e, em consequência da precariedade dos métodos utilizados, também é alto o índice de internação em decorrência de complicações pós-aborto.

De acordo com Passarinho (2018), quinhentas mil interrupções de gravidez são realizadas por ano de forma clandestina no Brasil e cerca de metade das mulheres recorrem ao sistema único de saúde em virtude de complicações relacionadas ao aborto. De acordo com dados do Ministério da Saúde, aproximadamente quatro mulheres morrem por dia em razão disso. O aborto, no entanto, segue sendo crime em nosso país. O fundamentalismo religioso aliado à intransigência moral que domina o debate dificulta até mesmo sua realização quando previsto em lei, os chamados excludentes de penalidade em casos de estupro (aborto sentimental), risco à vida da mulher grávida (aborto terapêutico) e fetos anencéfalos (interrupção voluntária).

Por tudo isso, defendemos que o aborto deve ser tratado como um problema de saúde pública. Uma das formas tangíveis de se dar um passo nessa direção é promovendo a sua descriminalização. Posto que, o medo da penalização é um dos fatores que mais contribuem para o resultado de mortes, já que as mulheres, muitas vezes, deixam de buscar ajuda por se sentirem vulneráveis frente a essa legislação opressora e hipócrita.

As visões de mundo que subjazem a luta pelos direitos reprodutivos

Em um contexto em que a mulher é vista como ser inferior em relação ao homem e que a condição de objeto lhe é imposta até mesmo por um livro cujo caráter é tido como sagrado, a luta por direitos elementares como liberdade e igualdade havia de ser marcante. Dessa batalha pela igualdade e liberdade, surgiu o movimento feminista que, em meio à luta pelos direitos humanos, fez aflorar a luta pela autonomia dos corpos. Logo, a defesa da legalização do aborto foi introduzida na agenda política na década de 1970 pelo movimento feminista (PIMENTEL; VILLELA, 2012). Essa inserção marcou o movimento, que lutava pela conquista da autonomia, enquanto o movimento de mulheres era voltado para a garantia de acesso a equipamentos sociais.

O movimento conquistou inúmeros direitos pelo mundo, inclusive a descriminalização do aborto em diversos países. Um exemplo disso é a conquista da legalização em todos os países dos Estados Unidos da América, alcançada por meio de uma decisão da Suprema Corte, em 1973, no caso *Roe vs Wade* (BBC NEWS, 2019). Porém, de acordo com Debora Diniz, a “América Latina não acompanhou o movimento de legalização do aborto no mundo desenvolvido porque a maioria de seus países estava sob ditadura militar entre os anos 60 e 80 e esses regimes, em geral, contavam com apoio de setores conservadores religiosos” (PASSARINHO, 2018).

Barsted (1992, s/p) nos alerta sobre o fato de que em 1970 o objetivo do Brasil não era ampliar a democracia, mas, sim, conquistá-la. Segundo a autora “Igualdade, liberdade, autonomia do indivíduo, cidadania, delimitação do poder do Estado não faziam parte de nossa tradição política”. À época, diversos movimentos reivindicavam direitos básicos e problematizavam as relações que perpassavam a questão das classes, tida como central, que, até então, ofuscava essas interseccionalidades.

Nesse ínterim, o movimento feminista se firmou e passou a questionar a dominação dos corpos femininos pelo Estado, fundada na disciplinação moral e religiosa. A postura da Igreja Católica sempre foi dogmática, pleiteando a total criminalização do aborto, mesmo nos casos legais. Dados divulgados pelo IBGE no ano de 2010 revelaram que 86,8% dos brasileiros são cristãos (AZEVEDO, 2020).

Logo, é possível concluir que os seus valores éticos e morais influenciaram no passado e influenciam ainda hoje a vida da mulher brasileira.

A ética pode ser compreendida como uma práxis, um conjunto de princípios que persuadem as ações. Dessa forma, os valores se aproximam da ética e formam a sua base. Viana (2007) explica que em sociedades marcadas pela divisão do trabalho, a ética que prevalece é a ética da classe dominante, que é particularista, consciente e se esforça para se apresentar como universal. Essa ética é reproduzida pelos indivíduos, muitas vezes, de forma inconsciente, pois não é autêntica.

Esses valores conscientes, e tidos como universais, nada mais são do que parâmetros que correspondem aos interesses da classe que os produz, isto é, da classe dominante. Eles servem para regularizar as relações sociais e o faz de modo a construir na cabeça dos indivíduos concepções diferentes das que eles teriam se não fossem influenciados pelos denominados princípios inautênticos²⁶.

Ribeiro e Ribeiro (1993) relatam que as obras clássicas sustentam, há muitos anos, um padrão generalizado, harmônico e estático que teria evoluído da família patriarcal. Tal afirmação vai ao encontro do que Viana defende acerca da valoração implementada pela classe dominante, que é reproduzida de forma massificada pela sociedade. Nesse sentido, as autoras entendem que há, ainda hoje, valores que foram mantidos desde outros períodos históricos, tais como “a separação entre os sexos, a dupla moral, o sentimento de propriedade vigente na dominação do homem sobre a mulher, a condenação do adultério feminino e o estereótipo do machismo” (FUKUI *apud* RIBEIRO e RIBEIRO, 1993, p. 34).

A Igreja Católica tem legitimado a sociedade capitalista no Brasil, assumindo o papel de orientadora dos padrões de família. Importante lembrar, contudo, que desde o ano de 1890 houve, no Brasil, a separação oficial entre o Estado e a Igreja Católica Apostólica Romana, que ocorreu por meio do Decreto n.º 119-A, que institui a laicidade do Estado brasileiro. Como consequência, nenhuma religião deveria interferir nas prerrogativas do Estado. Essa foi uma das articulações das quais a luta pela descriminalização do aborto alcançou em 1980.

Os ideais da laicidade demonstram que os interesses religiosos não podem interferir nas decisões governamentais. Todavia, a influência dos valores religiosos na elaboração das leis e, ainda, na aplicação delas, permanece visível na

²⁶ Valores inautênticos são os que têm como fundamento a dominação de classe (VIANA, 2007).

atualidade. Nossa sociedade é cristã e tem como fonte valorativa o próprio cristianismo. Assim, nem mesmo a instituição da laicidade garantiu a separação real do cristianismo das atribuições do Estado.

Ainda que com o passar dos anos a Igreja Católica tenha perdido parte do seu poder sobre o Estado, a partir do final dos anos de 1990 o Brasil foi marcado pela onda neoconservadora, que passou a desempenhar um papel importante na sociedade e na tomada de decisões. Para nós, importa discutir sobre os valores, pois um dos alegados fundamentos da manutenção da criminalização do aborto por parte do legislativo – e também do judiciário – é a defesa da vida do feto que, a depender da teoria adotada, inicia-se em momentos diferentes.

Muito se discute sobre o momento exato em que surge a vida. Parte da comunidade científica tem uma posição distinta da comunidade religiosa²⁷, que visualiza a existência da vida desde o momento da concepção; ou seja, independente do momento, da razão, ou consequência, após a concepção, se a vida for tirada, restará caracterizado o pecado. Logo, a prática não pode deixar de ser crime em nenhuma hipótese, independente de deter ou não limitações. Bem por isso a pílula do dia seguinte é condenada pela instituição.

Em uma comparação do poder da Igreja em relação a outro instituto podemos perceber a incoerência dessa histórica manutenção. Como citado por Ribeiro e Ribeiro (1993), outra prática condenada pela Igreja é o adultério. Conforme ocorre com o aborto, o pecado advindo desse instituto não inviabiliza a sua realização, seja por pessoas externas à congregação religiosa, seja por seus praticantes.

Não estamos afirmando, entretanto, que a condenação pela Igreja não tenha influência nas abstenções do exercício do adultério. Porém, essa é uma prática comum e de conhecimento generalizado. Mesmo assim, até o ano de 2005 o Código Penal tipificava essa prática estabelecendo-a como uma conduta criminosa e punia os autores com a detenção²⁸.

²⁷ Sabemos, contudo, que esta não é a opinião de todos os membros, mas, sim, das instituições.

²⁸ Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

Ora, parece claro que o Direito Penal não tem como fim a regulação de atos meramente morais. Entretanto, a Igreja, na contramão do que determina o Decreto que instituiu a laicidade do Estado, colaborou para a criminalização do adultério até o ano de 2005, quando o artigo que trazia a tipificação do crime foi revogado do ordenamento jurídico. Nesse sentido, restou claro que as crenças são institutos privados e não podem determinar sentenças de prisão às pessoas. Tratando-se do aborto, além da prisão, a fé, enquanto matéria ética privada direciona à morte as mulheres e meninas.

Machado (2017) relata que muitas foram as conquistas das feministas que lutavam pela legalização do aborto a partir dos anos 60 e 70 do século XX, visto que elas alcançaram esse objetivo em muitos países europeus e norte-americanos, como mencionado. Não obstante, para a autora, o êxito das lutas ficou mais distante a partir da segunda década do século XXI diante da onda neoconservadora fundamentalista que atua a favor da família²⁹ e é declaradamente contra o aborto. Apesar de não ter sido concebida no Brasil, essa onda o atingiu em cheio e, tendo articulação internacional, ganha cada vez mais espaço, espaço este carregado de “tons profundamente impositivos, moralistas e religiosos” (2017, p. 02).

Conforme explica a autora, as manifestações feministas que ocorreram no século XX alcançaram, com êxito, a legalização do aborto em diversos países ocidentais. Contudo, em contraste com o que ocorreu nessa época, hoje – século XXI – as dificuldades das movimentações no sentido de descriminalizar essa prática são ainda maiores, uma vez que encontram óbice no fundamentalismo neoconservador que luta contra o direito ao aborto.

Ao especificar uma data para os reflexos dessa onda neoconservadora que atingiu o Brasil, a autora traz, curiosamente, o ano de 2005 como sendo significativo, pois, neste ano, o Poder Executivo apresentou ao Legislativo uma minuta de projeto de lei favorável à legalização do aborto, denominado, neste ato, de interrupção voluntária de gravidez.

Importante ressaltar que, para nós, é certo que a substituição do nome aborto por outro equivalente – tal como interrupção voluntária da gravidez – causa menos impacto negativo na população e, portanto, a adesão dos termos interrupção

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. [317](#), do [Código Civil](#).

²⁹ Aqui compreendida como a família nuclear composta por um homem, uma mulher e seus respectivos filhos.

voluntária nos projetos que visam à legalização é grande. Sobre isso, Jordão (2016) relata que os textos são construídos pelos sujeitos em ações interpretativas; marcadas, como já mencionado, pelas suas comunidades. Para a autora “os textos ‘adquirem’ sentidos no ato da leitura” (p. 44).

Além da transmissão de informações, há, na linguagem, efeitos de sentido resultantes da relação dos sujeitos com as suas comunidades, isto é, os sentidos são aplicados de acordo com as circunstâncias previamente dadas. Há, portanto, uma revisitação das memórias discursivas. É no contato com o texto que o leitor aplica sentido, tomando como base recursos construídos ao longo da vida social assentados em quadros de referências formados de acordo com as ideologias. Isso implica dizer que diferentes signos³⁰ trarão diferentes julgamentos, o que explica a alteração do termo.

Quanto à minuta, Machado defende que ela teve como ponto de partida as lutas dos movimentos feministas para a realização da revisão da legislação que tipifica o aborto. Essa minuta foi apresentada

e aprovada na I Conferência Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres em 2004. O risco de iminente legalização do aborto a partir da iniciativa do Executivo levou à crescente reação das forças sociais contrárias que passaram a se organizar articulando forças parlamentares e religiosas e buscando expansão e adesão social mais ampla. (2017, p. 03).

Desde então as bancadas adeptas à criminalização ganharam cada vez mais força em oposição aos movimentos sociais feministas e pelos direitos humanos. Esse grupo é contrário à secularização do Estado e atuou fortemente fazendo pressão no Executivo durante as eleições de dois mil e dez. Isso demonstra que a regulação dos poderes ainda se constitui a partir de valores que têm por base a moral dos quais, como apresentado acima, não dizem respeito aos valores particulares de cada indivíduo, mas, sim, a valores específicos de uma classe social.

Tal afirmação se confirma por meio dos resultados obtidos na Pesquisa Nacional do Aborto coordenada pelos pesquisadores Debora Diniz e Marcelo Medeiros no ano de dois mil e dez. Com a pesquisa, Diniz e Medeiros descobriram que uma a cada cinco mulheres com mais de quarenta anos já realizaram pelo

³⁰ Conceito trabalhado por Saussure (2012), que compreende o signo enquanto uma relação entre significante e significado.

menos um aborto, devendo-se considerar, ainda, que apenas as mulheres alfabetizadas e moradoras de zonas urbanas participaram da pesquisa, o que revela que o número seria ainda maior caso a abrangência da pesquisa incluísse moradoras de zonas rurais e não alfabetizadas.

Apesar disso, o que se percebe é que as pessoas continuam se posicionando contra essa prática. Importante mencionar que, embora a luta pela criminalização ilustre a posição oficial da Igreja Católica, há um movimento de mulheres dentro da instituição que defende o direito à decisão. Conhecidas como Católicas pelo Direito de Decidir (CDD), o grupo reúne diversas mulheres que são católicas praticantes, muitas, inclusive, desempenham alguma função dentro de suas congregações, e lutam pela autonomia dos corpos. Semelhante ao movimento católico há, também, mulheres que defendem essa pauta dentro da Igreja Evangélica, a Frente Evangélica pela Legalização do Aborto (FEPLA).

A despeito disso, uma pesquisa realizada pela *Global Views on Abortion* no ano de dois mil e vinte revelou que dentre vinte e cinco países, o Brasil é o segundo menos favorável à legalização do aborto. A revista *Medicina S/A*, que divulgou a pesquisa da *Global Views*, realizada pela Ipsos³¹ anualmente, apontou que, dentre mil brasileiros entrevistados, somente 16% afirmaram que a mulher deveria poder abortar independentemente dos motivos. Conforme o estudo, no Ocidente, o Brasil, junto ao Peru, são os países mais intolerantes ao aborto, ficando entre os três países mais intolerantes do mundo.

Consoante os dados descritos sobre o movimento neoconservador, a pesquisa da *Global Views* concluiu que o Brasil já foi mais tolerante em relação ao aborto e que regressou, no ano de 2020, ao resultado obtido no ano de 2014, quando o percentual de entrevistados que consideravam que “o aborto deve ser permitido sempre que uma mulher assim o desejar” e, ainda, que “o aborto deve ser permitido em determinadas circunstâncias, por exemplo, no caso de uma mulher ter sido estuprada” (s/p) era de 53%.

Ainda sobre a onda neoconservadora fundamentalista global, a pesquisa revelou um “declínio na curva percebido no mundo desde 2016, quando a média global [de adeptos] era de 75%. Em 2017, o percentual caiu para 72% e, nos últimos

³¹ Empresa global de pesquisa de mercado. Vale ressaltar que a pesquisa de mercado adota o método dedutivo, considerando que a partir dos números é possível conhecer a realidade. Em nossa pesquisa adotamos o método qualitativo, embora tenhamos utilizado a título de ilustração dados quantitativos desta pesquisa.

três anos, estagnou nos 70%” (s/p). No Brasil, a onda neoeconômica avançou significativamente quando, nas eleições de 2018, Jair Bolsonaro foi eleito o 38º presidente do Brasil.

Desde o início do mandato de Bolsonaro foi possível perceber alguns prejuízos no que tange aos direitos sexuais e reprodutivos já alcançados no país, a começar pela quantidade de propostas que tentaram criminalizar ainda mais o aborto terem sido três vezes maior do que as propostas que buscavam o contrário. Contudo, foi no ano de 2020 que os ataques se intensificaram. Alguns exemplos são a nomeação de um médico que se diz contra o “ativismo pró-aborto” para comandar a atenção básica de saúde em junho de 2020 e a interferência direta do Governo para impedir o acesso ao direito de interrupção legal da gravidez da menina de 10 anos citada alhures. Na ocasião, a Ministra Damares Alves atuou diretamente para o impedimento do aborto. Enviados pela pasta tentaram persuadir conselheiros tutelares e são suspeitos de vazarem o nome da vítima (VILA-NOVA, 2020).

Outro evento de regresso marcante foi o estabelecimento do direito à vida desde a concepção como meta do Plano Estratégico do país até 2031 em outubro de 2020. Atualmente o Código Penal toma como marco do início da gravidez a nidação³². Esse entendimento foi ratificado no ano de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 3510. No julgamento, o STF declarou que a vida se inicia com a nidação, momento em que ocorre a implantação eficaz do zigoto no útero da mulher. Antes disso, o embrião não é considerado um ser humano e não detém personalidade jurídica. Nesse sentido, ele ainda não possui qualquer direito, mesmo o direito à vida.

Embora o Código Civil de 2002 traga em seu segundo artigo a disposição de que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL), o julgamento da ADIN pelo STF é posterior, ao passo que é ele que determina a posição atual da legislação. Mesmo antes desse entendimento, ao tratar deste artigo do Código Civil, Fiúza (2002, p.114) explica que:

O nascituro não tem direitos propriamente ditos. Aquilo que o próprio legislador denomina “direitos do nascituro”, não são direitos

³² “Nidação é o nome do processo de fixação do óvulo, que foi fecundado na Trompa de Falópio e migrou para o útero, na mucosa do endométrio, que é a parede que reveste a parte interna do útero” (GONÇALVES, s/d, s/p).

subjetivos. São na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador pra proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa, e que, por já existir pode ter resguardados eventuais direitos que virá a adquirir quando nascer.

Logo, há uma garantia à potencialidade da vida e não à vida em si. Com o Decreto foi estabelecido um planejamento de longo prazo para que os diferentes órgãos do governo possam se alinhar à nova meta. Seguindo esse protocolo, no dia 22 de fevereiro de 2021, enquanto representava o Brasil na 46ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, durante o seu discurso, Damares defendeu a vida desde a concepção.

Na mesma oportunidade, a ministra também afirmou que o atual governo executou o maior orçamento para a proteção da mulher dos últimos cinco anos. Contudo, uma análise divulgada pelo Instituto AzMina em agosto de 2021 mostrou que entre 2019 e 2021, o governo não aplicou R\$ 400 milhões no combate à violência, incentivo à autonomia e saúde feminina. O valor integra o montante de R\$ 1,1 bilhão disponíveis para 10 rubricas que têm as mulheres como público-alvo no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e no Ministério da Saúde (FLECK; HOFMEISTER, 2021).

No mesmo sentido, vários estados têm se esforçado para dificultar o processo de legalização de aborto. A Assembleia Legislativa de Santa Catarina, por exemplo, aprovou, em abril de 2021, o Projeto de Lei que institui o dia 8 de agosto como o Dia da Conscientização Contra a Prática do Aborto. Isso aconteceu em uma votação relâmpago e mesmo assim o PL 02674/2019 teve o aval da ALESC por unanimidade. De autoria do deputado estadual Kennedy Nunes (PSD) com relatoria da deputada Paulinha do mesmo partido, o texto demonstra que o objetivo do Projeto de Lei é informar a população acerca dos malefícios do aborto para a mulher e para o feto (RABELO, 2021).

Ao ser entrevistada por Rabelo, na ocasião da aprovação do Projeto, a defensora pública de Santa Catarina, Anne Teive, afirmou que:

[...] a justificativa da ementa pode ser rebatida de forma técnica. “As consequências para a saúde mental e física da mulher são muito maiores quando se trata de uma maternidade compulsória ou da necessidade de buscar um abortamento clandestino do que se fosse feito o aborto de forma segura, utilizando do serviço de saúde, procedimento que não representa um grande risco para a vida da

mulher. As consequências negativas, na verdade, decorrem da criminalização do aborto”, enfatiza (2021, s/p).

No mesmo sentido, há uma consulta pública ativa sobre um Projeto de Lei que institui o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto de autoria de Luiz Eduardo Ramos, ex-ministro da Casa Civil, que atuou entre 29 de março a 28 de julho de 2021.

Seguindo o ritmo de propostas contrárias ao aborto, o deputado Junio Amaral (PSL/MG), apresentou o PL 2125/2021, que propõe o aumento das penas do crime de aborto previsto nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal. Enquanto isso, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), a deputada Margarete Coelho (PP/PI) foi designada relatora do PL 2893/2019, da deputada Chris Tonietto (PSL/RJ), que retira do Código Penal o direito das mulheres ao aborto no caso de risco de morte ou gravidez decorrente de estupro.

Diante da forte mobilização dos movimentos feministas e demais adeptos, o PL 5435/2020 apresentado pelo senador Eduardo Girão (Podemos/CE), que ressuscita o estatuto do nascituro sob o disfarce do “estatuto da gestante” para inserir o “direito à vida desde a concepção” na legislação, impedir a realização do aborto nos casos hoje permitidos e trazer de volta o “bolsa estupro” – ao criar um auxílio para as mulheres que optarem manter uma gravidez resultante de violência sexual – segue aguardando o parecer da senadora Simone Tebet (MDB/MT), cuja assessoria parlamentar afirmou estar passando por adaptações para que seja recolocado em pauta.

Diante dos exemplos, não há dúvidas de que o Governo, por meio de seus senadores, deputados e ministros fundamentalistas insiste em constranger e submeter as mulheres e meninas a uma intensa dor e sofrimento tanto físico quanto mental provocado pela ausência de direitos e políticas públicas que possam ampará-las. Mais do que a manutenção da criminalização do aborto, há, atualmente, um avanço do discurso neoconservador e um conseqüente recrudescimento nos direitos reprodutivos e nas políticas de igualdade de gênero no Brasil.

Soma-se a isso o fato de que a pandemia trouxe sérios prejuízos para as mulheres, pois houve um desvio da atenção básica relacionada à maternidade e do combate à violência da mulher sob a justificativa de que só assim seriam cumpridos os protocolos de saúde e de atendimento exigidos pelo estado emergencial.

Góes (2021, s/p) relata que durante a pandemia foi possível perceber uma

baixa na produção de métodos contraceptivos, baixa na produção de medicamentos para HIV, tuberculose, baixa produção de camisinha. O serviço de pré-natal fecha porta, assim como o serviço de aborto legal. É justo que o profissional de saúde priorize o atendimento de pacientes com Covid. É extremamente importante. Mas vemos todo um desmonte nas outras questões que não deixam de existir.

Embora essa crise seja atual, Simone de Beauvoir já nos alertava, desde o século passado – 1949 – para o fato de que “[...] basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que permanecer vigilante por toda a sua vida” (2009, p. 29).

Essa é a expressão da realidade. Embora os movimentos feministas sigam conquistando adeptos, pesquisas como a realizada pela *Global Views* demonstram a estagnação em relação à conscientização da população no que diz respeito ao tema. As teorias desenvolvidas por Bourdieu nos ajuda a compreender a incoerência entre o número de ocorrências de abortos no Brasil – considerando os resultados da Pesquisa Nacional do Aborto – e a oposição à prática – tendo em vista a pesquisa de opinião mencionada. Há uma constante afirmação de certos valores como se estes fossem universais. Para o autor (1981), a noção de existência de uma opinião única por parte da sociedade é construída a fim de legitimar uma opinião relevante para determinado meio. Nesse sentido, essa opinião reforça as relações de poder preexistentes.

Bourdieu afirma que há dois princípios que estabelecem a produção de uma opinião, sendo que o primeiro é a competência política – que varia de acordo com o nível de instrução e é suposto como universal e uniforme de tal modo que, em uma pesquisa de opinião, se postula que todos têm uma opinião e essas opiniões são equivalentes; e o segundo tem relação com o que é denominado ethos de classe ou ética de classe, definido por ele como um conjunto de valores subjacentes que são interiorizados pelas pessoas desde a tenra idade e a partir do qual instituem respostas para diferentes problemas.

É preciso deixar claro que existe um expressivo número de mulheres que em algum momento de suas vidas lançou mão dessa prática, mas, contraditoriamente, cresce o posicionamento discursivo em oposição a ela. Situação explicada pela ótica bourdieuiana. Acreditamos que não são poucas as mulheres que mesmo já tendo

realizado um – ou mais – abortos demonstram publicamente ser contrárias a ele e defendem a punição daquelas que o praticam. Como afirma Bourdieu (1999), na mulher, o ser percebido a coloca sob dependência simbólica, pois elas existem primeiro pelo e para o olhar dos outros, ou melhor, existem enquanto seres receptivos, disponíveis e até apagadas, sem opinião própria. Das mulheres espera-se a feminilidade, a simpátia, a atenção e a submissão.

Para o autor, nas mulheres, o efeito da dominação simbólica se desenvolve não na lógica das consciências cognitivas, mas por meio de esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são constitutivas do *habitus* e se sustenta não na consciência livre e esclarecida, mas nas vontades controladas por meio de um trabalho de socialização exercida sobre elas, para que essas se percebam e concordem com os esquemas naturais das diferenças anatômicas dos órgãos sexuais e da divisão social do trabalho, o que leva a toda uma percepção diferente de como devem ser os comportamentos feminino e masculino. Tal consentimento, para Bourdieu (1999), ocorre não de forma consciente, mas é efeito de um poder simbólico forte, eficaz, que se exerce continuamente e de forma sutil sobre as mulheres.

Bourdieu (1999) afirma que “[a] força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada” (p. 33). Assim, esse poder, a partir das disposições incorporadas, seja por homens ou mulheres, só é eficaz porque é consentido por quem o sofre. Entretanto, só incorporamos esse poder porque ele nos é transmitido como verdade indiscutível pela família e demais instituições sociais, como a igreja, a escola etc., instituições encarregadas de socializar e ampliar as estruturas de dominação.

Em contrapartida, como nos lembra Almeida (2001), na história das mulheres, as mudanças se devem à ousadia das lutas por transformações no mundo do conhecimento e no mundo do trabalho, possibilitando às mulheres ocupar espaços que antes lhes eram vetados. No Brasil, as desigualdades são muitas e no que diz respeito à liberdade e autonomia frente ao próprio corpo, a condição de dominação

das mulheres é perfeitamente visível, dominação essa que não se faz sem as várias modalidades de violência, especialmente a violência simbólica³³.

Quanto a essa dominação, é notório que houve – e ainda há – muita resistência por parte de algumas mulheres e dos movimentos sociais, em especial dos movimentos feministas, que detém adeptos até mesmo dentro das congregações religiosas. Contudo, é preciso avançar muito. As mudanças na condição feminina em diversas frentes são visíveis em diversos países do mundo. Um exemplo disso na América Latina é a Argentina, que até pouco tempo detinha uma legislação rígida em relação aos direitos reprodutivos e descriminalizou o aborto no dia 30 de dezembro de 2020 por meio de um Projeto de Lei que estabelece que as mulheres têm direito a interromper voluntariamente a gravidez até a 14^a semana.

Seguindo o curso de países que adotaram a mesma conduta, no dia 30 de junho completou seis meses sem nenhuma morte no país em decorrência do abortamento, seja ele legal ou clandestino, conforme relatou a Ministra argentina de Mulheres, Gêneros e Diversidade, Elizabeth Gómez Alcorta (SEIS..., 2021). Outro avanço na legislação do país vizinho foi o recente reconhecimento do cuidado materno como tempo computável para a aposentadoria (ARCANJO, 2021). Doses de esperança em meio à turbulência e aos inúmeros retrocessos experienciados no Brasil.

Infelizmente, a realidade do Brasil ainda é preocupante. Até 2018 havia 50 PLs sobre direitos sexuais e reprodutivos considerados relevantes. Entre 2019 e 2020 mais 29 PLs entraram no radar. Destes, 21 foram classificados como desfavoráveis aos direitos reprodutivos das mulheres. No ano de 2019 todas as propostas apresentadas foram desfavoráveis. Em 2020, dentre inúmeras outras investidas, 13 dos 23 PLs sobre aborto apresentados no Congresso Nacional são desfavoráveis aos direitos das mulheres.

³³ Bourdieu (1999) nos alerta, ainda, para os riscos da interpretação redutora do adjetivo simbólico. Para o autor, de forma alguma enfatizar a violência simbólica é minimizar o papel da violência física e esquecer que há mulheres espancadas, violentadas, exploradas ou, o que é ainda pior, tentar desculpar os homens por essa forma de violência. Simbólico não é o oposto de real, de efetivo. É preciso compreender a objetividade da experiência subjetiva das relações de dominação.

CONSIDERAÇÕES PROVISÓRIAS

É inequívoco que a questão do aborto no Brasil se constitui em um problema de saúde pública e por dizer respeito à vida, consiste em uma expressão da questão social. Mas, para além das questões relacionadas com a saúde física, Cohen (2012) nos apresenta uma síntese dos argumentos, segundo os quais o Estado não pode se contrapor à decisão da mulher interromper uma gravidez. Para a autora, tal impedimento equivale à invasão da privacidade da mulher, pois a maneira como percebemos nossos corpos inclui, necessariamente, o sentimento de controle sobre eles, e isso diz respeito à nossa concepção de individualidade, algo essencial para a nossa identidade e dignidade pessoal.

O corpo de um indivíduo não é extrínseco a quem ele é. “Isso, naturalmente não é um simples fato físico, pois podemos perder algumas partes do corpo sem perder nossa identidade, e o significado simbólico que damos a nossos corpos é comunicativamente mediado, variando de acordo com as culturas e ao longo do tempo.” (COHEN, 2012, p. 195).

No Brasil a criminalização do aborto está na contramão de medidas que poderiam salvar vidas, pois os dados de pesquisas relacionadas ao tema demonstram que o número de mulheres que já induziram o aborto é elevado e, em consequência da precariedade dos métodos utilizados, também é alto o índice de internação em decorrência de complicações pós-aborto. Como afirma Cohen (2012), nesta altura, deveria estar óbvio que obrigar uma mulher a suportar uma gravidez indesejada é impor-lhe a identidade de mulher grávida e de mãe, colocando em risco sua integridade corporal, tanto física quanto emocional.

Quinhentas mil interrupções de gravidez são realizadas por ano de forma clandestina no Brasil e cerca de metade das mulheres recorrem ao sistema de saúde em virtude de complicações relacionadas ao aborto. Além disso, de acordo com dados do Ministério da Saúde, cerca de quatro mulheres morrem por dia devido à precariedade que caracteriza essas práticas. E, o medo da penalização é um dos fatores que mais contribuem para o resultado de mortes, já que as mulheres, muitas vezes, deixam de buscar ajuda por se sentirem vulneráveis frente à opressão legal, institucionalizada.

Como mencionado, ao contrário do presumido, países como Portugal e Argentina, que legalizaram o aborto, tiveram uma redução nos números de

procedimentos e atribuem o resultado às orientações sobre métodos contraceptivos que obrigatoriamente recebem as mulheres que interrompem a gestação no país, conforme demonstra a reportagem divulgada em 2018 na Folha de S. Paulo³⁴. Além da redução dos abortos, a atenuação dos prejuízos ligados à integridade física e psicológica da mulher é nítida.

A legalização do aborto é crucial, pois está vinculada à responsabilização do Estado e, de modo consequente, à conscientização, à educação, à noção de prevenção etc. Ademais, com a descriminalização, haveria a desburocratização da compra de medicamentos abortivos, o que garantiria o aumento da segurança e, ainda, o acesso à rede pública hospitalar para atendimento médico em qualquer eventualidade. Hoje o misoprostol – medicamento utilizado para a realização do aborto – é rigidamente fiscalizado no Brasil, embora seja um medicamento essencial.

O artigo 273³⁵ do Código Penal prevê uma pena mínima de 10 anos para os que falsificarem, corromperem, adulterarem ou alterarem produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Comparando a falsificação, comercialização e distribuição de um medicamento sem a aprovação da ANVISA ao tráfico de drogas, que é considerado um crime hediondo no ordenamento jurídico, nota-se que o último tem uma penalidade menor, com a pena mínima de 05 anos. Dessa forma, é fácil perceber que essa é uma penalidade severa que mais uma vez atinge de forma mais significativa os integrantes das camadas populares. Apesar da atual rigidez da penalidade, no mesmo caminho dos Projetos de Lei relacionados ao aborto citados, uma medida que visa restringir ainda mais o uso do medicamento foi apresentada em 2020.

Nas sentenças proferidas em julgamentos motivados por essa prática, o

³⁴ Descriminalizados, abortos têm cinco anos de queda em Portugal.

³⁵ Artigo 273: Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. § 1º “nas mesmas penas incorrem quem importa, vende, expõe a venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º – A: Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º – B: Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no §1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV – com redução do seu valor terapêutico ou de sua atividade; V – de procedência ignorada; VI – adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

judiciário justifica as altas penas em razão de o misoprostol ser utilizado para realizar abortos clandestinos, que conduzem as mulheres à morte e por isso devem ser reprimidos. O judiciário invoca as mortes para justificar a repressão. Se a autoridade regulatória proíbe, conclui-se que as mortes maternas são causadas pelo medicamento enquanto, na verdade, ele reduz a mortalidade materna para um número módico e não o contrário.

A bem da verdade, o judiciário reproduz o descrédito atribuído ao aborto e contribui para legitimar esse estigma que já existe na sociedade, sob o pretexto de defesa da vida e de proteção da saúde pública. Mais uma vez argumentos progressistas são usados de forma reacionária para legitimar a criminalização do aborto no Brasil. A mídia também contribuiu de forma significativa para a criminalização do misoprostol. Ainda hoje as manchetes ligam o medicamento ao tráfico de drogas.

Após o extenso levantamento de dados acerca das questões que envolvem o aborto bem como das que rondam a mulher que aborta no Brasil, sobretudo as pertencentes às camadas populares, é inegável que precisamos avançar na discussão dessa pauta. A retomada de direitos sexuais e reprodutivos é necessária e o alcance da autonomia da mulher e de seus corpos é elementar. Outros fatores importantes que, portanto, devem ser considerados é o reconhecimento da diversidade e das conseqüentes necessidades específicas das mulheres do Brasil e a erradicação da discriminação.

Durante o trabalho foi possível perceber marcadores sociais que penalizam ainda mais as mulheres nesse momento delicado de escolha pela interrupção. De acordo com o acionamento das categorias, há também um adensamento da desigualdade. “Se a gente fizer a separação por região, a gente vai ter essa questão territorial. As mulheres negras do norte e do nordeste morrem mais em comparação com outras mulheres negras” (GÓES, 2021, s/p).

Embora a pesquisa tenha tomado como ponto de partida os processos judiciais, mais precisamente, os processos judiciais do centro-oeste, ao longo do processo de leitura e escrita foi possível concluir que, em que pese poucas mulheres sejam condenadas pelo ato de abortar, a maior parte das mulheres que experienciam o aborto – independentemente de ter sido provocado ou espontâneo – que precisam se dirigir aos hospitais públicos em busca de socorro sofrem o peso da criminalização.

Em tempos pandêmicos e de crise, constatamos que as mulheres são ainda mais prejudicadas, pois, além de sofrerem restrições em relação aos contraceptivos, que poderiam prevenir doenças e a gravidez, sofrem também com a ausência de cuidado diante da necessidade dos hospitais. Como já mencionado, a cada categoria interseccional acionada, há um prejuízo ainda maior.

O neoconservadorismo, já sendo sórdido, se mostrou atroz. Sobretudo para com as meninas e mulheres. Projetos de Lei asquerosos foram apresentados pelo Governo e ganharam inúmeros adeptos. Cortes nas verbas destinadas à proteção e cuidado com as mulheres foram efetivados enquanto inúmeras foram violentadas e estupradas dentro de suas próprias casas sem direito à voz.

A necessidade da educação sexual restou demonstrada, pois é um fator crucial para a garantia do cuidado. É preciso lutar para que ela seja implementada nas escolas de todo o país, desde as séries iniciais, tendo em vista o elevado número de meninas que são vítimas de violência sexual e reproduzem todos os anos. A educação sexual e o acompanhamento psicológico das mulheres que sofrem violência e que desejam abortar devem ser objeto de múltiplas políticas, políticas que alcancem todo o processo, desde a instrução inicial e prevenção da fatalidade até a resolução do conflito.

A Organização das Nações Unidas defende a necessidade de eliminar toda forma de violência contra as mulheres e exige um comprometimento dos Estados quanto à responsabilidade da causa, ressaltando que os países devem condenar atitudes, hábitos, tradições ou considerações que promovam a violência e busquem meios para o alcance da eliminação das agressões aos Direitos Humanos. Seguindo o previsto pela ONU, Pimentel e Villela defendem que as leis que tratam do tema devem ser preventivas e não o contrário.

Admitindo-se a dignidade humana e os direitos fundamentais da mulher, considerando-se que a vida do feto, em geral, deve ser protegida e reconhecendo que a educação na área da sexualidade e da reprodução é comprovadamente a única política pública que apresenta resultados satisfatórios na redução da incidência do aborto, conclui-se que qualquer legislação que vise a diminuir a realização de abortamentos, deve ser preventiva e não punitiva (2012, s/p).

Dallari (2004, p. 25) argumenta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos – que prevê direitos fundamentais, assegura condições básicas para a

existência, reconhece a igualdade do homem e da mulher excluindo discriminações, inclusive as de cunho sexual – deve alcançar “todos os indivíduos do mundo, independentemente de nacionalidade, condição econômica, etnia, raça ou religião. [...] Eles são ditos fundamentais porque é preciso reconhecê-los, protegê-los e promovê-los”.

Recentemente descriminalizado na Argentina, ao falar sobre o tema, o Presidente Fernández afirmou que “O debate não é dizer sim ou não ao aborto. Os abortos ocorrem na clandestinidade. E colocam a vida das mulheres em risco. Portanto, o dilema que temos que superar é se o aborto continuará sendo realizado na clandestinidade ou no sistema de saúde da Argentina” (CARMO, 2020, s/p).

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo presidente argentino, o debate proposto ultrapassa em muito a questão do aborto. Ela alcança as mulheres reais que todos os dias são prejudicadas em nome de um moralismo eivado de hipocrisia, que líderes políticos e religiosos propagam sem embargos. Esse discurso atinge e assombra inúmeras mulheres, de todas as raças, crenças, cores e idades, mas mata, potencialmente, as pobres, as negras, as nortistas e nordestinas³⁶. Mulheres que não dispõem de recursos financeiros diante dos altos custos cobrados pelas clínicas de ponta que atendem as mulheres das camadas privilegiadas.

³⁶ Apesar disso, a região Centro-Oeste está ganhando espaço neste cenário e é a região em que mais crescem os números de morte por aborto mal feito no Brasil (CARDOSO; VIEIRA e SARACENI, 2020).

Referências

ABORTO nos Estados Unidos: 5 teorias que explicam por que a taxa de abortos caiu ao menor nível em 46 anos nos EUA. **BBC News**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49829505>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. **Globo**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em: 13 jul. 2021.

AGÊNCIA CNJ de Notícias. Pesquisa revela que Tribunal do Júri condena 48% dos réus. 2019. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos-reus/>. Acesso em: 09 ago. 2021.

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ARCANJO, Daniela. Argentina reconhece cuidado materno como trabalho para aposentadoria. **Folha de S. Paulo**. Jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/argentina-reconhece-cuidado-materno-como-trabalho-para-aposentadoria-entenda.shtml>. Acesso em: 12 ago. 2021.

ARTICLE 19. **Mapa Aborto Legal**. Hospitais. 2020. Disponível em: <https://mapaabortolegal.org/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ASSIS, Carolina. Com que contraceptivo eu vou? **Gênero e Número**. 2018. Disponível em: <https://www.generonumero.media/com-que-contraceptivo-eu-vou/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ASSOCIAÇÃO VISIBILIDADE FEMININA. Nota sobre a Portaria n.º 2.282 de 27 de agosto de 2020. **Visibilidade Feminina**. 2020. Disponível em: <https://www.visibilidadefeminina.org/noticias/26-nota-sobre-a-portaria-do-ministerio-da-saude>. Acesso em: 15 mar. 2021.

AZEVEDO, Reinaldo. O IBGE e a religião: Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. **Veja**. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>. Acesso em: 12 maio 2021.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Legalização e descriminalização: 10 anos de luta feminista. **Revista Estudos Feministas**, 1992. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15804/14297>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BERGER, Peter L. e LUCKMANN, Thomas. **A Construção Social da Realidade**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**. A aventura da modernidade. Tradução de Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Audiência pública ADPF 442. **Notícias STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntr iadagravidez.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. ADPF 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Código Penal** (1940). São Paulo: Rideel, p. 358, 2013.

BRASIL. **Código Penal** (1830). Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. **Código Penal** (1890). Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 119-A, de 07 de janeiro de 1890. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/D119A.htm#:~:text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estab elece%20outras%20providencias. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 7.958 de 13 de março de 2013. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Despacho no Projeto de Lei n.º 478-A de 2007. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7FDC2C1C8D0C7075A8F616AC66040D4E.node2?codteor=1102104&filename=Avulso+-PL+478/2007. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Enquete de Projeto de Lei n.º 5.435 de 2020. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145760>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Estatuto do Nascituro é aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação. **Câmara dos Deputados**. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/405803-estatuto-do-nascituro-e-aprovado-pela-comissao-de-financas-e-tributacao/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Lei 12.845 de 1º de agosto de 2013. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Portaria nº. 2.282, de 27 de agosto de 2020. **Ministério da Saúde**. Eduardo Pazuello. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.135 de 1991. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16299>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 478 de 2007. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7FDC2C1C8D0C7075A8F616AC66040D4E.node2?codteor=1102104&filename=Avulso+-PL+478/2007. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 5.435 de 2020. **Senado Federal**. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911146&ts=1616615444461&disposition=inline>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 442. **Portal STF**. Pleno. Rel. Rosa Weber, jul. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 54. **Portal STF**. Rel. Marco Aurélio, abr. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Convocada audiência pública em ação que discute descriminalização do aborto até 12ª semana de gestação, **Notícias STF**, 2018. [online] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=373569>. Acesso em: set. 2020.

BRITO, Marina Falcão Lisboa. LEITE, Glauco Salomão. VALENÇA, Natália Bezerra. O direito ao aborto e a portaria do Ministério da Saúde. **Revista Consultor Jurídico** [online] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-21/opiniao-direito-aborto-portaria-ministerio-saude>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRUYNE, Paul; HERMAN, Jacques; SCHOUTHEETE, Marc de. **Dinâmica de pesquisa em ciências sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.

CAI número de locais que fazem aborto legalizado no Brasil. **Correio Brasiliense**.

2015. Disponível em:
<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2015/10/29/interna-brasil,504353/cai-numero-de-locais-que-fazem-aborto-legalizado-no-brasil.shtml>.
 Acesso em: 15 jun. 2021.

CAMPOS, Ana Cristina. PNS 2019: 18,3% dos adultos sofreram algum tipo de violência: Pesquisa do IBGE foi feita em 108 mil domicílios. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, maio 2021. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-05/pns-2019-183-dos-adultos-sofreram-algum-tipo-de-violencia>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CANDIDO, Marcos. País tem 1 milhão de abortos induzidos ao ano, diz Ministério da Saúde. **Universa Uol**. São Paulo. Ago. 2018. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/03/pais-tem-1-milhao-de-abortos-induzidos-ano-diz-ministerio-da-saude.htm>. Acesso em: 07 maio 2021.

CARDOSO, Bruno Baptista. VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro. SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cadernos de Saúde Pública**, 2020. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt&format=pdf>.
 Acesso em: 25 set. 2021.

CARMO, Márcia. Aborto legal: por que o governo da Argentina defende a medida aprovada pela Câmara dos Deputados. **BBC News**. 2020. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55276249>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1998.

COHEN, Jean Louise. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 7, p.165-203, abr. 2012.

COLLUCCI, Cláudia. FARIA, Flávia. R\$448.000,00 milhões são gastos com tratamento pós-aborto. Folha de S. Paulo. 2018. SUS gasta R\$ 500 milhões com complicações por aborto em uma década. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/sus-gasta-r-500-milhoes-com-complicacoes-por-aborto-em-uma-decada.shtml>. Acesso em: 16 maio 2021.

CONCLA. Países mais extensos do mundo. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/94-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/1461-o-brasil-no-mundo.html>.
 Acesso em: 16 mar. 2021.

CONASS. Número de Hospitais Brasil – SUS. 2014. **Revista Consensus**. Disponível em: <https://www.conass.org.br/consensus/numero-de-hospitais-brasil-sus/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM N° 2217 DE 27/09/2018. Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

CURETAGEM após aborto lidera cirurgias no SUS. **Veja**. 2010. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/curetagem-apos-aborto-lidera-cirurgias-no-sus/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciência e Saúde Coletiva** [online]. Rio de Janeiro, vol. 15, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232010000700002>. Acesso em: 20 jan. 2019.

DIP, Andrea; CORREIA, Mariana. Mesmo com crise na saúde, pauta antiaborto avança de maneira acelerada no Congresso. **Agência Pública**, julho de 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/07/mesmo-com-crise-na-saude-pauta-antiaborto-avanca-de-maneira-acelerada-no-congresso/>. Acesso em: 04 ago. 2021.

ESTATUTO do Nascituro avança na Câmara em meio à crise política. **Carta Capital** 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-do-nascituro-avanca-na-camara-em-meio-a-crise-politica/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FIÚZA, César. **Direito Civil**: curso complemento. 8ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FLECK, Giovana; HOFMEISTER, Naira. Bolsonaro não usou 1/3 dos recursos para políticas para mulheres desde 2019. **Estado de Minas**. 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/colunistas/azmina/2021/08/17/noticia-azmina,1296432/bolsonaro-nao-usou-1-3-dos-recursos-para-politicas-para-mulheres-desde-2019.shtml>. Acesso em: 17 ago. 2021.

FOLEGO, Thais. Criminalização do aborto mata mais mulheres negras. **Revista AzMina**. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/precisamos-falar-de-aborto-e-como-ele-mata-mulheres-negras/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A Idade Média**: Nascimento do Ocidente. São Paulo: Brasiliense, 2001.

FREITAS, Lúcia Gonçalves de. A decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista de discurso. **Alfa: Revista de Linguística**. São Paulo, v. 62, n.1, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alfa/a/StF9ygBFHgdgJ9Cs6YQMZ8J/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GARCIA, Maria Fernanda. 45% das vítimas de violência sexual atendidas em hospital de SP são crianças. **Observatório do Terceiro Setor**. Set. 2020. Disponível

em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/45-das-vitimas-de-violencia-sexual-atendidas-em-hospital-de-sp-sao-criancas/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GÓES, Emanuelle. Aborto inseguro é uma das principais causas de morte materna e mulheres negras sofrem mais. Entrevistada por Andrea DiP. **Agência Pública**. Maio 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/05/aborto-inseguro-e-das-principais-causas-de-morte-materna-e-mulheres-negras-sofrem-mais/>. Acesso em jul. 2021.

GONÇALVES, Sérgio. O que é nidação e quais os sintomas? **Viventre**. Disponível em: <https://www.viventre.com.br/o-que-e-nidacao-e-quais-os-sintomas/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

HERDY, Thiago. Estatísticas - Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora. **Ministério Público do Paraná**. Mar. 2020. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html>. Acesso em: 12 jun. 2021.

IPSOS. De 25 países, Brasil é o segundo menos favorável à legalização do aborto. **MEDICINA S.A.** [online] Disponível em: <https://medicina.com.br/brasil-menos-favoravel-aborto/>. Acesso em: out. 2020.

JORDÃO, Clarissa Menezes. No tabuleiro da professora tem.... letramento crítico? In **Práticas de multiletramentos e letramento crítico: outros sentidos para a sala de aula de línguas**. v. 47. São Paulo: Pontes, 2016. p. 41-53.

LICHOTTI, Camille; MAZZA, Luigi; BUONO, Renata. Os abortos diários do Brasil. **Folha de S. Paulo**. Ago. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/os-abortos-diaris-do-brasil/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **Cadernos Pagu**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010483332017000200305&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 16 set. 2020.

MARX, Karl. **O Capital**. V1. São Paulo: Nova Cultura, 1988.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Prólogo de José Paulo Netto. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 1998.

MÉDICOS e policiais faturavam R\$ 2 milhões por mês com abortos. **Globo**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/10/medicos-e-policiais-faturavam-r-2-milhoes-por-mes-com-abortos.html>. Acesso em: 15 maio 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

MIRANDA, Giuliana. Descriminalizados, abortos têm cinco anos de queda em Portugal. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/descriminalizados-abortos-tem-cinco-anos-de-queda-em-portugal.shtml>. Acesso em: 18 jan. 2019.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher in Saúde da Mulher. **Senatus**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 19 mar. 2021.

MOZER, Mikaella. Complicações no parto, hipertensão e aborto estão entre as maiores causas de mortalidade materna. **Universidade Federal do Espírito Santo**. Abr. 2021. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/complicacoes-no-parto-hipertensao-e-aborto-estao-entre-maiores-causas-de-mortalidade>. Acesso em: 10 jun. 2021.

OLIVEIRA, Joana. Abortos legais em hospitais referência no Brasil disparam na pandemia e expõem drama da violência sexual. **El País**. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-30/abortos-legais-em-hospitais-referencia-no-brasil-disparam-na-pandemia-e-expoem-drama-da-violencia-sexual.html>. Acesso em: 30 jun. 2021.

OMS: proibição não reduz número de abortos e aumenta procedimentos inseguros. **Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://unicrio.org.br/oms-proibicao-nao-reduz-numero-de-abortos-e-aumenta-procedimentos-inseguros/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

PASSARINHO, Nathalia. Brasileiras procuram abortos seguros nos poucos países da América Latina onde prática é legal. **BBC News**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45135808>. Acesso em: 16 ago. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. VILLELA, Wilza. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. **Ciência e Cultura**. São Paulo, 2012. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200010. Acesso em: 13 maio 2021.

PRADO, Danda. **O que é o aborto?** São Paulo: Brasiliense, 1995.

PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia**. Rio de Janeiro: Ed. José Olympio, 1993.

PRIORI, Mary Del. Magia e Medicina na Colônia: o corpo feminino in PRIORI, Mary Del. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007. p. 78-114.

RABELO, Juliana. Deputados catarinenses aprovam o Dia da Conscientização Contra a Prática do Aborto. **Catarinas**. 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/deputados-catarinenses-aprovam-o-dia-da-conscientizacao-contra-a-pratica-do-aborto/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

RIBEIRO, Ivete & RIBEIRO, Ana Clara Torres. **Família e desafios na sociedade brasileira**: valores como um ângulo de análise. Rio de Janeiro, Ed. Loyola, 1993.

ROHDEN, Fabíola. **A arte de enganar a natureza**: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

_____. Um crime excepcional: O infanticídio nas concepções jurídicas no Brasil do começo do século XX. Minas Gerais: **Teoria e Sociedade**, n. 9, 2002.

SABEH, Luiz Antônio. RAMOS, Wanessa Mareotti. MORAES, Aline de Prado. Inquisição No Brasil: Casos das Heresias da Colônia. **Anpuh** [online] Paraná, 2013. Disponível em: <http://snh2013.anpuh.org/resources/anpuhpr/anais/ixencontro/comunicacaocoordenada/Inquisicao%20no%20brasil%20casos%20de%20heresia%20na%20colonia/AlinePM.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 2ªed., 1976.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Cultrix; 28ª ed., 2012.

SECRETARIA de Saúde do Distrito Federal. Hospital Regional de Taguatinga. **Secretaria de Saúde do Distrito Federal**. 2018. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/taguatinga/>. Acesso em: 08.ago. 2021.

SEIS meses após legalização, nenhuma mulher morreu por abortar na Argentina. **Yahoo**. Redação Notícias. jul. 2021. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/seis-meses-apos-legalizacao-nenhuma-mulher-morreu-por-abortar-na-argentina-175004626.html>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SILVA, Edilson Freire da. **Vida Humana e o Crime de Abortamento**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade de Católica de São Paulo. São Paulo, 2010.

SOIHET, Rachel. O corpo feminino como lugar de violência. **Projeto História**, nº25, "corpo & cultura". São Paulo: Editora da PUC-SP, 2002 Disponível em: <https://www.historia.uff.br/nupehc/files/rachel.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

TERRUUEL, Suelen Chirieleison. Agência Senado. Anencefalia Fetal: causas, consequências e possibilidade de abortamento. **Senado Notícias**. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/03/entenda-o-que-e-anencefalia>. Acesso em: 16 mar. 2021.

VAINFAS, Ronaldo. A Sodomia no Domínio da Inquisição in PRIORI, Mary Del. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007. p. 117-140.

VEIGA, Edilson. As maiores vítimas do aborto no Brasil. **Uol**, 21 fev. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/02/21/as-maiores-vitimas-do-aborto-no->

brasil.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 17 jul. 2021.

“VIVEMOS um momento de ódio declarado”, diz militante do movimento de mulheres. 2020. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/04/vivemos-um-momento-de-odio-declarado-diz-militante-do-movimento-de-mulheres>. Acesso em: 08 ago. 2019.

VILA-NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto em criança de 10 anos. **Folha de S. Paulo**. Set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>. Acesso em 13 ago. 2021.

Dissertações

ALVARENGA, Frederico Soares de. **Análise bioética dos sentidos atribuídos sobre o aborto na audiência pública da ADPF n.º 442 do STF**. Mestrado em Bioética - Universidade de Brasília. Distrito Federal, 2019.

BERNARDO, Jussara Pereira. **Direito ao aborto na agenda política brasileira: análise das propostas legislativas em tramitação no congresso nacional no período de 2010 a 2017**. Mestrado em Serviço Social - Universidade Federal do Pernambuco. Pernambuco, 2019.

BISPO, Andrea Ferreira. **Criminalização do aborto no Brasil: uma análise histórica a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54-DF**. Mestrado em Direito - Universidade do Pará. Pará, 2019.

CAMPOS FILHO, Marco Aurélio Granzotto de. **A parresía como dispositivo fundamental na formação do éthos em Renato Russo**. Mestrado em Literatura - Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2019.

CARVALHO, Talita Suelen Zanetti de. **A disputa por sentidos nos discursos sobre o aborto no Brasil: entre inocentes e culpadas**. Mestrado em Linguística - Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 2019.

GONÇALVES, Bruna Aparecida. **A controvérsia em torno do zika vírus e o direito ao aborto**. Mestrado em Saúde Pública - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

MALESSA, Francine da Silveira. **Disputas de sentidos sobre direito ao aborto no campo problemático do acontecimento público: A Primavera das Mulheres e o Cavalo de Troia**. Mestrado em Ciências da Comunicação - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Rio Grande do Sul, 2019.

MARTINS, Nathalia Batschauer Davila. **Uma análise interdisciplinar da inconstitucionalidade da legalização do aborto no Brasil**. Mestrado em Ciências Jurídicas - Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2019.

OLIVEIRA, Camilla Medeiros de. **O aborto no Brasil: a Colônia à Contemporaneidade**. Mestrado em Direito - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

OLIVEIRA, Ricardo Ribeiro de. **Aborto e o valor da vida humana: tendências atuais do debate no Brasil**. Mestrado em Direito - Centro Universitário FG. Bahia, 2019.

PAULINO, Ezi Francisca da Silva. **Os limites da competência do Supremo Tribunal Federal na descriminalização do aborto**. Mestrado em Direito - Universidade Católica de Pernambuco. Pernambuco, 2019.

PEREIRA, Jefferson Santos. **Mulheres vivendo com HIV: fatores associados ao planejamento da primeira gravidez após o diagnóstico**. Mestrado em Saúde Pública - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

PEREIRA, Maria Carolina de Moraes. **Histórico de aborto prévio como fator de risco para a ocorrência das fissuras orofaciais**. Mestrado em Ciências da Reabilitação - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

RIBEIRO, Isabela Lopes Leite. **Mulheres acusadas do crime de aborto: Um estudo dos processos judiciais de 2017 e 2018 no Distrito Federal**. Mestrado em Direito - Universidade de Brasília. Distrito Federal, 2019.

SANTANNA, Beatriz Graciano. **Gestações induzidas por cabergolina em portadoras de prolactinoma: desfechos materno-fetais em um estudo multicêntrico brasileiro**. Mestrado em Medicina - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

SILVA, Jackeline Araújo. **Serviço social e aborto legal: contribuições e limites profissionais em um serviço de saúde de referência em Teresina-Piauí no período de 2012 a 2016**. Mestrado em Políticas Públicas - Universidade Federal do Maranhão. Maranhão, 2019.

SOSSAI, Martha Angelica. **Ética, dignidade da mulher e da criança: reflexões sobre o aborto no Direito brasileiro**. Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019.

Jurisprudências

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. 0702621-10.2017.8.07.0018. Rodrigo Leonardo Ribeiro de Souza e Edna de Jesus Silva X Distrito Federal. Relator: Teófilo Caetano. 1ª Turma Cível, 05 de Junho de 2019. **Jusbrasil**. Brasília-DF. Publicado no DJE: 13/06/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721241063/7026211020178070018-df-0702621-1020178070018/inteiro-teor-721241104>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20170510013690APC. Gleicielle Fernandes dos Santos X Sociedade

Beneficente São Camilo. Relator: Sebastião Coelho. 5ª Turma Cível, 06 de Fevereiro de 2019. **Jusbrasil**. Brasília-DF. Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: 433/439. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675076796/20170510013690-df-0001355-6820178070005/inteiro-teor-675076851>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus Criminal 0701489-98.2019.8.07.0000. Paulo Roberto Figueiredo X Juízo Do Tribunal do Júri de Ceilândia. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. 2ª Turma Criminal, 01 de Março de 2019. **Jusbrasil**. Brasília-DF. Publicado no PJe: 06/03/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683347195/7014899820198070000-df-0701489-9820198070000/inteiro-teor-683347215>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. 0000784-52.2017.8.07.0020. Thais Erithiene Cortazio Messias X Ministério Público do Distrito Federal. Relator: Jair Soares. 2ª Turma Criminal, 29 de Agosto de 2019. **Jusbrasil**. Brasília-DF. Publicado no DJE: 02/09/2019. Pág.: 289/304. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752104758/20171610008569-df-0000784-5220178070020/inteiro-teor-752104818>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 20161610111986RSE. Luiz Roberto Rodrigues Aguilá X Ministério Público Do Distrito Federal E Territórios. Relator: Cruz Macedo. 1º Turma Criminal, 07 de novembro de 2019. **Jusbrasil**. Brasília-DF. Publicado no DJE: 18/11/2019, p. 81 - 93. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782068716/20161610111986-df-0008007-9020168070020/inteiro-teor-782068746>. Acesso em: 20 jun. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível. 0297998-59.2017.8.09.0006. Juliana Cristina de Sousa Magalhães X Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A. Relator: Alan Sebastião de Sena Conceição. 5ª Câmara Cível, 22 de Março de 2019. **Jusbrasil**. Goiânia-GO. Publicado no DJ: 22/03/2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712781778/apelacao-cpc-2979985920178090006/inteiro-teor-712781779>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Apelação-Remessa Necessária. 0008072892016811001526762018. Tatiane Yaeko Yaguinuma X Município de Sinop. Relator: Luiz Carlos da Costa. 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, 29 de Janeiro de 2019. **Jusbrasil**. Cuiabá-MS. Publicado no DJ: 15/02/2019. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676490808/apelacao-remessanecessaria-apl-8072892016811001526762018-mt/inteiro-teor-676490829>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Apelação. 0008435-22.2010.8.11.0004. Orlando Alves Teixeira X Ministério Público. Relator: Rondon Bassil Dower Filho. 2ª Câmara Criminal, 24 de Abril de 2019. **Jusbrasil**. Cuiabá. Publicado no DJ: 06/05/2019. Disponível em: <https://tj->

mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839631174/apelacaoapl-84352220108110004-mt/inteiro-teor-839631179. Acesso em: 20 jun. 2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Recurso em Sentido Estrito. 1010998-66.2019.8.11.0000. Fernando Verissimo De Carvalho X Ministério Público do Estado de Mato Grosso-Rondonópolis. Relator: Marcos Machado. Vice Presidência, 01 de Outubro de 2019. **Jusbrasil**. Cuiabá. Publicado no DJ: 03/10/2019. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839312550/recurso-em-sentido-estrito-rse-10109986620198110000-mt/inteiro-teor-839312555>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Agravo de Instrumento. 2000527-44.2019.8.12.0000. Vanessa Spinello Fogas/ Ministério Público Estadual X Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Marco André Nogueira Hanson. 2ª Câmara Cível, 27 de agosto de 2019. **Jusbrasil**. Campo Grande-MS. Publicado no DJ: 03/09/2019. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752623994/agravo-deinstrumento-ai-20005274420198120000-ms-2000527-4420198120000/inteiro-teor-752624135>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Cível. 0800937-46.2014.8.12.0011. Isamara Aurora Aragão dos Anjos X Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - Hospital Regional entre outros. Relator: Alexandre Bastos. 4ª Câmara Cível, 09 de julho de 2019. **Jusbrasil**. Campo Grande-MS. Publicado no DJ: 16/07/2019. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/732638464/apelacao-civel-ac-8009374620148120011-ms-0800937-4620148120011/inteiro-teor-732638588>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Embargos de Declaração. 00198616620178120001. Sebastião Felix Ricaldi Junior entre outros X Ministério Público Estadual. Relator: Luiz Gonzaga Mendes Marques. 2ª Câmara Criminal, 19 de Setembro de 2019. **Jusbrasil**. Campo Grande-MS. Publicado no DJ: 23/09/2019. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760805107/embargos-dedeclaracao-criminal-ed-198616620178120001-ms-0019861-6620178120001/inteiro-teor-760806018>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Recurso em Sentido Estrito. 00198616620178120001. Sebastião Felix Ricaldi Junior entre outros X Ministério Público Estadual. Relator: Luiz Gonzaga Mendes Marques. 2ª Câmara Criminal, 13 de Agosto de 2019. **Jusbrasil**. Campo Grande-MS. Publicado no DJ: 15/08/2019. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744508553/recurso-em-sentidoestrito-rse-198616620178120001-ms-0019861-6620178120001/inteiro-teor-744509086>. Acesso em: 20 jun. 2019.

APÊNDICES

TABELA DE DESCRIÇÃO DE PROCESSOS - 01

Processo:	20161610111986RS E	0297998-59.2017.8.09.0006	2000527- 4.2019.8.12.0000
Classe:	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	APELAÇÃO CÍVEL	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nome do Recorrente:	LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Nome do Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DFT/ LUCIANA SOUZA CHAVES PINHEIRO	JULIANA CRISTINA DE SOUSA MAGALHÃES	VANESSA SPINELLO FOGAS
Nome da Vítima:	LUCIANA SOUZA CHAVES PINHEIRO	JULIANA CRISTINA DE SOUSA MAGALHÃES	VANESSA SPINELLO FOGAS
Etrato:	Médio	-----	Baixo
Idade:	-----	-----	-----
Escolaridade	-----	-----	-----
Motivação:	TENTATIVA DE ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE; LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.	ACIDENTE DE TRÂNSITO RESULTANTE EM MORTE DE NASCITURO	OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO RELATIVA À TROMBOSE PELO ESTADO
Tipificação:	125, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal; no art. 129, §9º; do Código Penal c/c art. 5º, II, da Lei 11.340/06, e no art. 147.	Artigo 4º da Lei nº 6.194/1974 (que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga).	Arts. 46 e 47 do CPC/1973.
Situação:	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO	RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
Local:	Brasília-DF	Anápolis-GO	Sidrolândia-MS
Data:	07/11/2019	22/03/2019	30/08/2019

TABELA DE DESCRIÇÃO DE PROCESSOS - 02

Processo:	0800937-46.2014.8.12.0011	0019861-66.2017.8.12.0001	0019861-66.2017.8.12.0001
Classe:	APELAÇÃO CÍVEL	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nome do Recorrente:	ISAMARA AURORA ARAGÃO DOS ANJOS	SEBASTIÃO FELIX RICARDI JUNIOR GLAUCIA VILLANI MOREIRA VANESSA MOISÉS FURTADO PAULO EDUARDO MENDES	SEBASTIÃO FELIX RICARDI JUNIOR GLAUCIA VILLANI MOREIRA VANESSA MOISÉS FURTADO PAULO EDUARDO MENDES
Nome do Recorrido:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL - HOSPITAL REGIONAL	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Nome da Vítima:	ISAMARA AURORA ARAGÃO DOS ANJOS		
Etrato:	Médio	Médio	Médio
Idade:	-----	-----	-----
Escolaridade:	-----	Ensino Médio	Ensino Médio
Motivação:	AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARTO PREMATURO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR NATIMORTO	ABORTO COM CONSENTIMENTO DA GESTANTE QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E TRÁFICO DE DROGAS	ABORTO COM CONSENTIMENTO DA GESTANTE QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E TRÁFICO DE DROGAS
Tipificação:	125, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal; no art. 129, §9º; do Código Penal c/c art. 5º, II, da Lei 11.340/06, e no art. 147.	Art. 124 ou 126 do Código Penal	Art. 124 ou 126 do Código Penal
Situação:	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO	REJEITARAM OS EMBARGOS/ACOLHERAM OS EMBARGOS
Local:	Coxim-MS	Campo Grande-MT	Campo Grande-MT
Data:	12/07/2019	13/08/2019	17/10/2019

TABELA DE DESCRIÇÃO DE PROCESSOS - 03

Processo:	0001355-68.2017.8.07.0005	0701489-98.2019.8.07.0000	0008072892016811001526762018
Classe:	APELAÇÃO CÍVEL	HABEAS CORPUS-CRIMINAL	APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA
Nome do Recorrente:	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	PAULO ROBERTO FIGUEIREDO	MUNICÍPIO DE SINOP
Nome do Recorrido:	GLEICIELE FERNANDES DOS SANTOS	JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILANDIA	TATIANE YAEKO YAGUINUMA
Nome da Vítima:	GLEICIELE FERNANDES DOS SANTOS	PAULO ROBERTO FIGUEIREDO	TATIANE YAEKO YAGUINUMA
Estrato:	Médio	Médio	Baixo
Idade:	-----	-----	-----
Escolaridade	-----	-----	-----
Motivação:	ERRO MÉDICO. OMISSÃO NO DEVER DE INFORMAR DE FORMA ADEQUADA. DANO MORAL CONFIGURADO.	HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA.	APELAÇÃO/REMESSA A NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.
Tipificação:	125, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal; no art. 129, §9º; do Código Penal c/c art. 5º, II, da Lei 11.340/06, e no art. 147.	Art. 121, § 2º, incisos II e IV, e artigo 347.	Art. 196 da Constituição Federal.
Situação:	CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO.	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO	NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA
Local:	Brasília-DF	Brasília-DF	Cuiabá-MT
Data:	06/02/2019	01/03/2019	29/01/2019

TABELA DE DESCRIÇÃO DE PROCESSOS - 04

Processo:	00080728920168110 01526762018	0702621-10.2017.8.07.0018	0008007- 90.2016.8.07.0020
Classe:	APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA	APELAÇÃO CÍVEL	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Nome do Recorrente:	MUNICÍPIO DE SINOP	RODRIGO LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA, EDNA DE JESUS SILVA e DISTRITO FEDERAL	LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA
Nome do Recorrido:	TATIANE YAEKO YAGUINUMA	RODRIGO LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA, EDNA DE JESUS SILVA e DISTRITO FEDERAL	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DFT/ LUCIANA SOUZA CHAVES PINHEIRO
Nome da Vítima:	TATIANE YAEKO YAGUINUMA	RODRIGO LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA, EDNA DE JESUS SILVA	LUCIANA SOUZA CHAVES PINHEIRO
Estrato:	Baixo	Baixo	Médio
Idade:	-----	-----	-----
Escolaridade	-----	-----	-----
Motivação:	APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. EXCESSO E ABUSO DE DIREITO.	TENTATIVA DE ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE.
Tipificação:	Art. 196 da Constituição Federal.	Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.	Artigo 125, caput, c/c art. 14, II, art. 129, §9º e 147 do Código Penal c/c art. 5º, II, da Lei 11.340/06.
Situação:	NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA.	CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO.	CONHECIDO NEGADO O PROVIMENTO
Local:	Cuiabá-MT	Brasília-DF	Brasília-DF
Data:	29/01/2019	05/06/2019	07/11/2019

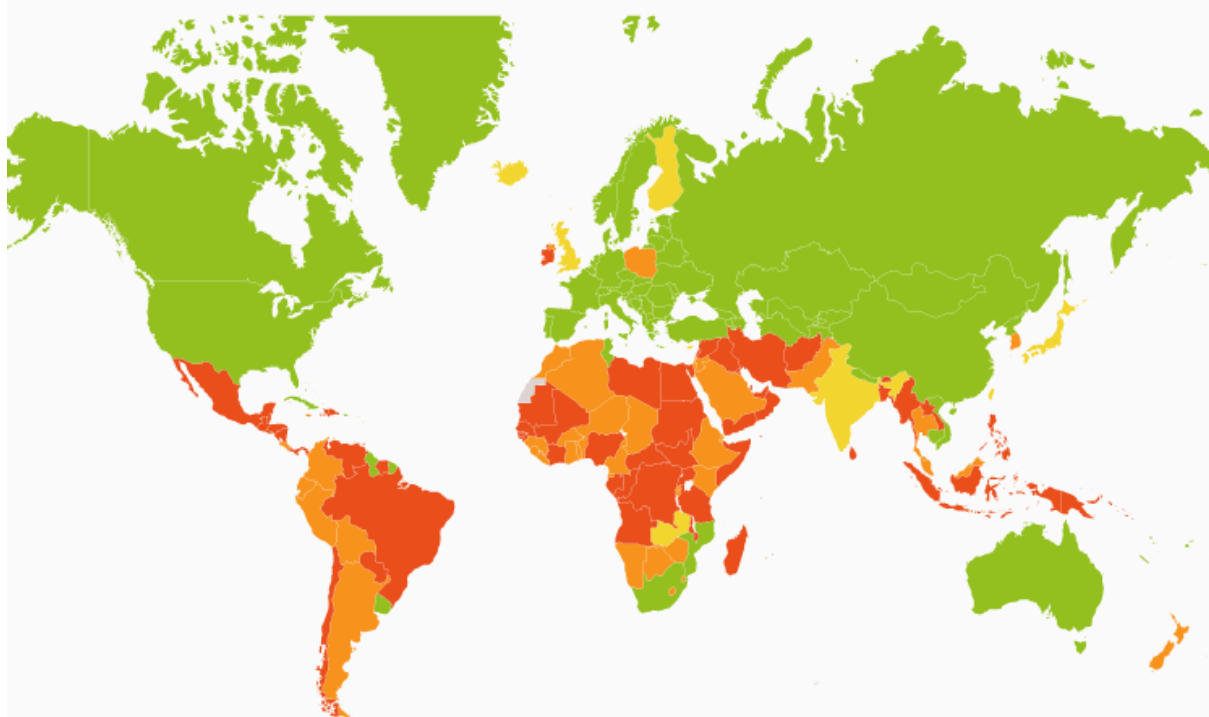
TABELA DE DESCRIÇÃO DE PROCESSOS - 05

Processo:	1010998-66.2019.8.11.0000	0008435-22.2010.8.11.0004	0000784-52.2017.8.07.0020
Classe:	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	APELAÇÃO	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Nome do Recorrente:	FERNANDO VERISSIMO DE CARVALHO	ORLANDO ALVES TEIXEIRA	THAIS ERITHIENE CORTAZIO MESSIAS
Nome do Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - RONDONÓPOLIS	MINISTÉRIO PÚBLICO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Nome da Vítima:	BEATRIZ NUALA SOARES MILANO	ESTADO	THAIS ERITHIENE CORTAZIO MESSIAS
Estrato:	Médio	Médio	Baixo
Idade:	27 anos	-----	-----
Escolaridade	-----	-----	-----
Motivação:	VIOÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, HOMICÍDIO QUALIFICADO, FEMINICÍDIO.	ABORTO CONSENTIDO PELA GESTANTE.	ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE
Tipificação:	Art. 121, § 2º, I, II, IV e VI e § 2º-A, I c/c § 7º, I e art. 125, ambos do Código Penal.	Art. 126, Caput; Art. 273, § 1º-b, I; Art. 312, caput; Art. 317, caput; c/c Art. 69, do Código Penal.	Art. 124 e 211, do Código Penal.
Situação:	CONHECIDO DESPROVIDO	REJEITOU A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, PROVEU EM PARTE O RECURSO	NEGOU PROVIMENTO
Local:	Cuiabá-MT	Cuiabá-MT	Brasília-DF
Data:	01/10/2019	24/04/2019	29/08/2019

ANEXO I - Leis sobre o aborto no mundo³⁷

COMO O ABORTO É TRATADO PELO MUNDO

As leis sobre o procedimento são diversas. Abaixo, veja como os países se posicionam, de acordo com levantamento da ONG Center for Reproductive Rights



Verde Permitido apenas para salvar a vida da mulher ou completamente proibido

Amarelo Permitido com base em fatores econômico-sociais

Verde Não há restrições

Laranja Permitido para preservar a saúde

Cinza Não disponível

EXAME

Apuração: Gabriela Ruic | Design: Rodrigo Sanches
Fonte: World Abortion Laws – Center for Reproductive Rights

³⁷ No dia 30 de dezembro do ano de 2020 o aborto foi descriminalizado na Argentina. Atualmente o aborto no país vizinho é legal e seguro.

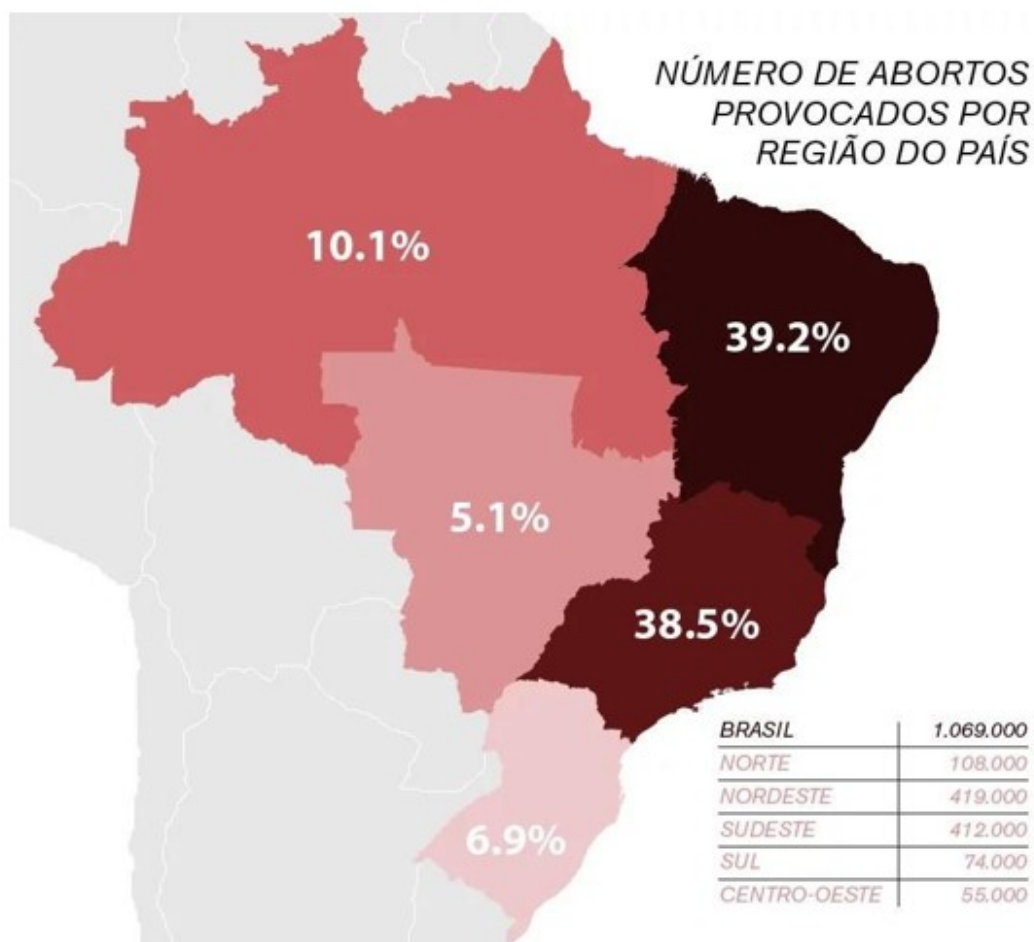
ANEXO II - O aborto na América Latina

A legislação do aborto na América Latina



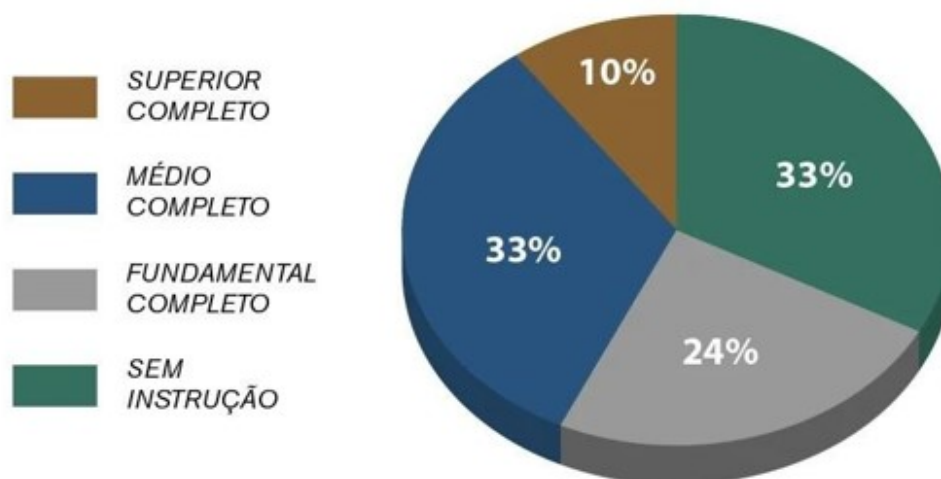
Fonte: Código Penal. ONU. Center for Reproductive Rights.

ANEXO III - Número de abortos provocados por região no Brasil e nível de escolaridade das mulheres que o fizeram



Fonte: (HuffPost, 2015)

TOTAL DE MULHERES QUE FIZERAM ABORTO PROVOCADO NO BRASIL, POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE



Fonte: (HuffPost 2015)

ANEXO IV - Gasto com abortos no Brasil

UNIÃO GASTOU R\$ 191 MILHÕES COM ABORTOS EM 5 ANOS

valor gasto com internações no SUS para realização dos procedimentos de 2016 a outubro de 2020



*foram considerados os procedimentos de curetagens e aspirações intra-uterinas.

obs: os dados de 2020 são preliminares, divulgados até outubro e sujeitos a alterações.

fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS e Tabwin SIH.

ANEXO V - A cor do aborto

